
ACESSO À JUSTIÇA E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL:

DILEMAS ENTRE A
EFICIÊNCIA E A
EFETIVIDADE NO QUADRO
BRASILEIRO

**RUBENS BARBOSA
CORTES MACEDO**

**ACESSO À JUSTIÇA E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL: DILEMAS ENTRE A
EFICIÊNCIA E A EFETIVIDADE NO
QUADRO BRASILEIRO**

Todo o conteúdo apresentado neste livro é de responsabilidade do(s) autor(es).

Esta publicação está licenciada sob [CC BY-NC-ND 4.0](https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/)

Conselho Editorial

Prof. Dr. Ednilson Sergio Ramalho de Souza - UFOPA
(Editor-Chefe)

Prof. Dr. Laecio Nobre de Macedo-UFMA

Prof. Dr. Aldrin Vianna de Santana-UNIFAP

Prof.^a. Dr.^a. Raquel Silvano Almeida-Unespar

Prof. Dr. Carlos Erick Brito de Sousa-UFMA

Prof.^a. Dr.^a. Ilka Kassandra Pereira Belfort-Faculdade Laboro

Prof.^a. Dr. Renata Cristina Lopes Andrade-FURG

Prof. Dr. Elias Rocha Gonçalves-IFF

Prof. Dr. Clézio dos Santos-UFRRJ

Prof. Dr. Rodrigo Luiz Fabri-UFJF

Prof. Dr. Manoel dos Santos Costa-IEMA

Prof.^a Dr.^a. Isabella Macário Ferro Cavalcanti-UFPE

Prof. Dr. Rodolfo Maduro Almeida-UFOPA

Prof. Dr. Deivid Alex dos Santos-UEL

Prof.^a Dr.^a. Maria de Fatima Vilhena da Silva-UFPA

Prof.^a Dr.^a. Dayse Marinho Martins-IEMA

Prof. Dr. Daniel Tarciso Martins Pereira-UFAM

Prof.^a Dr.^a. Elane da Silva Barbosa-UERN

Prof. Dr. Piter Anderson Severino de Jesus-Université Aix Marseille

Nossa missão é a difusão do conhecimento gerado no âmbito acadêmico por meio da organização e da publicação de livros científicos de fácil acesso, de baixo custo financeiro e de alta qualidade!

Nossa inspiração é acreditar que a ampla divulgação do conhecimento científico pode mudar para melhor o mundo em que vivemos!

Equipe RFB Editora

Rubens Barbosa Cortes Macedo

**ACESSO À JUSTIÇA E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL: DILEMAS ENTRE A
EFICIÊNCIA E A EFETIVIDADE NO
QUADRO BRASILEIRO**

1ª Edição

Belém-PA
RFB Editora
2024

© 2024 Edição brasileira
by RFB Editora
© 2024 Texto
by Autor
Todos os direitos reservados

RFB Editora
CNPJ: 39.242.488/0001-07
91985661194
www.rfbeditora.com
adm@rfbeditora.com
Tv. Quintino Bocaiúva, 2301, Sala 713, Batista Campos,
Belém - PA, CEP: 66045-315

Editor-Chefe

Prof. Dr. Ednilson Ramalho

Diagramação e projeto gráfico

Worges Editoração

Revisão de texto e capa

Autor

Bibliotecária

Janaina Karina Alves Trigo Ramos-CRB
8/9166

Produtor editorial

Nazareno Da Luz

Dados Internacionais de Catalogação na publicação (CIP)



A532

Acesso à justiça e inteligência artificial: dilemas entre a eficiência e a efetividade no quadro brasileiro / Rubens Barbosa Cortes Macedo. – Belém: RFB, 2024.

Livro em PDF

142p.

ISBN: 978-65-5889-696-8

DOI: 10.46898/rfb.ab666b90-4a59-4acb-858f-14faa16a93ba

1. Direito. I. Macedo, Rubens Barbosa Cortes. II. Título.

CDD 340

Índice para catálogo sistemático

I. Direito.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
CAPÍTULO 1	
ACESSO À JUSTIÇA EM UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA: UMA ANÁLISE NECES- SÁRIA NO MARCO TEÓRICO ESCOLHIDO	21
1.1 GIRO PELOS PARADIGMAS DE ESTADO E A RESSONÂNCIA DE TAIS MODELOS NO PROCESSO CÍVEL - LIBERALISMO PROCESSUAL, SOCIALIZAÇÃO DO PROCESSO	25
1.2 O DEBATE BRASILEIRO SOBRE ACESSO À JUSTIÇA COMO QUESTÃO CONSTITUCIONAL, CRISE DO JUDICIÁRIO E A PRESSÃO NEOLIBERAL	35
CAPÍTULO 2	
PROCESSO ELETRÔNICO, AUTOMATIZAÇÃO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL	43
2.1 A ADOÇÃO DA TECNOLOGIA PELO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO	44
2.2 PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO E INICIATIVAS DE IMPLEMENTAÇÃO DE RECURSOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL.....	51
2.3 RISCOS RELACIONADOS AO USO DE RECURSOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PROCESSO JUDICIAL CÍVEL.....	66
2.4 REGULAMENTAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO BRASIL	76
CAPÍTULO 3	
EFICIÊNCIA COMO VETOR DE IMPLEMENTAÇÃO DOS RECURSOS DE INTELI- GÊNCIA ARTIFICIAL PELO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO.....	99
3.1 MODELO “JUSTIÇA EM NÚMEROS” DE ACESSO À JUSTIÇA E O PARADIGMA NEOLIBERAL.....	106
3.2 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO UM CATALISADOR DA NEOLIBERALIZAÇÃO DO PROCESSO	112
CAPÍTULO 4	
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	121
REFERÊNCIAS.....	128
SOBRE O AUTOR	140

INTRODUÇÃO

Mário Giuseppe Losano, estudioso das transformações operadas pela tecnologia no direito, já advertia, na década de 70, quando do surgimento da internet, que as transformações sociais até então provocadas pela informática teriam caráter irreversível e modelariam cada vez mais a sociedade.¹ O avanço da informática e das redes, de fato, possibilitou o surgimento de um novo modo de viver. Reduzindo a importância das fronteiras físicas, a conexão virtual deu ensejo a novos formatos de relação e engajamento sociais. Seja no exercício da cidadania, nos negócios, nas relações de trabalho ou na vida privada, é inegável que o desenvolvimento de tais instrumentos promoveu profundas mudanças.

Segundo Pergoraro Junior, o potencial de instantaneidade, ramificação, mimetização e intrusividade proporciona difusão internacional e interatividades incomparáveis a qualquer época, ocasionando um rearranjo social significativo e irreversível.² Se um indivíduo pesquisa por qualquer assunto em seu aparelho celular, os modernos *softwares* se encarregam de identificar preferências, organizar perfis de consumo, selecionar campanhas publicitárias, dentre outros. Em um processo às vezes imperceptível, tais sistemas difundem ideias, formatam e pasteurizam opiniões, promovem censuras, direcionam debates e até mesmo realizam ações concretas no mundo físico. O avanço está de tal forma adiantado e incrustado que a sociedade parece habituada e dependente de tais recursos.

Nesse ambiente complexo, marcado pelo tecnocentrismo,³ pela globalização acentuada⁴ e pela convergência e sinergia entre os diversos ramos da tecnologia,⁵ a dimensão de espaço e tempo não é a mesma que havia há 30 anos. Percebe-se que na mesma velocidade em que relações são formadas, são também rompidas. Instauram-se, a todo tempo, novas crises jurídicas, e muitos dos conflitos acabam judicializados. Ocorre que, se as instituições da modernidade foram constituídas com base em um espaço-tempo privilegiado, restou patente a necessidade de se adaptarem a uma realidade marcada pelo dinamismo e pela instantaneidade,⁶ com o delineamento de novas maneiras de se relacionar com o Estado.

Inobstante o aumento do catálogo de direitos sindicáveis no judiciário, a estrutura judicial, com as suas limitações, não conseguiu acompanhar de modo satisfatório o

1 LOSANO, Mario Giuseppe. A informática jurídica vinte anos depois. *Revista dos Tribunais*. v. 175, ano 84, p. 350-367, maio. 1995.

2 PEGORARO JUNIOR, Paulo Roberto. *Processo eletrônico e a evolução disruptiva do direito processual civil*. Curitiba: Juruá, 2019. p. 15.

3 ROSA, Alexandre Moraes da; GUASQUE, Bárbara. O avanço da disrupção nos tribunais brasileiros. In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro. (org). *Os impactos da virada tecnológica no direito processual*. Salvador: Editora Juspodivm, 2020, p. 65-80.

4 Cf. SANTOS, Boaventura de Souza. *A gramática do tempo: para uma nova cultura política*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2008. GIDDENS, Anthony. *As consequências da modernidade*. São Paulo: UNESP, 2001. p. 26. BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as consequências humanas*. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 1999. p. 7.

5 Cf. SCHWAB, Klaus. *A quarta revolução industrial*. 1ª Ed. São Paulo: Edipro, 2016.

6 BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as consequências humanas*. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 1999. p. 16.

crescimento do número de ações. A crise entre o estado e o jurisdicionado, que pode ser constatada pela imensa dificuldade de o judiciário assimilar e dar vazão ao volume de ações, é um problema reconhecido há muito tempo e muitas são as reformas e políticas implantadas no intuito de contorná-la. Vale citar aquelas introduzidas pelas Emendas Constitucionais nº 19 e 45, a formatação do microsistema de processo coletivo, a atuação do Conselho Nacional de Justiça e a promulgação do novo Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao uso da tecnologia, é possível observar um esforço no sentido de informatizar, automatizar e, de forma geral, modernizar os processos internos de trabalho do judiciário e a prestação de serviços à sociedade. A adoção do processo judicial eletrônico (PJE) é um exemplo e parece ter sido o primeiro passo na “tecnologização do direito”. Sua implantação foi iniciada em 2004, no Tribunal Regional Federal da 4ª Região. A partir de então, o processo eletrônico promoveu inúmeros avanços: facilitou o acesso ao órgão por meio da disponibilidade permanente, reduzindo os entraves geográficos e ampliando a publicidade; eliminou etapas burocráticas do procedimento, aumentando a celeridade e permitindo a realocação da equipe; reduziu drasticamente o uso de materiais de escritório e a necessidade de grandes instalações nas serventias judiciais; apresenta maior segurança, com os sistemas de autenticação e *backup*; conferiu mais dignidade aos operadores e jurisdicionados, que não mais precisam se acotovelar nos balcões das secretarias; durante a pandemia da COVID-19, em razão do PJE, o judiciário brasileiro, inobstante a suspensão das atividades presenciais, pôde manter o seu funcionamento.

Entretanto, embora tenha sido um passo importante no panorama de ampliação do acesso à justiça, o PJE, por si só, não poderia resolver o problema da morosidade do judiciário. Segundo informações do CNJ, dentre os mais de 240 mil contatos recebidos pela Ouvidoria nos últimos dez anos, as reclamações relacionadas à falta de celeridade representam 71,2% desses registros. O órgão ainda consignou que a morosidade é tema de demanda crescente.⁷

Acompanhando uma tendência que pode ser observada em todo o mundo, o judiciário brasileiro tem investido em novas tecnologias para lidar com um acervo de mais de 77 milhões de processos.⁸ Constatou-se, no I Fórum sobre Direito e Tecnologia, realizado pela Fundação Getúlio Vargas, em julho de 2020, que existiam ao menos setenta e dois projetos relacionados à Inteligência Artificial (IA) em desenvolvimento.⁹ Em 2022, o número

7 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Ouvidoria 10 Anos**: lentidão da Justiça ainda é o motivo de maior reclamação. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ouvidoria-10-anos-lentidao-da-justica-ainda-e-o-motivo-de-maior-reclamacao/>. Acesso em 21 out. 2020.

8 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números**: 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 14 out. 2020.

9 I FÓRUM SOBRE DIREITO E TECNOLOGIA: Inteligência Artificial aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário. São Paulo **Anais** [...] São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, 2020. Disponível em: <https://evento.fgv.br/iforumdireitoetecnologia/> Acesso em 21 out. 2020.

saltou para cento e onze. *Machine learning*¹⁰, *big data*¹¹, *jurimetria*¹², *deep learning*¹³ são alguns dos termos que têm aparecido nas entranhas do judiciário, considerado, por muitos, como um poder tradicional e resistente a avanços.

A IA é uma área de pesquisa própria das ciências da computação que busca, por meio de algoritmos e processos estatísticos, a elaboração de mecanismos aptos a aprender, pensar e resolver problemas, à semelhança da capacidade humana, tomada muitas vezes como referência. Apesar de ter adquirido notoriedade mais recentemente, com o ampliado uso comercial, ela não é um campo de estudo novo. Suas raízes remontam à década de 50, quando Alan Turing realizou os primeiros ensaios sobre a capacidade de pensar de uma máquina.¹⁴ Desde então a evolução tem sido exponencial.

Segundo Richard Susskind, os sistemas podem ser usados para melhorar, refinar, aperfeiçoar e otimizar as formas tradicionais de trabalho, como atividades rotineiras, repetitivas e frequentemente antiquadas, podendo trazer novas eficiências e facilitar a vida.¹⁵

Fábio Ribeiro Porto elenca potenciais aplicações no campo judicial: (a) realização de atos de constrição patrimonial; (b) identificação de casos de suspensão por decisões em recursos repetitivos, reclamações e incidentes de resolução de demandas repetitivas; (c) degravação; (d) classificação dos processos e geração de dados estatísticos mais consistentes; (e) elaboração de relatórios; (f) identificação de fraudes; (g) identificação de litigantes contumazes; (h) identificação de demandas de massa; (i) avaliação de risco; (j) antecipação de conflitos a partir de dados não estruturados; (k) avaliação da jurisprudência aplicável; (l) atendimento ao usuário (*chat bot*); (m) identificação de votos divergentes na pauta eletrônica;

¹⁰ Conforme definição de popular recurso Inteligência Artificial - ChatGPT -, o aprendizado de máquina é um subcampo da Inteligência Artificial que fornece aos sistemas a capacidade de aprender e melhorar automaticamente a partir da experiência sem serem explicitamente programados. Em outras palavras, os algoritmos de aprendizado de máquina usam dados, modelos matemáticos e técnicas estatísticas para permitir que os aplicativos de software se tornem mais precisos na previsão de resultados sem que seja explicitamente informado o que fazer. Isso permite que o computador encontre insights ocultos sem ser especificamente programado para onde procurar, aumentando a precisão e a velocidade dos processos de tomada de decisão. Existem vários tipos de aprendizado de máquina, incluindo aprendizado supervisionado, aprendizado não supervisionado, aprendizado semissupervisionado e aprendizado por reforço, cada um dos quais é usado para resolver diferentes tipos de problemas.

¹¹ Big data é um termo usado para descrever um enorme volume de dados - estruturados e não estruturados.

¹² Jurimetria é a aplicação de métodos quantitativos e matemáticos ao estudo da lei e dos sistemas jurídicos. Envolve o uso de dados, estatísticas e outros métodos empíricos para analisar e compreender vários aspectos do campo jurídico, como a tomada de decisões jurídicas, a política jurídica e o comportamento dos atores jurídicos. A jurimetria pode ajudar a identificar padrões e relacionamentos em dados jurídicos e pode auxiliar no desenvolvimento de teorias e previsões sobre fenômenos jurídicos. Também pode ser usado para avaliar a eficácia e justiça das políticas e procedimentos legais e para melhorar a eficiência dos processos legais. Por exemplo, a jurimetria pode ser usada para estudar e analisar os resultados de processos judiciais, o comportamento de juízes e advogados e as características dos sistemas jurídicos. Também pode ser usado para avaliar o impacto de mudanças em leis ou regulamentos e para estudar as relações entre decisões legais e fatores sociais, econômicos ou políticos. No geral, a jurimetria fornece uma abordagem científica e sistemática para o estudo da lei e dos sistemas jurídicos e pode contribuir para a melhoria da política jurídica e da tomada de decisões.

¹³ O aprendizado profundo é um subcampo do aprendizado de máquina inspirado na estrutura e função do cérebro humano, também conhecido como redes neurais artificiais. É um tipo de Inteligência Artificial que envolve o treinamento de redes neurais artificiais em um grande conjunto de dados, permitindo que a rede aprenda e tome decisões inteligentes por conta própria. No aprendizado profundo, as redes neurais artificiais são compostas de várias camadas, cada uma responsável por processar um aspecto diferente dos dados de entrada. A rede é treinada usando um grande conjunto de dados e os pesos e desvios da rede são ajustados de forma a minimizar o erro entre as previsões da rede e os resultados reais. Este processo é repetido várias vezes até que a rede convirja para uma solução ótima. O aprendizado profundo foi aplicado a uma ampla gama de aplicações, incluindo classificação de imagens, reconhecimento de fala, processamento de linguagem natural e jogos, entre outros. Também tem sido usado para melhorar o desempenho de outros algoritmos de aprendizado de máquina.

¹⁴ Cf. TURING, Alan M.. *Computing Machinery and Intelligence*, In: **Mind, New Series**, New York: Oxford University Press, vol. LIX, nº 236, outubro de 1950, pp. 433-460.

¹⁵ SUSSKIND, Richard. **Online courts and the future justice**. Oxford: Oxford University Press, 2020. p. 34.

(n) gestão cartorária; (o) movimentação de processos em lote; e (p) elaboração de minutas de despachos, decisões e sentenças.¹⁶

Dierle Nunes, um dos grandes pesquisadores da relação entre processo e Inteligência Artificial, por sua vez, destaca que, com os recursos da IA, a coerência entre pronunciamentos de órgãos judiciais poderá ser facilitada, proporcionando previsibilidade e clareza acerca da história institucional de aplicação de determinado instituto.¹⁷ Tais recursos também permitiriam a adaptabilidade procedimental, o que auxilia no dimensionamento prévio da litigiosidade, inclusive com modelos alternativos de resolução de disputas (*ODR*).

Além disso, o autor relata que essa virada tecnológica não se resume à organização do fluxo de trabalho, com redução do tempo de um processo eletrônico, mas também permite parametrizar uma grande massa de dados (*big data*), conferindo tratamento de informações que se encontravam desestruturadas e, com tal organização seria possível obter uma revolução nos institutos, de modo a dimensioná-los de forma absolutamente inovadora.¹⁸

Vale salientar que diversos sistemas de IA já se encontram em funcionamento nos tribunais brasileiros. Dentre eles, vale citar os seguintes: “Victória” do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que automatizou os trâmites das execuções fiscais; sistema de penhora da 5ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas e “Poti” do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, similares ao novo Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário – SISBAJUD, implantado no final de agosto de 2020, que permitem a realização automática de comando de bloqueio de ativos; “Sinapse” do Tribunal de Justiça de Rondônia, que realiza ampla pesquisa em decisões anteriores do Tribunal em questão de segundos; “Jerimum”, também do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, que, a partir da leitura das peças, separa as ações de acordo com o tema predominante; “Clara” do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte que efetua a leitura de peças processuais, sugerindo tarefas e recomendando decisões; “Victor” do Supremo Tribunal Federal, que verifica se o recurso remetido está associado a um dos temas de repercussão geral; “Radar” do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que facilita a identificação de casos repetitivos, a partir da leitura das peças, possibilitando o julgamento conjunto do grupo de processos; “Elis” do Tribunal de Justiça de Pernambuco, que auxilia em diversas etapas do processo executivo fiscal, realizando classificações e até minutas de sentenças que podem ser assinadas automaticamente caso assim opte o magistrado; “Sócrates” do Superior Tribunal de Justiça, que, além de separar os

16 PORTO, Fábio Ribeiro. O Impacto da Inteligência Artificial no executivo fiscal: estudo de caso do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *Direito em Movimento*, Rio de Janeiro, v. 17 - n -1, p. 142-199, 1º sem. 2019, passim.

17 NUNES, Dierle. Virada tecnológica no direito processual (da automação à transformação): seria possível adaptar o procedimento pela tecnologia. In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro. (org). **Os impactos da virada tecnológica no direito processual**. Salvador: Editora Juspodivm, 2020, p. 15-64.

18 NUNES, Dierle. Virada tecnológica no direito processual (da automação à transformação): seria possível adaptar o procedimento pela tecnologia. In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro. (org). **Os impactos da virada tecnológica no direito processual**. Salvador: Editora Juspodivm, 2020, p. 15-64.

processos por temas, realiza classificações. A segunda etapa deste último projeto pretende, após selecionar o tema, identificar automaticamente os dispositivos legais violados, listar casos análogos já decididos e, por fim, sugerir uma decisão, a partir do enquadramento do caso nos modelos de decisão constantes da base de dados. Ficará a cargo do Ministro confirmar ou retificar a decisão sugerida.

É possível perceber que, embora a maioria dos sistemas em funcionamento sirva apenas de auxílio ao julgador, alguns podem estar próximos da capacidade de realizar o trabalho até mesmo sem a necessidade do magistrado, o qual só validaria, ou não, o resultado produzido pelo *software*. Guilherme Lage Faria destaca que, se não há dúvidas de que a utilização de tais ferramentas é um caminho sem volta, em especial considerando as políticas quantitativas em curso, o desafio é compatibilizar essa nova realidade com o Modelo Constitucional de Processo.¹⁹

Dierle Nunes alerta que os mecanismos de IA devem ser mantidos, no atual estágio da tecnologia, apenas em funções consultivas, organizacionais e de análise da litigiosidade, porquanto o deslocamento da função decisória para as máquinas é perigoso e dificilmente atenderá aos imperativos de *accountability* típicos do processo e da necessidade de controle coparticipativo da formação decisória, principalmente em razão da falta de transparência dos algoritmos que norteiam a Inteligência Artificial.²⁰

Por meio do aprendizado de máquina, o algoritmo é criado para que a máquina extraia ou construa algo a partir dos dados fornecidos. Deve-se considerar que nem sempre o volume de dados inseridos implicará na melhor decisão, tendo em vista que a qualidade é um fato mais relevante do que a quantidade. No próprio desenvolvimento do sistema, diversas escolhas são feitas que refletem opiniões e prioridades dos criadores, influenciando diretamente o resultado do processamento. Se o ponto de partida é, por enquanto, a atividade humana, o processo de seleção de informações e de dados tem repercussão nos resultados finais, o que reflete o contexto em que foram produzidos e conduz a dilemas relacionados a vieses cognitivos. Os vieses, associados à falta de transparência dos algoritmos – ou opacidade²¹ – e a possibilidade de expansão acelerada, podem levar a um perigoso mecanismo de segregação ou erro, amparado pela pretensa imparcialidade da matemática.²²

19 FARIA, Guilherme H. L.; PEDRO, Flávio Q. Inteligência Artificial, diretrizes ética de utilização e negociação processual. In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro. (org). **Os impactos da virada tecnológica no direito processual**. Salvador: Editora Juspodivm, 2020, p.135-157.

20 NUNES, Dierle José Coelho; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. Inteligência Artificial e direito processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. In: SICA, Heitor Sica [et. al] (org.) **Temas de Direito Processual Contemporâneo: III Congresso Brasil Argentina de Direito Processual**. Serra: Editora Milfontes, 2019. p. 45.

21 Cf. BURRELL, Jenna. How the machine 'thinks': Understanding opacity in machine learning algorithms. **Big Data & Society**, p. 1-12, jan/jun. 2016.

22 O'NEIL, Cathy. **Weapons of math destruction: how big data increases inequality and threatens democracy**. New York: Crown Publishers, 2016, p. 28

Diante dos riscos que as diversas potencialidades da IA podem apresentar, em abril de 2019 foi divulgado pela União Europeia o Guia Ético por Uma Inteligência Artificial Confiável,²³ que serve de inspiração para a criação de regras e inclusive foi adotado como modelo pelo Conselho Nacional de Justiça para a criação da recente Resolução nº 332 de 21/08/2020.²⁴

E se a implantação do PJE e de técnicas de automação se deram sem muitos questionamentos, corrigindo uma incongruência, que seria a de humanos fazendo o trabalho que caberia às máquinas, a adoção de tecnologias menos conhecidas faz com que seja necessário refletir bastante sobre o tema. Alexandre Moraes da Rosa salienta que, ao invés de resistir à mudança inevitável, deve-se descobrir a melhor maneira de trilhar essa senda, tirando-lhe o melhor em benefício da justiça e da coletividade.²⁵ Para Dierle Nunes, ao se constatar a virada tecnológica no Direito, torna-se imperativa a rediscussão do próprio conteúdo dos seus princípios fundamentais, a começar pelo devido processo constitucional, para que os mesmos possam agir contrafaticamente (de forma corretiva) de modo a controlar os poderes decisórios, agora tecnológicos, com redução de sua opacidade e geração da necessária transparência (*accountability*).²⁶

Inegável que tal aplicação poderá ocasionar profundas transformações em todas as áreas do saber. No Direito, não seria diferente. Muitos conceitos e institutos deverão ser revistos sob a ótica dessas novas tecnologias. A própria noção de acesso à justiça será certamente impactada diante de um fenômeno que pode ser verdadeiramente disruptivo.²⁷ É justamente neste ponto que reside o tema desta pesquisa: Inteligência Artificial e Direito Processual Civil. Delimitando-se o tema, tem-se: a relação da IA e o conceito de acesso à justiça no contexto brasileiro de sucessivas reformas processuais e institucionais operadas sob a bandeira eficiência.

Assim, em razão do elastecimento e banalização do conceito de acesso à justiça, que admite discursos até mesmo destoantes, a expressão “acesso à justiça” foi utilizada para legitimar as diversas reformas supramencionadas, assumindo contornos efficientistas, e desconectada da ideia de acesso à justiça que vinha se desenvolvendo no Brasil. Incorporado ao discurso do Estado, passou a significar algo que interessa mais ao próprio judiciário

23 UNIÃO EUROPEIA. **Orientações Éticas Para Uma IA de Confiança**. Disponível em: <https://ec.europa.eu/digital-single-market/en/news/ethics-guidelines-trustworthy-ai>. Último acesso em: 22 out. 2020.

24 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução N° 332 de 21/08/2020**. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original191707202008255f4563b35f8e8.pdf>. Acesso em: 22 out. 2020.

25 ROSA, Alexandre Moraes da; GÚASQUE, Bárbara. O avanço da disruptão nos tribunais brasileiros. *In*: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro. (org). **Os impactos da virada tecnológica no direito processual**. Salvador: Editora Juspodivm, 2020, p. 65-80

26 NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. Inteligência Artificial e direito processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. **Revista de Processo**. Vol. 285/2018, p. 421-447, nov. 2018, *passim*.

27 CHRISTENSEN, Clayton M. **O dilema da inovação**: quando as novas tecnologias levam empresas ao fracasso. São Paulo: M. Books, 2012, p. 255.

e favoreceu alguns litigantes, distanciando-se da visão socializante do processo enquanto instrumento para efetivação de direitos.

Nesse contexto de profundas críticas às reformas processuais e institucionais implantadas, a IA desponta como um importante instrumento para contornar a crise do judiciário. Sendo ainda uma novidade para a comunidade jurídica, a maioria dos doutrinadores exalta os benefícios de sua aplicação prática. Mas, para além dos benefícios e dificuldades, é necessário identificar, ou estabelecer, premissas para uma mudança estrutural que se avizinha. É preciso refletir sobre a introdução da Inteligência Artificial no processo judicial e ressignificar o conceito de acesso à justiça à luz do tempo e realidade contemporâneos, pela identificação de qual é o acesso que se tem hoje no Brasil e qual é o acesso que deve ser buscado, ou que deve motivar as escolhas políticas na satisfação da garantia.

Torna-se essencial questionar a forma como o acesso à justiça, enquanto direito fundamental e relacionado ao processo judicial, é ou será tratado na agenda de implementação dessas novas tecnologias. Assim, o problema reside em saber qual é o impacto da introdução da IA no âmbito do processo judicial cível, especificamente no que tange à garantia de acesso à justiça.

Tendo em vista o cenário de crise, o contexto de sucessivas reformas efetivadas e os discursos que permeiam a introdução da IA no processo judicial, três hipóteses são levantadas: (i) os sistemas de IA são ou serão desenvolvidos prioritariamente vocacionados a conferir maior eficiência na administração da justiça, sendo mais uma etapa na agenda de reformas de cunho liberal promovidas pelas Emendas nº 19 e 45 e pelo novo CPC; (ii) diante das mudanças que podem ser proporcionadas pela IA, a introdução de tal tecnologia resgata contornos socializadores, mais preocupados com a efetividade do processo; (iii) ainda que introduzida em consonância com uma tendência efficientista de processo, a Inteligência Artificial pode servir de instrumento a um processo mais democrático, que garanta maior efetividade aos direitos fundamentais.

E não basta dizer que o judiciário está mudando com o uso dessas novas tecnologias. É necessário detectar qual é o sentido desta mudança, identificar a agenda dos projetos e limitações, constatar qual é a noção de funcionalidade e de crise de quem promove essas mudanças, refletir sobre tais transformações para lhes atribuir inteligibilidade e averiguar se os objetivos sinalizados como fundamento da implantação desses novos sistemas têm sido cumpridos. Portanto, o objetivo geral desta pesquisa é analisar os impactos do uso da Inteligência Artificial na garantia de acesso à justiça, no âmbito do direito processual civil,

considerando a necessidade de efetividade do processo e a existência de uma tendência voltada aos reclamos pela eficiência e considerando.

Quanto aos objetivos específicos, a pesquisa se propõe a identificar: qual foi o conceito de acesso à justiça que balizou as reformas do judiciário e do direito processual civil a partir da Constituição de 1988 e se tal conceito corresponde ao defendido pela doutrina; quais são os novos e mais relevantes mecanismos tecnológicos adotados no judiciário brasileiro, relacionados ao uso da Inteligência Artificial; qual é o discurso que legitima a introdução dessas novas tecnologias no Brasil, bem como qual a ideia de acesso à justiça adotada como norte para a introdução de tais mecanismos; se existe e qual é a relação entre a implantação dos sistemas de Inteligência Artificial no judiciário brasileiro e as mais relevantes reformas processuais e institucionais promovidas após a promulgação da Constituição de 1988; quais são as transformações que podem ser operadas no conceito de acesso à justiça por meio da introdução da Inteligência Artificial no âmbito da resolução judicial de conflitos cíveis; se a introdução dessa nova tecnologia representa uma nova onda de acesso à justiça.

Do ponto de vista teórico, a questão perpassa a discussão sobre o acesso à justiça no Brasil a partir do contexto da redemocratização e pelas transformações que tal conceito sofreu ao longo das reformas institucionais e normativas que se sucederam, especialmente aquelas operadas pelas Emendas nº 19/1998 e nº 45/2004 e pelo novo CPC.

No Brasil, é natural a lembrança da clássica pesquisa comparativa conduzida por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, no conhecido Projeto Florença.²⁸ As ondas renovatórias, descritas no relatório final da pesquisa, são repetidas exaustivamente nos livros de Direito Processual, como se o diagnóstico fosse facilmente aplicável ao contexto brasileiro, sendo que sequer contou com dados relativos ao Brasil e só foi traduzida para o português dez anos depois, em 1988.²⁹ A partir da análise da obra dos autores, é possível identificar três elementos fundamentais: uma conceituação historicamente orientada da ideia de acesso à justiça; um conjunto de problemas-modelo, que constituem obstáculos a esse acesso; e um conjunto de soluções desenvolvidas em diversos países, que os autores denominaram ondas renovatórias.

O primeiro elemento está calcado na superação do estado liberal de direito para um modelo de estado do bem-estar social. O segundo está na identificação de situações-problema, que os autores definem como obstáculos ao acesso à justiça e reúnem em três conjuntos: obstáculos econômicos, relacionados ao custo dos esforços empreendidos por todas as

²⁸ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Access to Justice: a world survey*. Milão: Giuffrè, 1978.

²⁹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Editora Sergio Antonio Fabris, 1988.

partes envolvidas; obstáculos relacionados à interesses coletivos e difusos; e um conjunto que considera a própria justiça e seu aparato como um obstáculo. O terceiro elemento é o conjunto de soluções, de meios de enfrentamento e superação de tais obstáculos, a partir da coleta de informações de diversas partes do mundo; segundo os autores, tais práticas poderiam ser caracterizadas como ondas, na medida em que foram se afirmando ao longo do tempo e de forma sucessiva nos países estudados. Os autores identificaram três ondas: a primeira, que se caracteriza pela assistência judiciária, possibilitando o acesso ao sistema judicial por meio de instituições públicas ou advogados gratuitos, o que minimizaria a posição de desvantagem daquele que não dispõem de recursos para custear o processo; a segunda estaria relacionada à proteção de interesses difusos e coletivos em juízo; a terceira, por sua vez, estaria relacionada a formas informais ou menos formais de acesso à justiça, com a aproximação do sistema judicial da população.

A obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, na década de 70, é o ponto de partida, especialmente no que tange à conceituação historicamente contextualizada de acesso à justiça, que deve ser adaptada ao atual contexto brasileiro. Esse conjunto de ideias pode ser incrementado pelas reflexões de outros estudiosos, para a formação do que se pode chamar de panorama clássico: Kazuo Watanabe, segundo o qual, a problemática do acesso à justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais, uma vez que não se trata de possibilitar o acesso à justiça enquanto instituição estatal e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa.³⁰ Kim Economides, que propõe deslocar a perspectiva do “acesso” para a da “justiça”, com uma reflexão que se distancia de “como se propicia este acesso”, dando lugar aos objetivos desse acesso, sendo um importante problema levantado pelo autor, a priorização da celeridade no lugar da realização da proteção a direitos, da justiça em si;³¹ Boaventura de Sousa Santos, que, a partir de estudos voltados à realidade brasileira, aponta questões envolvendo a juridificação das relações sociais, com a expansão dos direitos exigíveis perante judiciário, que acabou por desaguar em um fenômeno de judicialização da política e das relações sociais.

Necessário também se faz confrontar com ideias sustentadas por Dardot e Laval, que levanta diversas críticas a respeito da nova racionalidade que orienta a sociedade e as instituições, servindo de panorama para as discussões relacionadas ao acesso à justiça.

A pesquisa também passa pelos conceitos de eficiência e efetividade. Segundo Michele Taruffo, a eficiência, por si mesma, é um conceito instrumental, fazendo-se necessário

30 WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (Coords.). **Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 128.

31 Cf. ECONOMIDES, Kim. Lendo as ondas do movimento de acesso à justiça”: Epistemologia versus metodologia? In: PANDOLFI, Dulce Chaves; CARVALHO, José Murilo de; CARNEIRO, Leandro Piquet; GRYNSPAN, Mario. (orgs). **Cidadania, justiça e violência**. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1999. p. 61-76.

estabelecer a definição do tipo de resultado que se pretende com a prestação jurisdicional.³² Se a opção for por uma solução formal dos conflitos, seria eficiente quando a sua conclusão ocorresse de modo rápido e barato. Neste caso, uma decisão injusta, ou até ilegal, poderia ser considerada eficiente, contanto que se coloque termo à lide com brevidade.³³

De outro lado, se a opção for por uma jurisdição que resolva o conflito da forma mais legítima possível, valorizando resultados materiais, priorizando a qualidade sobre a quantidade, a eficiência assume outra conotação, de modo a significar o favorecimento dos direitos fundamentais por meio do respeito aos princípios constitucionais democráticos. Essa concepção recai na ideia de acesso à justiça qualitativo, que se aproxima do conceito de efetividade. Para Paulo Eduardo, o problema do acesso à justiça no Brasil é muito mais de ordem qualitativa do que quantitativa.³⁴

Dierle Nunes, na ocasião das discussões sobre o novo CPC, já relatava que o tratamento da eficiência processual sob o prisma da eficiência formal tem fomentado reformas com a finalidade de aceleração do *iter processual*, buscando a “celeridade a qualquer preço” e dando ensejo a processos e decisões de legitimidade questionável.³⁵ Para o autor, o acesso à justiça qualitativa é a garantia de uma resposta democraticamente legítima, construída com base nos ditames constitucionais, nos princípios processuais constitucionais em sua dimensão dinâmica e no debate técnico garantido, durante o processo, por um juiz competente, que atue de forma cooperativa.³⁶

Dierle Nunes reconhece que eficácia, eficiência e efetividade são nuances importantes para a temática processual, a partir de uma perspectiva democrática e constitucional, uma vez que são complementares e interdependentes, não sendo possível negar que as contingências existentes conduzem a uma maior preocupação com questões utilitaristas e de eficiência como nos moldes do paradigma do Estado Liberal.³⁷ Esse modelo processual, denominada pelo autor de “neoliberal” impõe a compreensão do sistema processual com foco na ótica da produtividade e vincula o jurisdicionado a de um mero espectador ou consumidor da “prestação jurisdicional”, como se o sistema estatal de resolução de conflitos representasse e fosse um mero aparato, gerido como uma empresa, com a propósito de apresentar soluções

32 TARUFFO, Michele. Orality and writing as factors of efficiency in civil litigation. In: CARPI, Federico; ORTELLS, Manuel. **Oralidad y escritura en un proceso civil eficiente**. Valencia: Univ. Valencia, 2008. p. 2.

33 TARUFFO, Michele. Orality and writing as factors of efficiency in civil litigation. In: CARPI, Federico; ORTELLS, Manuel. **Oralidad y escritura en un proceso civil eficiente**. Valencia: Univ. Valencia, 2008. p. 2.

34 ALVES DA SILVA, Paulo Eduardo. Por um acesso qualitativo à justiça - o perfil da litigância nos juizados especiais cíveis. **Revista da faculdade de direito da UFMG**, [S.l.], n. 75, p. 443 - 466, dez. 2019. ISSN 1984-1841. Acesso em: 22 out. 2020.

35 NUNES, Dierle José Coelho; GOMES, Renata Nascimento. A Fase Preliminar da Cognição e sua Insuficiência no Projeto de Lei do Senado nº 166/2010 de um Novo Código de Processo Civil Brasileiro. In: BARROS, Flaviane de Magalhães; BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis. (Org.). **Reforma do processo civil: perspectivas constitucionais**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

36 NUNES, Dierle José Coelho. **Por um processo jurisdicional democrático: uma análise crítica das reformas processuais**. Curitiba: Juruá, 2008.

37 NUNES, Dierle José Coelho; GOMES, Renata Nascimento, op cit, passim.

do modo mais célere possível, à medida em que as pretensões dos cidadãos (insumos), fossem apresentadas.³⁸

Tais ideias, associadas às críticas das reformas que já foram implementadas, servirão de base para a análise da introdução da Inteligência Artificial no processo judicial. Quanto às inovações, não há dúvidas de que os avanços promovidos pela tecnologia da informação, aliada ao desenvolvimento de softwares de análise de metadados, podem constituir uma nova era para o Direito, porque tornam possível a superação de desafios, como a lentidão para a análise processual, o grande tempo de discussão sobre incidentes de resolução de demandas repetitivas pela criação de padrões, pautadas em uma metodologia uniforme.³⁹

No entanto, faz-se necessária uma análise crítica e contextualizada sobre a introdução de tal tecnologia. Conforme Molly K. Landa, o esforço para a introdução de novas tecnologias deve começar pela identificação de quem serão os beneficiados e se os benefícios serão distribuídos igualmente; a autora relata que deve haver uma preocupação relacionada a quem desenvolve tais mecanismos, quais os propósitos, poderes e privilégios embutidos no sistema; e destaca que, para a promoção dos direitos humanos, a tecnologia deve ser construída pensando no mundo que se quer e não no que se tem.⁴⁰

Fabiana Luci de Oliveira, a partir da análise do uso do processo eletrônico, criticou a introdução de tecnologias quando não estão evidentes os propósitos de melhoria da prestação jurisdicional ou quando se dão fora do contexto de políticas públicas vocacionadas a melhorar a qualidade do serviço prestado pela instituição e a satisfação e confiança do cidadão, apontando críticas pelo pouco uso da grande base de dados produzidas por esse sistema.⁴¹

A inovação apresentada pela revolução digital frequentemente encontra fronteiras éticas intransponíveis. A tecnologia e a velocidade apresentadas pela Revolução 4.0 não podem se sobrepor às garantias fundamentais dos cidadãos. A introdução da Inteligência Artificial no processo, segundo J. P. Foster, deve ser vista com menos empolgação, incrementando a cautela e a razoabilidade no seu desenvolvimento e uso; enquanto não houver uma política legislativa clara, aberta, democraticamente debatida, o uso desses instrumentos deve, necessariamente, ficar relegado a tarefas de segundo plano e sempre sujeitas à revisão e questionamento humanos.⁴²

38 NUNES, Dierle José Coelho. **Por um processo jurisdicional democrático: uma análise crítica das reformas processuais**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 160.

39 JUNQUILHO, Tainá Aguiar; MAIA FILHO, Mamede Said. Projeto Victor: perspectivas de aplicação da Inteligência Artificial ao direito. **Revista Direito e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 19, n. 3, p. 219-238, 2018.

40 LANDA, Molly K.; ARONSON, Jay D. Human Rights and Technology: New Challenges for Justice and Accountability. **Annual Review of Law and Social Science**. vol. 16, p. 223-240, out. 2020. ISSN 1550-3585.

41 OLIVEIRA, Fabiana Luci de; CUNHA, Luciana Gross. Os indicadores sobre o Judiciário brasileiro: limitações, desafios e o uso da tecnologia. **Revista Direito GV**, [S.l.], v. 16, n. 1, p. e1948, jun. 2020. ISSN 2317-6172. Acesso em: 21 Out. 2020.

42 FÖRSTER, J. P. K.; BITENCOURT, D.; PREVIDELLI, J. E. A. Pode o “juiz natural” ser uma máquina? **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 19, n. 3, p. 181-200, 29 dez. 2018.

Em uma visão conciliatória, Boaventura de Sousa Santos, em 2005, já asseverava que as novas tecnologias apresentam um enorme potencial de transformação do sistema judicial, tanto na administração e gestão da justiça, na transformação do exercício das profissões jurídicas, como na democratização do acesso ao direito à justiça. No que tange à democratização do acesso, apontou o autor que as novas tecnologias possibilitam a circulação de mais informações e, portanto, um direito e uma justiça mais próximos e mais transparentes, facilitando o acesso a bases de dados e a informações fundamentais para o exercício de direito, e possibilitando o exercício de um conjunto de direitos e deveres dos cidadãos.⁴³

O autor português destacou vários benefícios no uso de novas tecnologias na administração da justiça, erigindo como condições para a implementação, o investimento em capital humano, formação adequada dos profissionais e que os investimentos tecnológicos nos tribunais tenham um sentido político bem definido, qual seja o de melhorar o acesso dos cidadãos à justiça; apostar na eficácia não apenas para melhorar os índices quantitativos de atividade dos tribunais, mas sobretudo para elevar a prestação jurisdicional a uma nova qualidade. Por fim, considera o autor ser urgente explorar as potencialidades democráticas das novas tecnologias.⁴⁴ Evidente que, em 2005, a Inteligência Artificial não estava em voga e, portanto, não foi especialmente considerada no artigo, mas as considerações gerais sobre as tecnologias da informação permanecem pertinentes e atuais.

Essas ideias constituem o ponto de partida teórico para reflexões e servem de suporte para análises, explicações, interpretações, discussões e propostas vinculadas ao tema.

A comunidade acadêmica deve estar atenta à mudança que está ocorrendo, de forma a se preparar para compreender as profundas transformações decorrentes do avanço da Inteligência Artificial e da sua aplicação no campo jurídico. É necessário reinterpretar conceitos fundamentais que alicerçam as reformas para que estas sejam capazes de atingir o maior proveito em favor da operacionalização dos direitos fundamentais. Também é preciso compreender e contornar os potenciais impactos negativos, sem impedir o avanço da tecnologia.

Apesar de a relação com o meio jurídico ser relativamente recente, muitas universidades têm criado centros de pesquisa relacionando IA e Direito, pensando na criação de bases de conhecimento e incubadoras de *lawtechs*. Isso porque a produção científica a respeito do tema ainda é pequena e a academia, enquanto instância qualificada de produção de conhecimento, deve ser um *locus* de produção de reflexões sobre o tema.

43 SANTOS, Boaventura de Sousa. Os tribunais e as novas tecnologias de comunicação e de informação. *Sociologias*, Porto Alegre, n. 13, p. 82-109, jun. 2005. p. 10.

44 SANTOS, Boaventura de Sousa. Os tribunais e as novas tecnologias de comunicação e de informação. *Sociologias*, Porto Alegre, n. 13, p. 82-109, jun. 2005. p. 25.

O tema ainda desponta como relevante tendo em vista que existem, no Brasil, ao menos, setenta e dois projetos baseados na aplicação da IA no processo judicial, muitos em utilização. Recentemente foi publicada a Resolução nº 332 do CNJ, disciplinando o desenvolvimento e uso do recurso pelos tribunais. Existem ainda dois projetos de lei em tramitação com o objetivo de regular o tema (Projeto de Lei nº 5.051/2019 e Projeto de Lei nº 21/2020). E, em 2021, o Brasil sediou a Conferência Internacional de Inteligência Artificial e Direito, o evento mais importante sobre a temática no mundo, que introduziu o Brasil nesta fronteira tecnológica.

O tema da pesquisa é a relação entre o acesso à justiça, enquanto expressão polissêmica erigida como direito fundamental, e a agenda de implementação da Inteligência Artificial no judiciário brasileiro. O problema reside em saber qual é a noção de acesso à justiça que orienta a introdução da IA no âmbito do processo judicial cível, sendo essa noção uma premissa indispensável ao adequado desenvolvimento dos sistemas de IA.

O ponto de partida da pesquisa é a análise do acesso à justiça a partir da perspectiva delineada no Projeto Florença, que conjuga três fatores: i) conceituação historicamente orientada; ii) conjunto de problemas modelo que constituem obstáculos a esse acesso; iii) conjunto de soluções desenvolvidas. Da conjugação de tais fatores, seria possível identificar a noção de acesso à justiça prevalente em determinada ocasião.

A problemática delineada a partir de um mapeamento do debate supõe que a noção historicamente orientada de acesso à justiça variou ao longo do tempo, com mudanças no conjunto de problemas que constituem obstáculos a esse acesso e eventuais soluções para esses problemas. Duas fases poderiam ser extraídas da análise da produção científica correlata, sendo que a primeira se identifica com uma noção de acesso à justiça mais preocupada com a efetividade dos direitos (acesso à justiça centrado na justiça e no cidadão) e outra onde a atenção foi deslocada ao acesso aos órgãos jurisdicionais (acesso à justiça centrado no acesso e no judiciário). A introdução do processo eletrônico e a perspectiva de incorporação de sistemas de Inteligência Artificial aparentemente inaugura uma nova fase na noção de acesso à justiça e o problema reside justamente em saber qual é essa nova fase, a partir da colocação de três hipóteses: i) os sistemas de IA são ou serão desenvolvidos prioritariamente vocacionados a conferir maior eficiência na administração da justiça, sendo mais uma etapa na agenda de reformas de cunho liberal promovidas pelas Emendas nº 19 e 45 e pelo novo CPC; ii) diante das mudanças que podem ser proporcionadas pela IA, a introdução de tal tecnologia resgata contornos socializadores, mais preocupados com a efetividade do processo; iii) ainda que introduzida em consonância com uma tendência

eficientista de processo, a Inteligência Artificial pode servir de instrumento a um processo mais democrático, que garanta maior efetividade aos direitos fundamentais.

Para a análise de cada uma dessas hipóteses, faz-se necessário voltar ao marco teórico de partida, com a análise das fases mencionadas e, posteriormente, a partir da determinação de características de uma cada uma destas fases, analisar se a noção de orientação a introdução dos sistemas de Inteligência Artificial no processo cível guardam relação com essas fases ou se inaugura uma nova fase, com a exposição de semelhanças, diferenças ou características próprias desta fase.

CAPÍTULO 1

**ACESSO À JUSTIÇA EM UMA PERSPECTIVA
HISTÓRICA: UMA ANÁLISE NECESSÁRIA NO
MARCO TEÓRICO ESCOLHIDO**

Segundo Cappelletti e Garth, a definição de acesso à justiça é útil na determinação de duas finalidades básicas do sistema jurídico. A primeira, de disponibilizar um sistema por meio do qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e solucionar litígios sob os auspícios do Estado, que deve ser acessível a todos. A segunda, de que esse sistema produza resultados que sejam individual e socialmente justos.¹ A obra mencionada se concentra no primeiro aspecto, sem se descuidar do segundo. A tarefa, desenvolvida no Relatório, foi a de delinear o surgimento e o desenvolvimento de uma abordagem compreensiva dos problemas de acesso na sociedade da época.

Cappelletti e Garth começam o relatório com a “a evolução do conceito teórico de acesso à justiça”. O ponto é tratado com a análise das mudanças no conjunto de problemas que constituem obstáculos ao acesso à justiça e eventuais soluções para esses problemas ao longo do tempo. Por isso propõe uma noção historicamente orientada de acesso à justiça, que está calcada na superação do estado liberal de direito para um modelo de estado do bem-estar social. Após o pequeno esforço historiográfico, os autores passam à identificação de situações-problema que definem como obstáculos ao acesso à justiça. O terceiro ponto é o conjunto de soluções, de meios de enfrentamento e superação de tais entraves.

Aproveitando a inspiração de Cappelletti e Garth, este primeiro capítulo também será um esforço para a compreensão do conceito de acesso à justiça em uma perspectiva histórica, indo um pouco além do Relatório produzido na década de 70, no intuito de abarcar mudanças importantes ocorridas após o Projeto Florença e que reverberaram nas reformas operadas no sistema processual brasileiro da contemporaneidade.

Este capítulo não se propõe a realizar a mera narração de fatos históricos, como muito se vê na cultura manualesca do Direito. Também não pretende inserir um dispensável verniz de erudição. Não tem o propósito de realizar um trabalho historiográfico, mas uma análise pontual e não mais do que a necessária à percepção das nuances, como determina o marco teórico escolhido, proposto pela mencionada obra de Cappelletti e Garth. Por outro lado, não pretende simplificar as questões de forma apresentar uma análise caricatural dos acontecimentos.

O percurso tem o intuito de promover a contextualização do tema, visando à adequada compreensão das questões abordadas por meio de uma análise que estabelece um diálogo entre temporalidade e o problema de pesquisa e seus postulados. Essa abordagem é imprescindível à evidenciação dos melindres da problemática e à compreensão das proposições apresentadas, não sendo mera opção do autor, até porque tudo o que se faz traz

¹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Editora Sergio Antonio Fabris, 2002. p. 8.

o signo da história.² Além disso, é útil como recurso de reforço argumentativo, sobretudo por meio de ilustrações e exemplos, com agregação de qualidade à pesquisa.

Vale destacar: não se trata de uma historiografia, razão pela qual sequer há menções a fontes primárias, mas uma análise da importância da abordagem histórica proposta pelos autores escolhidos na definição do marco teórico da pesquisa. O propósito da análise é causar inquietação, proporcionar maior entendimento sobre o conceito e não apenas voltar a memória a um antiquário.

As mudanças ocorridas na sociedade conduzem à necessidade de reflexão sobre a compreensão do acesso à justiça. Como toda matéria, esse conceito também é instável, sujeito à mudança, críticas e diferentes análises. Geralmente as aplicações jurídicas surgem em respostas a necessidades vivenciadas no momento e os conceitos também estão inseridos nessa lógica, mas “os homens não têm o hábito de trocar de vocabulário sempre que trocam de costumes”.³ A discussão sobre um conceito é sempre objeto de investigações históricas e deve se atualizar de forma permanente, visando ao seu potencial generalizador diacrônico.⁴ Conforme Bloch, se o passado é, por definição, um dado que nada mais modificará, o conhecimento do passado é uma coisa em progresso que se transforma e aperfeiçoa incessantemente.⁵

O acesso à justiça é expressão polissêmica que comporta diferentes abordagens. Embora muito se fale em acesso à justiça, os fatos evidenciam que o judiciário brasileiro permanece imerso em uma crise de acesso e de justiça. “Em tempos de crise, uma sociedade volta seu olhar para o próprio passado e ali procura algum sinal”. A reflexão de Octavio Paz⁶, lembrada por José Reinaldo de Lima Lopes⁷, é bastante oportuna. Diante de uma dificuldade qualquer, é natural que se volte os olhos às experiências anteriores com o propósito de identificar as razões antecedentes para as consequências presentes, no intuito de compreender os dilemas da contemporaneidade ou mesmo com a finalidade de restaurar algo que foi perdido no percurso ou para rever os planos voltados ao futuro. Às vezes, a questão jacente está perdida na temporalidade, estando distante do horizonte do observador, sendo necessário retomar algum ponto de vista ou mudar a perspectiva para a melhor compreensão do contexto. Esse exercício natural já demonstra a importância da história para o presente. A história auxilia a compreensão do que se vive no tempo da ação. Trata-se de compreender o presente pelo passado e o passado pelo presente.⁸

2 LOPES, José Reinaldo de Lima. **O Direito na História**: Lições introdutórias. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 13.

3 BLOCH, Marc. **Introducción a la Historia**. Trad. Pablo Gonzalez Casanova. Buenos Aires: Fondo de Cultura Economica, 1982. p. 31.

4 Potencial generalizador diacrônico é a importância instrumental de um conceito, que possui a capacidade de se aplicar para variadas situações históricas, na sucessão dos tempos. Trata-se da capacidade de um conceito de se aplicar a diferentes tempos e espaços.

5 BLOCH, Marc. **Apologia da História ou O ofício do Historiador**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed. 2002, p. 55.

6 PAZ, O. **O labirinto da solidão e Post-scriptum**. Trad: Eliane Zagury, Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2ª Edição, 1984.

7 LOPES, José Reinaldo de Lima. **O Direito na História**: Lições introdutórias. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 02.

8 BLOCH, Marc. **Apologia da História ou O ofício do Historiador**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed. 2002, p. 19.

Percebe-se que muitas vezes o conceito de acesso à justiça é utilizado como expressão versátil, capaz de subsidiar inclusive aquilo que é contrário à noção de acesso à justiça desenvolvida ao longo do tempo. Ocorre que conceitos são instrumentos e é necessário utilizar os conceitos com consciência da sua historicidade de forma a evitar anacronismos.⁹

Braudel fala em distintos níveis de tempo.¹⁰ Um tempo longo e preguiçoso das civilizações. Um mais acelerado, que é o das sociedades. E um terceiro tempo, que é o ritmo frenético dos acontecimentos conjunturais e cotidianos. Segundo Lopes, o homem se move nos três tempos, eis que “pertence a grupos da vida cotidiana submetidos à conjuntura, ao ritmo das redações jornalísticas”.¹¹ O percurso das civilizações é praticamente imperceptível. As mudanças vivenciadas na sociedade geralmente são constatadas apenas após um período relativamente longo de tempo, quando o observador se distancia dos acontecimentos. Trata-se do processo de tomada de consciência. As mudanças conjunturais e do cotidiano são mais fáceis de se perceber, mas às vezes falta ao intérprete analisá-las em conjunto com mudanças maiores no percurso da sociedade e das civilizações.¹² Talvez por isso, em razão da visão distanciada da história, o conceito de acesso à justiça seja utilizado sem muito rigor, esvaziando uma expressão de alta carga axiológica, que traz consigo uma trajetória de luta e conquistas. Percebe-se ainda que, com o passar do tempo, o conceito, ao invés de aperfeiçoar-se, entrou em um processo de ouroboros, sendo utilizado justamente em perspectivas contrárias à noção histórica. E é impossível vincular tal mudança de sentido a um progresso, a uma concepção progressista do conceito.

Segundo Lopes, cabe ao jurista duvidar da história que contempla uma perspectiva de continuidade, de progresso e de evolução.¹³ A história nem sempre é um percurso contínuo e linear.¹⁴ Sofre rupturas e mudanças de direção. O progresso geralmente está associado a algo melhor que está por vir, mas a história está repleta de exemplos de retrocessos - existenciais, sociais e mesmo jurídicos - que foram justificados pela narrativa do progresso. Por isso, é necessário analisar com uma visão contextualizada e crítica o que foi e vem sendo

9 O anacronismo faz referência a algo que está fora do tempo ou mesmo contra ele. A expressão é utilizada quando o emprego de determinado termo é inadequado quando utilizado em outro espaço de tempo. É a utilização de conceitos e termos de uma época para se referir a fatos de outro tempo ou circunstância. O anacronismo pode ocorrer tanto de hoje para o passado, quanto do passado para o hoje. No primeiro caso, quando se tenta utilizar de conceitos de hoje para descrever situações de outrora. O segundo quando se utiliza conceitos de outrora para referir-se a situações do presente. O resultado do anacronismo é a produção de estranhezas e deformações. O uso de um conceito atual na descrição de uma situação do passado não conduz necessariamente ao anacronismo. É possível que um termo consagrado na atualidade descreva suficientemente uma situação do passado, proporcionando, inclusive, incremento na cientificidade.

10 BRAUDEL, Fernand. **Gramática das civilizações**. Trad. Antonio de Pádua Danesi. 3 Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 20.

11 LOPES, José Reinaldo de Lima. **O Direito na História: Lições introdutórias**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 08.

12 Segundo José Carlos Reis: “Os contemporâneos estão imersos no tempo vivido e têm dificuldade para ascender a um tempo pensado, à reflexão sobre o seu próprio vivido. A história não é transparente e não se deixa interpretar imediatamente, enquanto é vivida, embora o contemporâneo não esteja impedido de fazer reflexões imediatas ainda em seu tempo quente. No entanto, o olhar do contemporâneo se deixa iludir pelo brilho e barulho de personalidades, gestos, ações e discursos. É somente com algum distanciamento, aenal no final do dia vivido, que o seu sentido pode ser interpretado. O passado é o dia vivido; o presente é a noite/reflexão. O presente é ambíguo: em relação a si próprio é sonhador, noturno; em relação ao passado, assume uma posição reflexiva, interrogadora, procurando lançar imediatamente luzes sobre ele próprio. O passado é uma referência de realidade, sem a qual o presente é pura irreflexão”. REIS, José Carlos. **As identidades do Brasil**: de Varnhagen a FHC. 9 ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007, p. 35.

13 LOPES, José Reinaldo de Lima. **O Direito na História: Lições introdutórias**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 05.

14 Para Marc Bloch, o tempo é por sua natureza, contínuo e é também mudança perpétua. BLOCH, Marc. **Apologia da História ou O ofício do Historiador**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed. 2002, p. 41.

desenvolvido no Brasil em termos de acesso à justiça para se compreender, nesta etapa da pesquisa, quais eram os horizontes de expectativa presentes em diversos momentos e como essas expectativas influenciaram ou foram negligenciadas no transcurso dos acontecimentos.

Valendo-se da noção de paradigmas, a primeira parte da análise levou em consideração que os delineamentos do sistema jurídico guardam relação com a organização estatal estruturada em determinado momento histórico, sendo que as peculiaridades dessa estrutura conferem um contorno interpretativo peculiar a cada conceito.

Com base nesta noção de paradigma, os recortes mais evidentes na história são aqueles relacionados ao Estado liberal-burguês, e ao Estado Social, consolidado com os esforços sociais e o desenvolvimento teórico do final do século XIX e início do século XX. Esses paradigmas evidenciam a existência de uma dicotomia em relação à atuação do Estado na vida de um povo, com ressonância nos mais variados aspectos, dentre eles na relação Estado-juiz e jurisdicionado e nos contornos que se confere ao sistema processual civil, que é fruto da concepção que se tem de acesso à justiça.¹⁵

É possível perceber na história a existência de um movimento pendular, que ora confere maior responsabilidade ao Estado, ora menos. Em certos períodos, aumentam o poder do Estado, em outros esses poderes são reduzidos. Esta pesquisa não pretende adentrar a fundo nessa dicotomia, mas tão-somente buscar as ressonâncias de tais modelos no delineamento do sistema processual brasileiro, com o propósito de compreender o contexto em que os mecanismos baseados em Inteligência Artificial são inseridos no sistema judicial. E não há como se falar de acesso à justiça sem considerações a respeito de jurisdição e processo. A noção de acesso à justiça determina e é determinada por essas duas noções. E é no amálgama dessas noções que se encontra o conceito de acesso à justiça, no seu sentido substancial.

1.1 GIRO PELOS PARADIGMAS DE ESTADO E A RESSONÂNCIA DE TAIS MODELOS NO PROCESSO CÍVEL - LIBERALISMO PROCESSUAL, SOCIALIZAÇÃO DO PROCESSO

A jurisdição no final do século XVIII estava comprometida com os valores do Estado liberal e do positivismo jurídico. Conforme Cappelletti e Garth, nos estados liberais burgueses dos séculos XVIII e XIX, os procedimentos adotados para solução dos litígios

¹⁵ A análise aproveita os contornos delineados por Cappelletti e Garth sobre os paradigmas da modernidade, sem adentrar em peculiaridades relacionadas aos sistemas jurídicos (*civil law* e *common law*) ou dos diferentes Estados, por acreditar que não seriam úteis para os fins propostos neste trabalho. Também não pretende adentrar nos primórdios do sistema processual brasileiro, por acreditar que também não seria útil a esta pesquisa, por isso não haverá maiores imersões no Brasil de antes de 1988.

civis refletiam a filosofia essencialmente individualista dos direitos, então vigente.¹⁶ Para Canotilho, o Estado liberal se limita à defesa da ordem e segurança pública (Estado polícia ou gendarme), remetendo-se os domínios econômicos e sociais para os mecanismos da liberdade individual e da liberdade de concorrência. Nesse contexto, os direitos fundamentais liberais decorriam não tanto de uma declaração revolucionária de direitos, mas do respeito à esfera de liberdade individual.¹⁷

Trata-se de um período marcado pela autonomia privada, pela autonomia da vontade, na concepção da autossuficiência dos cidadãos em relação ao Estado. Indivíduos seriam os responsáveis pela gestão de seus interesses. O direito de acesso ao judiciário significava, na sua essência, a prerrogativa formal do indivíduo de postular ou contestar uma ação. Partindo da ideia de direitos naturais, anteriores mesmo ao Estado, tais direitos não dependeriam do Estado para a sua proteção, sendo que sua preservação exigiria apenas que o Estado não permitisse que fossem violados por outros.¹⁸ O Estado-juiz permanecia em posição passiva em relação aos dissídios.

Nesse paradigma, evidente a dimensão privatista de processo, os sistemas judiciais de resolução de conflitos então voltadas à garantia da imparcialidade e da passividade judicial. Segundo Nunes, com base na autonomia privada, o sistema processual liberal idealizou uma concepção de protagonismo das partes no processo, tendo em vista que a propositura e o mesmo o impulso estavam conferidos a elas.¹⁹ O juiz se apresenta, nesse paradigma, como um terceiro, estranho ao objeto litigioso, que cumpre função passiva e imparcial na discussão, sem ingerências interpretativas que pudessem causar embaraços às partes e às relações que as envolviam.²⁰ O juiz está proibido de manifestar-se de ofício ou instaurar o processo de ofício. Depende da provocação das partes, elemento essencial diante da autonomia da vontade e da concepção de processo como um serviço colocado à disposição das partes.

Prevalcia, nesse período, a concepção de igualdade formal entre as partes e de acesso formal à justiça. Não caberia ao Estado a compensação das desigualdades entre os indivíduos. A incapacidade de acesso às instituições não era uma preocupação de Estado. O acesso só era possível àqueles que pudessem arcar com os seus custos.²¹ O indivíduo que não pudesse, era deixado à própria sorte. Não há, nessa quadra histórica, uma estratégia

16 CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Editora Sergio Antonio Fabris, 2002. p. 11.

17 CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2002, p. 97.

18 CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Editora Sergio Antonio Fabris, 2002. p. 11.

19 NUNES, Dierle José Coelho. **Por um processo jurisdicional democrático: uma análise crítica das reformas processuais**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 77.

20 NUNES, Dierle José Coelho. **Por um processo jurisdicional democrático: uma análise crítica das reformas processuais**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 77.

21 CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Editora Sergio Antonio Fabris, 2002. p. 11.

para a correção das desigualdades entre os sujeitos. Todas as partes são tratadas da mesma forma, não importando as disparidades sociais, técnicas ou econômicas. É uma concepção que privilegia as partes - social, econômica e tecnicamente - mais abastadas.

Os sistemas processuais lastreados em uma concepção liberal de Estado estão marcados especialmente pela igualdade formal das partes, pelo processo na modalidade escrita e pelo princípio dispositivo. O processo é visto como instrumento de resolução de conflitos colocado à disposição das partes. O Poder judiciário como aplicador de normas, não sendo permitido interferir na esfera de outros poderes. O contraditório consubstanciado na ideia de audiência bilateral.

Cappelletti e Garth salientavam que, fatores como diferenças entre os litigantes em potencial no acesso à disponibilidade de recursos para litigar, não eram sequer percebidos como problemas, sendo o estudo do Direito essencialmente formalista, dogmático e indiferente aos problemas reais do foro cível. A principal preocupação era a da exegese e construção abstrata de sistemas e mesmo, quando ia além dela, seu método consistia em julgar as normas de procedimento à base de sua validade histórica e de sua operacionalidade em situações hipotéticas.²²

No período de conquista da autonomia do Direito Processual Civil – meados do século XIX até final da II Guerra – havia uma maior preocupação no delineamento do processo na perspectiva conceitual e certa indiferença em relação ao contexto e aplicação prática.

Segundo Cappelletti e Garth, em razão da maior preocupação com a técnica processual, reformas eram sugeridas e realizadas com fulcro na teoria do procedimento e não na experiência da realidade. Os estudiosos do direito, como o próprio sistema judiciário, encontravam-se afastados das preocupações reais da maioria da população.²³

Leciona Streck que as contradições do liberalismo vão se expressar mais radicalmente, deixando à vista o caráter excludente de sua formatação, o que imporá a rota de mudança no projeto de Estado, dando início a uma nova fase, como resposta às demandas sociais e às próprias fragilidades do projeto.²⁴

A degeneração desse sistema é evidente na medida e que privilegiava a parte mais hábil na condução do processo, o que levou Goldshmidt – em análise ao processo alemão da década de 1920 - a tratar o processo como um jogo ou uma guerra. Essa degeneração

²² CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Editora Sergio Antonio Fabris, 2002. p. 11.

²³ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Editora Sergio Antonio Fabris, 2002. p. 11.

²⁴ STRECK, Lênio; MORAIS, José Luiz Bolzan. **Ciência política & Teoria do Estado**. 8. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. p. 64.

levou o modelo a sofrer fortes críticas. Um movimento teórico capitaneado por Menger, Klein e Bülow, passou a defender o fortalecimento do papel dos juízes, combinado com o enfraquecimento do papel das partes, que conduziu às ideias consubstanciadas no modelo da socialização processual.

Segundo Cappelletti e Garth, à medida que as sociedades liberais cresceram em tamanho e em complexidade, os direitos passaram a sofrer uma transformação radical. A partir do instante em que as ações e relacionamentos assumiram, cada vez mais, caráter mais coletivo que individual, as sociedades avançaram sobre a visão individualista dos direitos, refletida nas declarações de direitos, típicas dos séculos dezoito e dezenove.²⁵

A percepção da luta de classes, associada à insatisfação dos cidadãos com a sociedade industrial do século XIX, deu ensejo ao advento das legislações sociais. O direito passou a ser visto como instrumento de transformação social, ao mesmo passo que sofria os influxos da ação social. É um paradigma marcado pela crítica à lógica liberal de liberdade de jogo das forças políticas e econômicas e pela defesa da maior intervenção do Estado, com reflexos na estruturação do sistema processual.

O sufrágio se estendeu para novos setores do social, partidos políticos ampliaram suas ações na busca de votos e de modo a governar com base no que era oferecido como resposta ao eleitorado, fazendo com que os governos ficassem suscetíveis às solicitações populares.²⁶

O movimento fez-se no sentido de reconhecer os direitos e deveres sociais dos governos, comunidades, associações e indivíduos. Esses novos direitos são, antes de tudo, os necessários para tornar efetivos, quer dizer, realmente acessíveis a todos, os direitos antes proclamados. Entre esses direitos garantidos nas modernas constituições estão os direitos ao trabalho, à saúde, à segurança material e à educação, por exemplo.²⁷

Tornou-se lugar comum observar que a atuação positiva do Estado seria necessária para assegurar o gozo de todos esses direitos sociais básicos. Não é surpreendente, portanto, que o direito ao acesso à justiça tenha recebido particular atenção na medida em que as reformas do Estado social procuraram armar os indivíduos de novos direitos em sua qualidade de consumidores, empregados e, mesmo, cidadãos.²⁸

25 CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Editora Sergio Antonio Fabris, 2002. p. 12.

26 STRECK, Lênio; MORAIS, José Luiz Bolzan. **Ciência política & Teoria do Estado**. 8. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. p. 64.

27 CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Editora Sergio Antonio Fabris, 2002. p. 12.

28 CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Editora Sergio Antonio Fabris, 2002. p. 12.

O cerne da diferença com o modelo de Estado anterior, além da postura mais interventiva, reside no aspecto de direito próprio do cidadão a ver garantido o seu bem-estar pela ação positiva do Estado como afirmador da qualidade de vida do povo.²⁹ Conforme Zaneti Junior, há forte presença de um conteúdo promocional do direito, provocando a jurisdição da justiça distributiva, sendo que a expressão “proteger juridicamente” assume, ao lado do clássico sentido negativo, uma perspectiva positiva, cabendo ao Estado gerir a tensão entre justiça social e igualdade formal que ele próprio criou em um modelo anterior.³⁰

Esse contexto abre espaço para o desenvolvimento de diversas concepções que defendiam a maior ingerência do Estado. No modelo que rompe com o modelo liberal, o juiz assume a postura assistencial na crise social a ser resolvida. Há a implementação do discurso de protagonismo judicial, com o reforço nos poderes dos juizes na condução do processo.³¹

Menger critica o modelo liberal, especialmente no que tange à atividade jurisdicional que não poderia mais desconsiderar a desigualdade e a luta de classes, devendo abandonar a lógica da passividade. Defende um reforço no papel do juiz. O juiz assumiria a postura compensadora da desigualdade, do desequilíbrio material entre as partes, atuando de forma a estabelecer certa isonomia. Caberia ao magistrado o exercício de uma dupla função. Fora do processo, a tarefa de instruir o cidadão a respeito do direito vigente, de forma a auxiliá-lo na defesa de seus direitos. No processo, assumiria o encargo de compensar a desigualdade, estabelecendo o equilíbrio entre as partes. Para isso o juiz incorporaria a função de representante da parte mais pobre.³² Caberia, por exemplo, ao magistrado, auxiliar as partes com o esclarecimento de postulações obscuras, sugerindo o preenchimento de detalhes incompletos e impedindo que o engano ou o desconhecimento na sua elaboração inviabilizem o julgamento.³³

Klein, por sua vez, defendia a mudança no papel de todos os atores processuais. O processo ganha um escopo social, político e econômico, passando a ser uma instituição estatal de bem-estar social. Destaca-se a função social do processo, que promove pacificação social com a resolução de uma crise social.³⁴

29 STRECK, Lênio; MORAIS, José Luiz Bolzan. **Ciência política & Teoria do Estado**. 8. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. p. 78.

30 ZANETI JR, Hermes. **A constitucionalização do processo: o modelo constitucional da justiça brasileira e as relações entre processo e constituição**. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 151.

31 “A legislação se contenta com metade do trabalho e joga a outra metade sobre os ombros do juiz, que tem de escolher, dentre o grande número de possibilidades que estão subordinadas ao conceito em si e para si, aquela para a qual a norma jurídica deve valer dentro do espírito da lei”. KLEIN, 1958, p. 20 apud NUNES, Dierle José Coelho. **Por um processo jurisdicional democrático: uma análise crítica das reformas processuais**. Curitiba: Juruá, 2008. P. 84-85.

32 MENGGER, 1947, p. 69 apud NUNES, Dierle José Coelho. **Por um processo jurisdicional democrático: uma análise crítica das reformas processuais**. Curitiba: Juruá, 2008. P. 80.

33 KLEIN, 1958, p. 17 apud NUNES, Dierle José Coelho. **Por um processo jurisdicional democrático: uma análise crítica das reformas processuais**. Curitiba: Juruá, 2008. P. 83.

34 Segundo Klein: “O processo só será resolvido e estará de acordo com a concepção moderna do Estado quando a tutela jurídica for garantia de fato da assistência estatal não apenas como veredicto, mas já desde o primeiro passo do procedimento. Mas isso não é nenhuma utopia. Precisa-se apenas liberar as forças atadas do juiz e colocá-las, assim, como as demais forças do órgão estatal, a serviço do direito, do bem comum e da paz social. Pois tudo isso nos é escondido sob as formas e fórmulas do processo. Nele se mostram, portanto,

Tais ideias foram bem assimiladas em razão do terreno que havia sido preparado, no âmbito doutrinário, por Oskar von Bülow, na linha teórica que pregava a autonomia do direito processual, no chamado processualismo científico. O alemão delineia a relação jurídica processual, como uma relação publicística fundada na figura do magistrado, porque as partes se apresentam como colaboradores.³⁵ Bülow defendia a aplicação livre e subjetiva do direito pelo corpo de magistrados, que desempenharia o seu papel com sabedoria e sensibilidade, uma vez que “a atividade do juiz contribui para o progresso e a completude da edificação do ordenamento jurídico, que a lei somente inicia.”³⁶

O processo, visto como relação jurídica, assume com Bülow a roupagem de instrumento da jurisdição, devendo esta ser entendida como atividade do juiz na criação do direito em nome do Estado com a contribuição do sentimento e experiência do julgador”.³⁷ O juiz seria um guardião do sentimento jurídico do povo, protagonista do processo que modelaria o direito mesmo contra a lei.³⁸ Segundo Cordeiro Leal, Bülow propõe que a relação jurídica processual se prestaria a que as mentes sensíveis dos magistrados pudessem criar, casuisticamente, um direito adaptado aos anseios da nação.³⁹

As ideias de Menger, Klein e Bülow tiveram ressonância nos diversos sistemas processuais. O primeiro sistema processual a sofrer a influência do movimento de tais ideias foi o alemão, com a legislação de 1877, que sofreu diversas alterações. Sua reforma, em 1924, reforçou o papel dos juízes, na direção do processo, atribuindo ao magistrado um papel mais ativo no processo.⁴⁰ A reforma de 1933, por sua vez, realizada no regime nazista, buscava, conforme o discurso legislativo, a justiça célere e mais ajustada às exigências do povo, por meio da ideia de que o mister jurisdicional não serve somente às partes, mas à segurança jurídica da coletividade.⁴¹ Essas reformas tiraram das partes o protagonismo que desfrutavam no modelo liberal, passando aos juízes o domínio sobre prazos e sobre o objeto do processo. O juiz assume, institucionalmente, uma função ativista.

as barreiras à nossa força moral. A boa vontade poderia tornar o litígio judicial desnecessário. Por isso, o processo na medida em que nenhuma época dele prescindir, exibe-se como um testemunho sempre igualmente presente da imperfeição e da fraqueza dos homens ao longo da história”. KLEIN, 1958, p. 28 apud NUNES, Dierle José Coelho. **Por um processo jurisdicional democrático: uma análise crítica das reformas processuais**. Curitiba: Juruá, 2008. P. 84.

35 NUNES, Dierle José Coelho. **Por um processo jurisdicional democrático: uma análise crítica das reformas processuais**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 100.

36 BÜLOW, 2003, p. 09 apud NUNES, Dierle José Coelho. **Por um processo jurisdicional democrático: uma análise crítica das reformas processuais**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 101.

37 CORDEIRO LEAL, André. **Processo e jurisdição no Estado Democrático de Direito: reconstrução da jurisdição a partir do direito processual democrático**. 2006. Tese (Doutorado) – Faculdade Mineira de Direito – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2006, p. 44.

38 NUNES, Dierle José Coelho. **Por um processo jurisdicional democrático: uma análise crítica das reformas processuais**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 102.

39 CORDEIRO LEAL, André. **Processo e jurisdição no Estado Democrático de Direito: reconstrução da jurisdição a partir do direito processual democrático**. 2006. Tese (Doutorado) – Faculdade Mineira de Direito – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2006, p. 50.

40 NUNES, Dierle José Coelho. **Por um processo jurisdicional democrático: uma análise crítica das reformas processuais**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 88.

41 NUNES, Dierle José Coelho. **Por um processo jurisdicional democrático: uma análise crítica das reformas processuais**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 88.

Tal modelo encontrou embasamento na Alemanha nazista, de forma que o juiz alemão passou a ser o protetor dos valores (nazistas) na nação e “aniquilador dos falsos valores de um povo doente”.⁴² Defendeu-se a moralização processual, com o dever de lealdade e probidade das partes, impondo do dever de uma atuação pautada na verdade. O juiz se comporta, nesse modelo de fato, como portador de uma visão privilegiada dos valores.⁴³

A ideia de juiz portador de uma concepção privilegiada de valores compartilhados pela sociedade uniformemente, de algumas teses da contemporaneidade que alocam o judiciário como canal dos valores da sociedade, é preocupante quando se recorda o que a magistratura nazista realizou naquele período.⁴⁴ Deve-se duvidar se pode ser considerada democrática, valendo lembrar que a primeira metade do século XX foi marcada pelo princípio autoritário, que representava a base ideológica do nazismo e do fascismo, com repercussões nas legislações. O código italiano de 1940 também surge em pleno período totalitário, com as mesmas características.

No Brasil, a influência de tais ideias pode ser percebida com a promulgação do Código de Processo Civil de 1939, no período da presidência de Getúlio Vargas, no chamado Estado Novo, marcado pela vocação totalitária e populista, o qual tinha inspiração nos governos nazifascistas da Europa, cujas características eram o assistencialismo e o populismo.⁴⁵ O projeto elaborado por Pedro Baptista Martins foi encampado, em suas linhas gerais, pelo Ministro da Justiça, Francisco Campos, o qual, auxiliado por Guilherme Estellita e por Abgar Renault, foi o responsável pela revisão e redação final do Código de Processo Civil de 1939.⁴⁶

Esse novo regime deveria promover a restauração da autoridade e do caráter popular do Estado, de modo que a opção política do Código era uma consequência necessária do regime instaurado.⁴⁷ O processo passa a ser compreendido como “instrumento mais popular e mais eficiente para distribuição da justiça”.⁴⁸

Por meio da exposição de motivos do Código de Processo Civil de 1939 é possível entender os anseios e razões que levaram à sua concepção, evidenciando que o contexto e que foram elaborados.⁴⁹ Conforme consta na exposição de motivos, o processo brasileiro

42 MAUS, 2000, p. 197 *apud* NUNES, Dierle José Coelho. **Por um processo jurisdicional democrático**: uma análise crítica das reformas processuais. Curitiba: Juruá, 2008. p. 90.

43 NUNES, Dierle José Coelho. **Por um processo jurisdicional democrático**: uma análise crítica das reformas processuais. Curitiba: Juruá, 2008. p. 90.

44 NUNES, Dierle José Coelho. **Por um processo jurisdicional democrático**: uma análise crítica das reformas processuais. Curitiba: Juruá, 2008. p. 92-93.

45 RAATZ, Igor; SANTANNA, Gustavo da Silva. Elementos da história do processo civil brasileiro: do código de 1939 ao código de 1973. **Revista Justiça e História**, Rio Grande do Sul, v. 9, n. 17-18, 2012. p. 3 e 16.

46 REICHEL, Luis Alberto. Sobre a fundamentalidade material do direito ao processo justo em perspectiva cível na realidade brasileira: reflexões sobre uma dinâmica de consolidação histórico-cultural. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 282, ago. 2018. p. 71.

47 RAATZ, Igor; SANTANNA, Gustavo da Silva. Elementos da história do processo civil brasileiro: do código de 1939 ao código de 1973. **Revista Justiça e História**, Rio Grande do Sul, v. 9, n. 17-18, 2012. p. 4.

48 BRASIL. **Decreto-Lei 1.608, de 18 de setembro de 1939**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 1939. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/De1608.htm. Acesso em: 24.07.22.

49 MARTINS, Fladimir Jeronimo Belinati; MOREIRA, Glauco Roberto Marques. Comentários críticos à exposição de motivos do novo

era considerado formalista e bizantino, sendo mero instrumento de classes privilegiadas.⁵⁰ A ciência processual, que estaria modernizada em diversos países europeus, exigia que o corpo de normas, até então obsoleto, fosse reformulado.⁵¹

Houve um nítido aumento dos poderes do juiz, rompendo-se com a concepção liberal de processo até então existente. O processo assume conotação pública e social, respaldando a autoridade do Estado diante dos litigantes.⁵² Conforme Reichelt, o Código de 1939, ao incorporar a concepção publicística do processo, com remissão à contribuição do italiano Giuseppe Chiovenda, representa o início de uma “gradual transição entre a herança portuguesa e a introdução de influências oriundas da tradição ítalo-germânica, prestigiando o que havia de mais avançado para a época”.⁵³

No entanto, não houve grandes mudanças. O Código tentou fortalecer a oralidade no processo e a concentração de atos processuais, mas o único aspecto da socialização que, de fato, se implementou no Brasil foi o de reforçar o papel do juiz e da crença de sua superioridade, ao se partir de um suposto privilégio de cognição, cujas raízes se encontram no âmbito da teoria geral do processo, no pensamento de vários autores, como Bülow.⁵⁴ Com o passar do tempo, a legislação foi taxada de atrasada, pois distanciada das novas ideias europeias.⁵⁵

Percebe-se que, na prática, as ideias de Menger e Klein foram assimiladas somente no que tange aos aspectos autoritários. A teoria de Bulow, por sua vez, vai mais tarde sofrer críticas em razão da discutível implementação de um modelo de protagonismo judicial, que conduz, segundo Nunes, ao solipsismo judicial e ao esvaziamento do papel técnico e institucional do processo, sob o discurso de funcionalização do sistema jurídico.⁵⁶

Segundo Nunes, a defesa de que, para uma melhora do sistema jurídico, deve haver uma formação plural (humanística, jurídica, social e econômica) tão-somente dos juízes e não de todos os atores processuais, parte do equívoco do protagonismo judicial que impede

código de processo civil (CPC): notas sobre o novo CPC e sua ideologia a partir da análise de sua exposição de motivos. In: LEAL, André Cordeiro; SILVA, Maria dos Remédios Fontes; MOSCHEN, Valesca Raizer Borges (Coord.). **Processo, jurisdição e efetividade da justiça** II. Florianópolis: CONPEDI, 2015. p. 447.

50 “O processo em vigor, formalista e bizantino, era apenas um instrumento das classes privilegiadas, que tinham lazer e recursos suficientes para acompanhar os jogos e as cerimônias da justiça, complicados nas suas regras, artificiosos na sua composição e, sobretudo, demorados nos seus desenlaces.” BRASIL. **Decreto-Lei 1.608, de 18 de setembro de 1939**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 1939. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1608.htm. Acesso em: 24.07.2022.

51 “A própria ciência do processo, modernizada em inúmeros países pela legislação e pela doutrina, exigia que se atualizasse o confuso e obsoleto corpo de normas que, variando de Estado para Estado, regia a aplicação da lei entre nós”. BRASIL. **Decreto-Lei 1.608, de 18 de setembro de 1939**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 1939. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1608.htm. Acesso em: 24.07.2022.

52 RAATZ, Igor; SANTANNA, Gustavo da Silva. Elementos da história do processo civil brasileiro: do código de 1939 ao código de 1973. **Revista Justiça e História**, Rio Grande do Sul, v. 9, n. 17-18, 2012. p. 5 e 11.

53 REICHEL, Luis Alberto. Sobre a fundamentalidade material do direito ao processo justo em perspectiva cível na realidade brasileira: reflexões sobre uma dinâmica de consolidação histórico-cultural. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 282, p. 67-89, ago. 2018.

54 NUNES, Dierle José Coelho. **Por um processo jurisdicional democrático: uma análise crítica das reformas processuais**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 98.

55 MAZZEL, Rodrigo. Breve história (ou ‘estória’) do direito processual civil brasileiro: das Ordenações até a derrocada do Código de Processo Civil de 1973. In: MACÉDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (Org.). **Doutrina Seleccionada**: parte geral. Salvador: JusPodivm, 2015. v. 1.

56 NUNES, Dierle José Coelho. **Por um processo jurisdicional democrático: uma análise crítica das reformas processuais**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 100.

a compreensão da interdependência e do policentrismo processual, que imporá uma participação e um reforço da importância e do papel de todos que atuam no processo.⁵⁷

A possibilidade de atuação de ofício dos juízes levou a uma situação que nem mesmo Menger imaginaria, uma vez que para além do convencional ativismo judicial (que permitiria a condução formal do processo, mediante o impulso oficial; a direção material do processo, com possibilidade de investigação de ofício dos fatos relevantes, com assunção da iniciativa na produção das provas necessárias; a assunção da função intervencionista e assistencial das partes), permitiu-se a não vinculação às alegações e provas deduzidas pelas partes, estando autorizado a suscitar de ofício aspectos fáticos e questões relevantes para a decisão, podendo, inclusive, decidir *ultra petita* e atribuir formas de tutela não postuladas que considerasse mais adequadas ao caso em litígio.⁵⁸

Percebe-se uma enorme intervenção do juiz, justificada nos ditames da aplicação social e política do direito. Como consequência do reforço do papel dos juízes, houve uma redução da importância da atuação das partes e advogados. Partes passaram a ter uma postura passiva, de expectadores do trabalho judicial.

Sucederam daí inúmeras reformas processuais tendentes a reforçar o papel dos juízes, negligenciando as atribuições das partes, inclusive no que se refere à responsabilidade técnica, impondo, na prática, um sistema de imposição demasiada de responsabilidade nos órgãos julgadores e a assunção de um papel passivo pelas partes e advogados.⁵⁹

Evidente que, à época, a defesa do protagonismo judicial, fazia sentido, tendo em vista que a comunidade jurídica lutava contra a aplicação do direito em sua perspectiva liberal, que determinada a prevalência dos interesses privados em detrimento dos sociais. Ocorre que a defesa pura e simples do protagonismo judicial, como solução para boa parte das mazelas do sistema, parece, no mínimo, ingênuo.⁶⁰

O processo é visto nessa quadra histórica como recurso para legitimar as pré-compreensões privilegiadas do juiz. Há uma quebra do monopólio das partes, e respectivos advogados, na condução do processo. A superação do liberalismo processual dá lugar à publicística canhestra, pois é fruto do subjetivismo de juízes, do ativismo judicial e protagonismo da magistratura, discurso que foi reforçado com a consolidação do Estado Social nos países europeus.

57 NUNES, Dierle José Coelho. **Por um processo jurisdicional democrático**: uma análise crítica das reformas processuais. Curitiba: Juruá, 2008. p. 104.

58 NUNES, Dierle José Coelho. **Por um processo jurisdicional democrático**: uma análise crítica das reformas processuais. Curitiba: Juruá, 2008. p. 110-111.

59 NUNES, Dierle José Coelho. **Por um processo jurisdicional democrático**: uma análise crítica das reformas processuais. Curitiba: Juruá, 2008. p. 114.

60 NUNES, Dierle José Coelho. **Por um processo jurisdicional democrático**: uma análise crítica das reformas processuais. Curitiba: Juruá, 2008. p. 104.

Percebe-se que o acesso à justiça, no paradigma liberal, estava reduzido ao aspecto do acesso. É possível perceber que o processo, sustentado em uma visão privatista, lastreada na autonomia da vontade, estava centrado nas partes. As partes desfrutavam de protagonismo no processo, sendo que o juiz ocupava uma posição equidistante, quase neutra, em relação à condução, produção de provas e objeto litigioso.

Com o movimento socializador do processo, a atuação judicial ganha maior relevo e o juiz assume das partes o protagonismo na condução do processo. O acesso à justiça, ao menos em linhas teóricas, passa a representar um acesso à uma ordem uniforme de valores, cuja revelação era realizada pela mente privilegiada do juiz.

A efervescência de novos direitos e a incapacidade ou falta de disposição de outros poderes em promoverem a sua realização colocaram sobre o judiciário grande expectativa. A expectativa de realização desses direitos não foi atendida, o que acentuou, nesse momento, as críticas em relação à capacidade do aparato judicial e seus operadores lidarem com os novos direitos sociais e difusos, além da visualização dos problemas relacionados aos custos, formalismos (formalidades exageradas) e lentidão dos processos judiciais, levou a um contexto de grande insatisfação com os serviços judiciais colocados à disposição.⁶¹

Com o propósito de desenvolver uma abordagem nova e compreensiva do acesso à Justiça, “lastreada na superação da crença na confiabilidade das instituições jurídicas e no desejo de tornar efetivo o direito de todos os cidadãos”⁶², Mauro Cappelletti e Bryant Garth iniciam, na década de setenta um grande projeto de pesquisa patrocinado pela Fundação Ford e Conselho Nacional de Pesquisa da Itália, que foi o Projeto Florença de Acesso à Justiça. O projeto, desenvolvido a partir de 1973, resultou em um relatório de grande escala, tendo em vista o envolvimento de centenas de especialistas e vários países.⁶³ A pesquisa identificou problemas relacionados ao acesso à justiça e possíveis soluções, sendo que os resultados foram divulgados a partir de 1987, proporcionando um intenso compartilhamento de experiências, fomentando a realização de reformas em inúmeros países.

Além das características típicas do socialismo processual (reforço dos procedimentos orais, aumento do poder do juiz no processo)⁶⁴, foram identificadas três ondas renovató-

61 Conforme Cappelletti e Garth: “Os juízes precisam, agora, reconhecer que as técnicas processuais servem a questões sociais, que as cortes não são a única forma de solução de conflitos a ser considerada e que qualquer regulamentação processual, inclusive a criação ou o encorajamento de alternativas ao sistema judiciário formal tem um efeito importante sobre a forma como opera a lei substantiva – com que frequência ela é executada, em benefício de quem e com que impacto social. Uma tarefa básica dos processualistas modernos é expor o impacto substantivo dos vários mecanismos de processamento de litígios. Eles precisam, conseqüentemente, ampliar sua pesquisa para mais além dos tribunais e utilizar os métodos de análise da sociologia, da política, da psicologia e da economia, e ademais, aprender através de outras culturas. O “acesso” não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística. Seu estado pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica”. CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Editora Sergio Antonio Fabris, 2002. p. 13.

62 CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Editora Sergio Antonio Fabris, 2002. p. 9.

63 Envolvimento de Austrália, Áustria, Bulgária, Canadá, Chile, China, Colômbia, Inglaterra, França, Alemanha, Holanda, Hungria, Indonésia, Israel, Itália, Japão, México, Polônia, União Soviética, Espanha, Suécia, Estados Unidos e Uruguai. O Brasil não participou.

64 CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Editora Sergio Antonio

rias. A primeira voltada à assistência jurídica integral e gratuita.⁶⁵ A segunda relacionada à tutela de interesses difusos e coletivos⁶⁶. A terceira relacionada à simplificação dos procedimentos e utilização de alternativas privadas para a solução de conflitos.⁶⁷

O movimento de acesso à justiça se esforça para equacionar o processo cível com a justiça social, igualdade formal e desigualdade material, sob a ideia de um Estado do Bem-estar social. Ocorre que o modelo de socialização processual, típico do paradigma do Estado Social, começou a entrar em crise, de forma mais explícita, justamente a partir da década de 70, exatamente no momento em que o movimento de acesso à justiça teria atingido, segundo alguns autores, o seu ápice com o Projeto Florença.⁶⁸

1.2 O DEBATE BRASILEIRO SOBRE ACESSO À JUSTIÇA COMO QUESTÃO CONSTITUCIONAL, CRISE DO JUDICIÁRIO E A PRESSÃO NEOLIBERAL

Vale o destaque que o Brasil não entrou nas análises de Cappelletti e Garth e a situação vivenciada no Brasil, na época, era diferente, como se houvesse um atraso em relação à realidade dos países desenvolvidos. O Brasil não teve um modelo de Estado forte na mesma época em que os Estados europeus e estava mais alinhado ao modelo liberal, inclusive no que tange à administração da justiça. E se o paradigma permanecia o mesmo, não houve grandes mudanças no modelo de administração da justiça, que permanecia mais alinhado ao modelo liberal. As ideias socializantes do processo teriam sido timidamente assimiladas e somente no que se refere a um reforço do papel dos juízes na condução do processo, o que fez do processo um recurso ainda mais autoritário.

Embora as discussões em torno do acesso à justiça tenham sido intensificadas com a obra de Cappelletti e Garth, no Brasil, não tiveram sua gênese no debate internacional sobre o tema, ocorrido na década de 80. O estudo dos italianos se ocupou da análise do acesso em um contexto de expansão (ou crise) do Estado do Bem-Estar Social e da demanda pela garantia de direitos sociais. Ocorre que, no Brasil, jamais houve a implementação efetiva do paradigma do Estado Social nos moldes delineados nos Estados Europeus. Diversamente do que houve na Europa, na época dos estudos de Cappelletti, o Brasil não passou por uma introdução efetiva do Estado de Bem-estar Social. As promessas da modernidade, antes de se firmarem efetivamente, deram lugar ao desmonte do Estado desenvolvimentista,

Fabris, 2002. p. 55.

65 CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Editora Sergio Antonio Fabris, 2002. p. 22-34.

66 CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Editora Sergio Antonio Fabris, 2002. p. 33-48.

67 CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Editora Sergio Antonio Fabris, 2002. p. 49-53.

68 NUNES, Dierle José Coelho. **Por um processo jurisdicional democrático: uma análise crítica das reformas processuais**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 134-135.

assumindo contornos neoliberais com privatizações e abertura de mercado, o que gerou repercussões nas reformas judiciais e processuais que sucederam à Constituição de 1988.⁶⁹

Segundo Eliane Junqueira, embora fosse possível constatar nos anos 80 um alinhamento entre as mudanças legislativas brasileiras e a temática mundial de acesso à justiça, identificada pelas três ondas renovatórias de Cappelletti e Garth, o movimento de acesso à justiça brasileiro ganhou importância não pela crise do Estado Social, mas pela abertura política e pelo despertar dos movimentos sociais para a total inexistência de direitos básicos aos cidadãos.⁷⁰

Para a autora, a atenção estava voltada ao acesso da população aos direitos mais básicos, em uma sociedade marcada pela marginalização político-social imposta pelo regime militar, pela profunda desigualdade social e pelo fortalecimento de movimentos sociais que buscavam colocar suas pautas no processo de redemocratização e reorganização social, então em curso.⁷¹

O estudo do acesso à justiça, no Brasil, teve contornos próprios e foi objeto de análises para além do direito.⁷² A discussão acadêmica sobre acesso à justiça, na época, estava mais concentrada à perspectiva não estatal de resolução de conflitos, muito influenciada pela noção de pluralismo jurídico delineada por Boaventura de Sousa Santos em seus estudos.⁷³ Discutia-se como a precariedade ou falta de acesso da população oprimida levaria à convivência e tolerância de um aparato não estatal, e não oficial, de resolução de conflitos. Tal aparato desafogaria as instâncias estatais de resolução de conflitos.⁷⁴

Joaquim Falcão criticava o modelo essencialmente liberal que teria informado o arcabouço legislativo, inclusive processual, para a determinação de litígios a serem apreciados pelo judiciário.⁷⁵ O autor identificou uma cultura essencialmente individualista, num cenário em que as demandas estariam cada vez mais pulverizadas pela sociedade, abarcando um contingente muito maior de atingidos. O que houve, para Joaquim Falcão, foi o surgimento de novo padrão de conflituosidade, envolvendo diferentes segmentos sociais, com a projeção cada vez maior de seus danos para um número cada vez maior de cidadãos.⁷⁶

69 GABBAY, D. M.; DA COSTA, S. H.; ASPERTI, M. C. A. Acesso à justiça no Brasil: reflexões sobre escolhas políticas e a necessidade de construção de uma nova agenda de pesquisa. *Revista Brasileira de Sociologia do Direito*, v. 6, n. 3, 1 set. 2019.

70 JUNQUEIRA, Eliane Botelho. Acesso à Justiça: um olhar retrospectivo. *Revista Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 18, p. 389-402, dez. 1996. Acesso em: 01 Out. 2020.

71 JUNQUEIRA, Eliane Botelho. Acesso à Justiça: um olhar retrospectivo. *Revista Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 18, p. 389-402, dez. 1996. Acesso em: 01 Out. 2020. P. 390.

72 GABBAY, D. M.; DA COSTA, S. H.; ASPERTI, M. C. A. Acesso à justiça no Brasil: reflexões sobre escolhas políticas e a necessidade de construção de uma nova agenda de pesquisa. *Revista Brasileira de Sociologia do Direito*, v. 6, n. 3, 1 set. 2019.

73 Cf. "Law against law: legal reasoning in Pasárgada law", mais tarde traduzida para o português. SANTOS, Boaventura de Sousa. *O Direito dos Oprimidos: sociologia crítica do direito*.

74 SANTOS, Boaventura de Sousa. *O Direito dos Oprimidos: sociologia crítica do direito*, parte 1, 2014, p. 342-344.

75 FALCÃO NETO, Joaquim de Arruda. "Cultura Jurídica e Democracia: a favor da democratização do Judiciário" In LAMOUNIER et al (org). *Direito, Cidadania e Participação*. São Paulo: T. A. Queiroz, 1980, p. 4-19.

76 FALCÃO NETO, Joaquim de Arruda. "Cultura Jurídica e Democracia: a favor da democratização do Judiciário" In LAMOUNIER et al (org). *Direito, Cidadania e Participação*. São Paulo: T. A. Queiroz, 1980, p. 10-11.

O autor já problematizava que a parcela individual do dano poderia gerar ao autor da demanda benefícios menores do que o custo de sua judicialização, especialmente em se considerando o porte da parte contrária (pessoa jurídica de grande porte, privada ou pública). A cultura jurídica de viés liberal, ao submeter o acesso ao Judiciário ao modelo individualista de solução de conflitos, levaria a uma situação de privilégios dos interesses dos entes de maior porte, para os quais os ônus do processo estariam diluídos, tornando os seus pequenos ilícitos “estatisticamente suportáveis e estimulantes”⁷⁷.

Então, as discussões em torno do acesso à justiça nas pesquisas brasileiras das décadas de 70 e 80 estavam muito mais ocupadas com o momento de transição democrática e demandas de movimentos sociais do que com reivindicações relacionadas à crise do modelo do bem-estar social europeu.⁷⁸ No entanto, Mauro Cappelletti já influenciava os estudos de Direito Processual Civil realizados no Brasil. A tradução do relatório do Projeto Florença, ocorrida somente anos depois, intensificou essa influência e levou à incorporação de suas lições à pauta de acesso à justiça no Brasil, sobretudo no meio jurídico e discursos legislativos, que seguiram, inclusive na Constituinte. Especialmente no que se refere aos obstáculos ao acesso, a obra de Cappelletti e Garth influenciou a edição da Lei dos Juizados de Pequenas Causas (Lei nº 7.244/84) e Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), bem como o fortalecimento da Defensoria Pública e do Ministério Público.

Conforme Asperti, interesses políticos distintos estavam envolvidos nas mudanças da legislação, indo muito além das preocupações relacionadas à temática do acesso à justiça. No entanto, ao menos no discurso de legitimação dessas mudanças está presente a ideia de que seria necessário trazer para a justiça oficial os usuários e as demandas por direitos outrora marginalizados.⁷⁹

A universalização do acesso, como pressuposto para a efetivação de direito e realização da justiça social é um dos pressupostos do movimento de acesso à justiça delineado no Projeto Florença.⁸⁰ A proeminência dada à perspectiva do acesso teve ressonância nos debates constituintes, culminando na reintrodução da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, inciso XXXV) e na obrigação estatal de promover a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes (artigo 5º, XXXI e LXXIV).⁸¹

77 FALCÃO NETO, Joaquim de Arruda. “Cultura Jurídica e Democracia: a favor da democratização do Judiciário” In LAMOUNIER et al (org). **Direito, Cidadania e Participação**. São Paulo: T. A. Queiroz, 1980, p. 11.

78 Para ampla análise de estudos empíricos na temática do acesso à justiça entre 1990 a 2010, conferir SADEK, Maria Tereza Aina; OLIVEIRA, Fabiana Luci. Estudos, pesquisas e dados em Justiça. In: OLIVEIRA, Fabiana Luci de (org.). **Justiça em foco: estudos empíricos**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012. p. 29-51. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10438/10358>.

79 ASPERTI, Maria Cecília. **Acesso à justiça e técnicas de julgamento de casos repetitivos**. Tese, 2017, USP, p. 35.

80 CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant, **Access to Justice: a world survey**, Milão: Giuffrè, 1978, p. 6.

81 Vale destacar que a Constituição de 1946 introduziu a garantia da inafastabilidade em seu artigo 141, §4º: “A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual”. Referida previsão que não estava presente expressamente no texto das constituições anteriores. Do ponto de vista internacional, o acesso à justiça está inserido no artigo 8º combinado com o artigo 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) – Pacto de San Jose da Costa Rica, além de outros tratados e instrumentos internacionais de direitos humanos, como no item XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; nos itens VIII e X da Declaração Universal dos Direitos Humanos; e no artigo 14.1 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.

Para autores como Kazuo Watanabe, depois do início da década de 1980, o conceito de acesso à justiça teria passado por uma importante atualização. A expressão teria deixado de significar o mero acesso aos órgãos judiciários para a proteção contenciosa dos direitos para constituir acesso à ordem jurídica justa, no sentido de que os cidadãos têm o direito de serem ouvidos e atendidos não somente em situação de controvérsias com outrem, como também em situação de problemas jurídicos que impeçam o pleno exercício da cidadania.⁸² Óbvio que, entendido, definitivamente, como um direito de se fazer uso do sistema de justiça para acesso à ordem jurídica e defesa dos direitos sociais recém-positivados no texto constitucional, esse acesso precisaria ser assegurado a todos.

Para Cunha e Gabbay, em conjunto com uma extensa carta de direitos individuais, sociais e coletivos e com a consolidação dos institutos da ação coletiva e dos juizados de pequenas causas, então recém-introduzidos, a Constituição de 88 demarca o ápice das repercussões do movimento de acesso à justiça do Brasil.⁸³

As mudanças promovidas pela redemocratização, somadas às inúmeras transformações sociais e econômicas decorrentes do momento, conduziram a uma proeminência das instâncias judiciais. As demandas estavam represadas, além disso, o judiciário passou a ser visto como uma instância de debate de questões de grande relevância nacional nas esferas econômica, política e social.⁸⁴

A própria arquitetura institucional, delineada pela Constituição, passa a permitir que, no sistema de freios e contrapesos, o judiciário possa se expressar sobre questões de grande relevância social, econômica e política, sobretudo quando há uma inação ou uma atuação deficiente ou abusiva por parte dos outros poderes.

Conforme Boaventura de Souza Santos, se essa estrutura, voltada à concretização do acesso à justiça, tinha o propósito de promover a igualdade, mitigando a exclusão e marginalização social, com a concretização de direitos afirmados na Constituição e em outros diplomas instituídos nos anos 80, a década seguinte estaria marcada pela incapacidade do Estado brasileiro de efetivar esse arcabouço jurídico.⁸⁵

Isto porque o modelo desenvolvimentista foi sucedido por políticas de modelo neoliberal, sem que a proposta de concretização de direitos pudesse, de fato, ser efetivada.

⁸⁶ Essa realidade retroalimentou a chamada judicialização, com o deslocamento do âmbito

⁸² WATANABE, Kazuo. Depoimento: atualização do conceito de acesso à justiça como acesso à ordem jurídica justa. In: WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à Justiça, processos coletivos e outros estudos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2019, p. 109-110.

⁸³ CUNHA, Luciana Gross; GABBAY, Daniela Monteiro. **Litigiosidade, morosidade e litigância repetitiva no Judiciário: uma análise empírica**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 31-21.

⁸⁴ SADEK, Maria Thereza. "Judiciário e arena pública: um olhar a partir da ciência política" In GRINOVER, Ada P.; WATANABE, Kazuo (coord). **O Controle Jurisdicional de Políticas Públicas**. São Paulo: GEN, 2013, p. 2-3.

⁸⁵ SANTOS, Boaventura de Souza, **Para uma revolução democrática da justiça**. Coimbra: Almedina, 2015, p. 22.

⁸⁶ SANTOS, Boaventura de Souza, **Para uma revolução democrática da justiça**. Coimbra: Almedina, 2015, p. 14.

de efetivação de direitos, de outros poderes, para a esfera judicial. O resultado foi de centralidade do Judiciário e de explosão da litigiosidade, que já era grande.

O acesso a direitos, a facilitação do acesso aos serviços jurídicos, o microsistema de defesa do consumidor, contribuíram para um incremento no número de demandas judiciais nos mais variados campos da vida. Vale lembrar que este momento coincide com a expansão das técnicas de comunicação e superação da censura.

Para Cappelletti, ainda que os obstáculos identificados para o “efetivo acesso à justiça” sejam complexos e de difícil superação, o acesso ao processo judicial ainda é menos árduo do que o acesso ao processo legislativo e à administração, pois a “a chave para abrir a porta de um tribunal é um simples ato de demanda”, no entanto, poucos são aqueles que têm efetivo acesso à esfera legislativa e administrativa”. Para Cappelletti, o processo judicial é uma via menos inacessível ao cidadão comum do que o processo legislativo ou administrativo, nos quais é raro que o homem comum esteja em grau de fazer sua voz ser ouvida.⁸⁷

As instituições brasileiras tentaram de alguma maneira, apresentar respostas à demanda crescente e aos problemas enfrentados pelo judiciário em razão do gigantesco número de processos, que acabou por incrementar a combatida morosidade.

Voltando aos paradigmas, percebe-se que, em razão do exaurimento de um modelo socializante que reduzia, de certo modo, a autonomia dos cidadãos ao papel de clientes, desmotivando a participação, passou-se a uma busca de sua superação que não representasse um mero resgate das perspectivas liberais, propondo-se uma perspectiva tensional entre as perspectivas abordadas.⁸⁸

No campo do direito processual, a dicotomia fica mais evidente, estando, de um lado, o modelo liberal e, de outro, o modelo socializador de acesso à justiça. Soma-se a estas visões a necessidade de eficiência e de produtividade e o resultado será o que se chamou de neoliberalismo processual.⁸⁹

A segunda metade da década de 80 e início da década de 90 está marcada, no Brasil, pela explosão de litigiosidade, que estava contida em razão da ditadura. Como ressonância do movimento de acesso à justiça, na perspectiva social e distributiva, são implementadas diversas reformas legislativas no país, como alterações no Código de Processo Civil de 1973 e o surgimento de um microsistema processual coletivo, com a promulgação da Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) e Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).

⁸⁷ CAPPELLETTI, Mauro. “Constitucionalismo moderno e o papel do Judiciário na sociedade contemporânea”. *Revista de Processo*. v. 15, n. 60, out./dez., 1990, p. 110-117, p. 115.

⁸⁸ NUNES, Dierle José Coelho. *Por um processo jurisdicional democrático: uma análise crítica das reformas processuais*. Curitiba: Juruá, 2008. p. 135.

⁸⁹ NUNES, Dierle José Coelho. *Por um processo jurisdicional democrático: uma análise crítica das reformas processuais*. Curitiba: Juruá, 2008. p. 136.

Ocorre que, ao mesmo tempo em que diversos direitos eram garantidos na Constituição Federal e outros diplomas legislativos, o Brasil passou a sofrer grandes influências externas, no final da década de oitenta e início da década de noventa.

Na época houve uma grande pressão sobre os países pobres, realizada pelos órgãos financeiros globais – FMI e Banco Mundial. Os países latino-americanos foram exortados a adotar reformas de cunho liberal. Com fundamento em John Williamson, do Instituto Internacional de Economia, foi proposto, com base nos interesses do FMI, Banco Mundial e Departamento de Tesouro dos Estados Unidos, um conjunto de medidas de ajustes macroeconômico para implementação nos países pobres.⁹⁰

A inserção do princípio da eficiência como diretriz da administração, por meio da reforma administrativa implementada pela Emenda nº 19/1998, é consequência de tal influência e implicou na alteração da lógica de governança pública, tornando tal postulado um verdadeiro paradigma, a partir do qual toda a atuação estatal deveria estar pautada.

O princípio da eficiência na administração pública foi introduzido no caput do artigo 37 da Constituição, no intuito de desburocratizar o Estado e acelerar as respostas aos cidadãos, com menor custo e melhores resultados.⁹¹ A eficiência, enquanto princípio básico, traduz uma nova forma de gerenciar a máquina pública, segundo a ótica da relação custo-benefício e resultado.⁹²

O judiciário também foi sensivelmente impactado por essas transformações. Com base no Documento Técnico nº 319 do Banco Mundial⁹³, diversas reformas passaram a ser implementadas, com tratamento privilegiado à celeridade processual, bem como à propriedade privada e ao (livre) mercado. As recomendações eram para que países latino-americanos e do Caribe implementassem mudanças em seus sistemas judiciais com o propósito de ampliar o acesso à justiça, mas um acesso à justiça orientado pela credibilidade, eficiência, transparência, independência, previsibilidade e proteção à propriedade privada e aos contratos e não um acesso à ordem jurídica (justa), como prelecionavam as análises sociológicas.

A Emenda nº 45/2004, que ficou conhecida como a Reforma do Judiciário, é um bom exemplo de afirmação do discurso do acesso à justiça voltado ao combate à crise do

90 Cf. FREITAS, Graça Maria Borges. Reforma do Judiciário, o discurso econômico e os desafios da formação do magistrado hoje. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*. Belo Horizonte, v.42, n.72, jul./dez.2005, p. 31-44, p. 34.

91 SANTANNA, Gustavo Da Silva; LIMBERGER, Temis. A (in)Eficiência do Processo Judicial Eletrônico na Sociedade da Informação. *Revista Opinião Jurídica*, Fortaleza, ano 16, n. 22, p. 130-155, jan./jun. 2018. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/1489>. Acesso em: 31 ago. 2022.

92 SANTANNA, Gustavo Da Silva; LIMBERGER, Temis. A (in)Eficiência do Processo Judicial Eletrônico na Sociedade da Informação. *Revista Opinião Jurídica*, Fortaleza, ano 16, n. 22, p. 130-155, jan./jun. 2018. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/1489>. Acesso em: 31 ago. 2022

93 DAKOLIAS, Maria. *O setor judiciário na américa latina e no Caribe*: Elementos para reforma. Washington: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento/Banco Mundial, 1996. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/attachments/article/24400/00003439.pdf> Acesso em: 25.agosto.2022

Judiciário e seu impacto negativo na economia. Conforme Cunha e Almeida, o objetivo do projeto inicial era a construção de um sistema de justiça mais democrático, com o enfrentamento de questões relacionadas à gratuidade dos serviços jurídicos, pluralismo jurídico, equidade e imparcialidade das decisões judiciais.⁹⁴ A proposta aprovada em 2004, por sua vez, atendeu a outros propósitos, sendo resultado de discursos que indicavam efeitos negativos da atuação judicial sobre a atividade econômica, principalmente no que se refere à morosidade no processamento e na falta de coordenação e padronização das decisões.

É possível perceber uma evidente dimensão gerencial nessas reformas, que buscam, além de tudo, evitar a relevante multiplicação de processos. É o que revela o discurso presente na motivação do Substitutivo às propostas de Reforma apresentado junto à Câmara dos Deputados, que consigna que a Súmula Vinculante seria um “mecanismo para diminuir demandas” e “apressar julgamentos”, contribuindo para acabar com a chamada “loteria do judiciário”, pela qual respostas diversas são conferidas a “demandas idênticas”.⁹⁵

É possível visualizar que o incremento da litigiosidade é apontado como concausa da alta taxa de congestionamento de processos e dos efeitos deletérios no mercado. Evidente a mudança de perspectiva, que deixa de lado a concepção do acesso à ordem jurídica justa e passa a apontar o acesso e o incremento da litigiosidade como causa de uma crise de acesso à justiça, a ser resolvida com medidas gerenciais e de contingenciamento de demandas.⁹⁶

E não faz sentido a conclusão de que, se há incremento da litigiosidade, é porque as políticas de acesso à justiça, em parte, foram exitosas. Isso porque a alta litigiosidade não significa necessariamente ampliação do acesso, pois ainda perdura a situação de que esse acesso é restrito a pessoas ou instituições, enquanto grande parte da população está afastada dos mecanismos formais de resolução de litígios

A preocupação passa a ser a promoção de segurança jurídica e eficiência a atores do mercado que litigam em juízo para assegurar o cumprimento de contratos e a cobrança de dívidas, revelando que a visão de acesso à justiça associada à tutela de direitos excluídos e usuários marginalizados não havia prevalecido.

94 CUNHA, Luciana Gross; ALMEIDA, Frederico de. Justiça e desenvolvimento econômico na Reforma do Judiciário brasileiro. In: TRUBEK, David; SCHAPIRO, Mario (org.). **Direito e Desenvolvimento: um diálogo entre os Brics**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 364-365.

95 BRASIL, Congresso. Câmara dos Deputados. **Parecer da Comissão Especial da Câmara dos Deputados ao Substitutivo apresentado à PEC 96-B/92**. 14 dez. 1999, p. 454. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14373>. Acesso em: 09.02.2023.

96 Oportuno mencionar estudo realizado em 2005 pela Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados sobre a Emenda Constitucional que realizou a Reforma do Judiciário, no qual constatou-se que o acesso à justiça estaria associado à razoável duração do processo e com o incremento de eficiência no serviço judicial. “Com efeito, o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário consagrado no art. 5º, inciso XXXV, já vinha sendo interpretado para abranger não somente o acesso ao Judiciário, com a garantia da ação e dos meios de defesa adequados, mas também para assegurar que a tutela jurisdicional se desse de forma efetiva, adequada e tempestiva. O princípio é, agora, com a aprovação da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, tornado expresso pelo Constituinte derivado, denotando a maior importância dada ao tema. Dele decorre a celeridade de cada ato do processo, eis que a presteza na realização de um ato processual acarreta a duração razoável do conjunto de atos que se sucedem para assegurar a tutela jurisdicional”. BANDEIRA, Regina Maria Groba. **A Emenda Constitucional nº 45, de 2004: o novo perfil do Poder Judiciário brasileiro**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2005. Disponível em <http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/1587>. Último acesso em: 14.01.2023.

Do ponto de vista científico, é possível perceber que, se outrora as pesquisas estavam majoritariamente marcadas por análises de cunho sociológico, após as mudanças, ganha lugar uma pauta de cunho quantitativo, com o propósito de avaliar a produtividade e a eficiência do judiciário enquanto prestador de serviços.⁹⁷

Isto porque tais análises não permitem apenas uma maior fiscalização da atividade judicante, mas incrementa relatórios de análise de riscos do empresariado em geral, especialmente de investidores estrangeiros, quanto à previsibilidade e confiabilidade das decisões judiciais.⁹⁸

Percebe-se que, se algumas das mudanças foram implementadas com base no ideal de facilitação do acesso à justiça, em um contexto de redemocratização, iniciativas seguintes se orientaram pela busca de uma racionalização da prestação do serviço judicial, por meio de técnicas de padronização decisória e encaminhamento de demandas em uma concepção que se pode dizer mais alinhada aos ditames da eficiência e da celeridade do que com uma ideia de efetividade de direitos.

Nesse contexto de críticas às reformas processuais e institucionais implementadas, a Inteligência Artificial desponta como um importante recurso para contornar a crise gerada pelo grande volume de demandas judiciais. Sendo ainda algo relativamente novo para a comunidade jurídica, os estudos têm se concentrado no destaque dos benefícios de sua aplicação prática. Mas, para além dos benefícios, é preciso refletir sobre a introdução da Inteligência Artificial no processo judicial em uma perspectiva crítica e ressignificar o conceito de acesso à justiça à luz do tempo e realidade em que esses recursos aparecem, pela identificação de qual é o acesso que se tem hoje no Brasil e qual é o acesso que deve ser buscado, ou que deve motivar as escolhas políticas na satisfação da garantia.

97 GABBAY, D. M.; DA COSTA, S. H.; ASPERTI, M. C. A. Acesso à justiça no Brasil: reflexões sobre escolhas políticas e a necessidade de construção de uma nova agenda de pesquisa. *Revista Brasileira de Sociologia do Direito*, v. 6, n. 3, 1 set. 2019.

98 Nesse sentido que se desenvolve a metodologia de coleta e análise de dados do relatório anualmente emitido pelo Banco Mundial, denominado "*Doing Business in Brazil*", publicado desde 2004, com foco no estudo da regulação local pertinente para fins de investimento e de empreendedorismo, estabelecendo um ranking entre países e instituições de acordo com o nível de burocracia, custos, tempo e previsibilidade das decisões. WORLD BANK. **About Doing Business**. Doing Business 2016. World Bank: 2016, p. 19. Disponível em <https://documents.worldbank.org/en/publication/documents-reports/documentdetail/860391468213264483/doing-business-in-brazil-overview>, acesso em 10.01.2022.

CAPÍTULO 2

**PROCESSO ELETRÔNICO, AUTOMATIZAÇÃO E
INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL**

Os tempos digitais (em contraposição aos tempos em que predominavam os maquinários analógicos) têm sido marcados por constantes inovações desencadeadas pelos avanços na tecnologia da informação e da comunicação. Os desdobramentos dessas inovações são verdadeiros disruptivos com projeções sobre todos os segmentos sociais, seja nos espaços públicos ou privados.

Na pandemia da COVID-19, as mudanças ganharam ainda mais velocidade. Os impactos da pandemia ainda serão mensurados, mas é possível perceber, sem grande esforço científico, que as transformações foram aceleradas pela necessidade de superar os obstáculos decorrentes da necessidade de isolamento social. O isolamento levou a um uso progressivo da tecnologia para as atividades quotidianas.¹

No campo judicial, não foi diferente. O Judiciário não interrompeu suas atividades durante a pandemia da COVID-19 e contornou muitos dos obstáculos decorrentes da necessidade de isolamento social por meio do uso massivo da tecnologia,² com a realização de audiências por videoconferência, agilização da transição para o processo eletrônico, comunicações processuais pela via eletrônica, simplificação de tarefas, desburocratização, facilitação da transferência eletrônica de valores. Houve uma intensa digitalização, com a aceleração de uma transformação que já vinha ocorrendo. Contudo, da decisão judicial redigida de próprio punho ou por meio da máquina de escrever àquela produzida em meio eletrônico com o auxílio de recursos de Inteligência Artificial (IA) houve um percurso relativamente longo.

2.1 A ADOÇÃO DA TECNOLOGIA PELO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

A ferramenta automatizada mais antiga em uso pelo Judiciário brasileiro, de que se tem registro, é a urna eletrônica. O Código Eleitoral de 1932 já previa a possibilidade do uso de máquinas para votar.³ Na década de 60, Sócrates Ricardo Puntel desenvolveu um

1 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pandemia leva Judiciário a acelerar adaptação tecnológica**. 24.08.2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pandemia-leva-judiciario-a-acelerar-adaptacao-tecnologica/>. Acesso em: 03.02.2022; CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça Social: uso da tecnologia garantiu acesso ao Judiciário na pandemia**. 22.02.2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-social-uso-da-tecnologia-garantiu-acesso-ao-judiciario-na-pandemia/>. Acesso em: 03 fev. 2023.

2 **Resolução nº 345, de 09/10/2020**: Autoriza a adoção, pelos tribunais, das medidas necessárias à implementação do Juízo 100% Digital no Poder Judiciário, abrangendo o Balcão Virtual, os Núcleos de Justiça 4.0 e a implementação de plataformas digitais de Inteligência Artificial, para facultar aos cidadãos e cidadãs valerem-se da tecnologia para terem acesso à justiça sem precisar comparecer fisicamente aos fóruns. **Resolução nº 372, de 12/02/2021**: Exige a adoção do Balcão Virtual pelos tribunais, à exceção do Supremo Tribunal Federal, que devem disponibilizar, em seu sítio eletrônico, ferramenta de videoconferência que permita imediato contato com o setor de atendimento de cada unidade judiciária, popularmente denominado como balcão, durante o horário de atendimento ao público. **Resolução nº 375, de 02/03/2021**: Institui a equipe de trabalho remoto nos tribunais, outra medida inspirada na dinâmica de trabalho imposta pela pandemia da Covid-19. **Resolução nº 385, de 06/04/2021**: Dispõe sobre os Núcleos de Justiça 4.0, que deverão ser especializados em matérias específicas e com competência sobre toda a área territorial situada dentro dos limites da jurisdição do tribunal. **Resolução nº 398, de 09/06/2021**: Dispõe sobre a atuação dos Núcleos de Justiça 4.0, disciplinados pela Resolução CNJ nº 385/2021, em apoio às unidades jurisdicionais.

3 Art. 57. Resguarda o sigilo do voto um dos processos mencionados abaixo. (...) 2) uso das máquinas de votar, regulado oportunamente pelo Tribunal Superior, de acordo com o regime deste Código. Art. 58. 15º Nas seções eleitorais onde se use a máquina de votar, serão observadas estas regras: a) o voto é dado na máquina, dispensando-se a cédula. Art. 70. Parágrafo único. Deixará o Tribunal Regional de remeter urnas e sobrecartas às Mesas Receptoras onde se empreguem máquinas de votar, que virão seladas e lacradas. BRASIL. **Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 04.02.2023.

novo protótipo. A informatização da Justiça Eleitoral brasileira, no entanto, só se iniciou efetivamente em 1985, quando foi criado o cadastro único de aproximadamente 70 milhões de eleitores, por meio do recadastramento eletrônico nacional. O nome inicial da urna eletrônica era CEV (Coletor Eletrônico de Votos) e foi utilizada pela primeira vez nas eleições municipais de 1996. Assim, a transformação tecnológica no Judiciário brasileiro começou com pequenos passos, inicialmente com o uso de programas para cadastros, relatórios ou elaboração de cálculos judiciais, e, posteriormente, com a utilização de sistemas complexos, com emprego de Inteligência Artificial (IA).

No início da década de 90, a lei do inquilinato (Lei nº 8.245/91) trouxe em seu artigo 58 a menção ao fac-símile⁴, ou fax, um aparelho, hoje obsoleto, cujo nome em latim pode ser traduzido como “fazer igual”, ou seja, um equipamento de reprodução, por meios fotomecânicos, de um texto ou de uma imagem. No final da mesma década, a Lei nº 9.800/99 passou a admitir o recebimento de peças processuais por meio do fax ou recurso similar, desde que a petição original fosse apresentada, em papel, no prazo de cinco dias úteis. Dois anos depois, regulamentando a assinatura e certificação digital, foi editada a medida provisória nº 2.200-2/2001,⁵ relativa à infraestrutura de chaves públicas no Brasil (ICP Brasil), conferindo maior segurança à produção de documentos eletrônicos⁶ e abrindo caminho ao processo eletrônico. Este foi inaugurado, no país, em 2003, com a adoção do sistema E-Proc, desenvolvido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, tornando virtuais os processos dos Juizados Especiais em sua abrangência.

Em 2004, conforme já destacado, o princípio da razoável duração do processo foi constitucionalizado por meio da EC 45, assegurando os meios que garantam a celeridade do processo em âmbito judicial e administrativo.

O ano de 2006 é considerado um divisor de águas para o processo eletrônico, tendo em vista que nesse ano foi regulamentada a informatização do processo em território nacional, por meio da Lei nº 11.419/06.⁷ O marco legal permitiu e fomentou o desenvolvi-

⁴ Art. 58. IV - desde que autorizado no contrato, a citação, intimação ou notificação far - se - á mediante correspondência com aviso de recebimento, ou, tratando - se de pessoa jurídica ou firma individual, também mediante telex ou *fac-símile* , ou, ainda, sendo necessário, pelas demais formas previstas no Código de Processo Civil. BRASIL. Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18245.htm Acesso em 04.02.2023.

⁵ BRASIL. Medida provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências.. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2200-2.htm Acesso em 04.02.2023.

⁶ Com poderes para formar a Cadeia de Certificação Digital, destinada a garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos e transações em forma eletrônica. Em outras palavras, ICP-Brasil é sinônimo de Sistema Nacional de Certificação Digital. O Comitê gestor da ICP-Brasil está vinculado à Casa Civil da Presidência da República e a ele coube disciplinar o conjunto de técnicas, práticas e procedimentos que estabelecem os fundamentos de um sistema de certificação digital baseado em chave pública. A ICP-Brasil adota padrão de excelência em matéria de segurança. Vale dizer que as autoridades que utilizam tal padrão estão aptas a emitir certificados digitais que garantem, integralmente, os cinco pilares da segurança em informação: integridade, disponibilidade, não repúdio, autenticidade e confidencialidade. Isso significa, em última análise: informação correta, precisa, disponível e confidencial, se necessário, bem como emitente e receptor autênticos, que não podem, por nenhum motivo, alegar que não transmitiram ou receberam as informações eletrônicas, tal o grau de confiabilidade do sistema (não repúdio). SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O Supremo em Sintonia com o Futuro. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=processoPeticaoEletronica&pagina=Informacoes_gerais_apos_desligamento_v1#:~:text=O%20peticionamento%20eletr%C3%B4nico%20%C3%A9%20o,a%20presen%C3%A7a%20f%C3%ADsica%20do%20advogado. Acesso em 04.02.2023.

⁷ Autoriza o “uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais” (art. 1º). Mas, estabeleceu autorização para o desenvolvimento de sistemas eletrônicos de processamento das ações pelos Tribunais “por

mento de sistemas informatizados nos Tribunais brasileiros. Nas mesmas circunstâncias, o Código de Processo Civil vigente na ocasião foi alterado pela Lei n. 11.280/06, permitindo, por meio do artigo 154, que os Tribunais pudessem disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, desde que atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras-ICP-Brasil. A lei 11.341/06, por sua vez, introduziu no artigo 541 do CPC vigente à época o parágrafo único, que possibilitava a utilização de jurisprudência obtida na internet com o fito de demonstrar a divergência entre julgados de distintos tribunais. No mesmo ano, diversas alterações no CPC permitiram o emprego de recursos eletrônicos na fase de execução, como a penhora online, via BacenJud⁸, plataforma que possibilitava a conexão entre os serviços judiciais e instituições financeiras, por meio do Banco Central do Brasil.

O CNJ editou a Resolução n^o 12/2006, criando o Banco de Soluções do Poder Judiciário com o objetivo de reunir e divulgar a todos os interessados, de forma mais completa e ampla possível, os sistemas de informação implantados ou em desenvolvimento que visam à melhoria da administração da Justiça ou da prestação jurisdicional.

Assim, a partir de 2006, diversos Tribunais passaram a desenvolver seus próprios sistemas eletrônicos de processo. A título de exemplo, o primeiro passo do STF, rumo à digitalização de seus processos, se deu em 2007, com o peticionamento eletrônico dos Recursos Extraordinários, instituído pelas Resoluções n^o 344/2007 e n^o350/2007, através do sistema E-STF.⁹ Em 2009, com a Resolução n^o 417/2009, o uso do peticionamento eletrônico foi ampliado, tornando-se obrigatório para algumas classes.¹⁰

A Emenda Regimental n^o 21/2007 versou sobre o ambiente eletrônico de votação assíncrona chamado Plenário Virtual.¹¹ Conforme o Supremo Tribunal Federal, “o escopo

meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas” (art. 8^o). BRASIL. **Lei n^o 11.419 de 19 de dezembro de 2006.** Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei n^o 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Lei/11419.htm Acesso em: 09.02.2023.

8 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução N^o 61 de 07/10/2008.** Disciplina o procedimento de cadastramento de conta única para efeito de constrição de valores em dinheiro por intermédio do Convênio BACENJUD e dá outras providências. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_61_07102008_08052014195115.pdf Acesso em: 4.02.2023. BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Convenio de cooperacao institucional que, entre si, fazem o Banco Central do Brasil e o Conselho Nacional de Justiça, para fins de utilização do mecanismo de consulta ao cadastro de clientes do sistema financeiro nacional.** Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/09/CONV_001_2008.pdf. Acesso em 04.02.2023. O sistema BacenJud foi substituído pelo Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário – SISBAJUD. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/sisbajud/>. Acesso em 04.02.2023.

9 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **O Supremo em Sintonia com o Futuro.** Disponível em: https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=processoPeticaoEletronica&pagina=Informacoes_gerais_apos_desligamento_v1#:~:text=O%20peticionamento%20eletr%C3%B4nico%20C3%A9%20o,a%20presen%C3%A7a%20f%C3%ADsica%20do%20advogado. Acesso em: 04.02.2023.

10 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Resolução n^o 417, de 20 de outubro de 2009.** Regulamenta o meio eletrônico de tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais no Supremo Tribunal Federal (e-STF) e dá outras providências. Publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 22/10/2009. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/RESOLUCAO417-2009.PDF> Acesso em 04.02.2023.

11 A previsão originária do Plenário Virtual está contida nos arts. 323 e 324 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF), os quais dispõem que: “Art. 323. Quando não for caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão, o(a) Relator(a) submeterá, por meio eletrônico, aos demais ministros, cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral. (...) Art. 324. Recebida a manifestação do(a) Relator(a), os demais ministros encaminhar-lhe-ão, também por meio eletrônico, no prazo comum de 20 (vinte) dias, manifestação sobre a questão da repercussão geral. Parágrafo único. Decorrido o prazo sem manifestações suficientes para recusa do recurso, reputar-se-á existente a repercussão geral. Parágrafo único. Destinado, à época, à exclusiva apreciação da existência de repercussão geral nos temas constitucionais ventilados nos recursos da competência do Tribunal. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **O plenário virtual na pandemia da Covid-19** Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/RESOLUCAO417-2009.PDF> Acesso em 04.02.2023.

originário do Plenário Virtual foi o de possibilitar a tomada de decisão célere sobre a existência ou não de repercussão geral, de modo a fortalecer esse instituto, mesmo em um contexto em que a pauta de julgamentos presenciais do STF estava bastante concorrida”.¹² Com o passar do tempo, o instituto adquiriu novos contornos, com a ampliação progressiva das classes processuais aptas a serem debatidas pela via assíncrona.¹³

A adoção do processo eletrônico se deu de forma não simultânea e disforme na maioria dos tribunais. Cada um passou a desenvolver sistemas para atender a peculiaridades regionais e locais. Os diversos sistemas passaram a ser criados sem uma efetiva coordenação e comunicação. Com o tempo, os Tribunais começaram a alinhar seus sistemas e a adotar soluções semelhantes, com o compartilhamento de tecnologia e conhecimento, mas os diferentes sistemas processuais permaneciam distantes de uma efetiva integração ou unificação.

O Conselho Nacional de Justiça, em cooperação com o Ministério Público e Advocacias públicas desenvolveu, em meados de 2009, o Modelo Nacional de Interoperabilidade (MNI)¹⁴, com o propósito de promover a convergência dos sistemas jurídicos. Trata-se do marco inicial da integração dos sistemas. O Processo Judicial Eletrônico (PJe), tal como se tem hoje, teve origem no mesmo ano, com a intenção, do CNJ, de promover a conexão e unificação dos diversos sistemas desenvolvidos pelos tribunais.

Em 2009 é celebrado um novo Acordo de Cooperação Técnica 73/2009, entre Conselho Nacional de Justiça, Conselho de Justiça Federal e Tribunais Regionais Federais das cinco regiões até então existentes. Por meio de tal acordo, foi implementado um software livre, desenvolvido pelo CNJ, promovendo a tramitação e acesso aos processos em meio eletrônico e permitindo a integração entre os sistemas das Justiças Estadual, Federal, do Trabalho, Militar e Tribunais Superiores. Trata-se do nascimento do PJE tal como se conhece. A implementação do PJE foi coordenada pela Comissão de Tecnologia e Informação e Infraestrutura do Conselho Nacional de Justiça, sendo que, em 2010, a Justiça do Trabalho, em

stf.jus.br/arquivo/cms/codi/anexo/Pesquisa_Plenario_Virtual.pdf Acesso em: 04.02.2023.

12 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **O plenário virtual na pandemia da Covid-19** Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/codi/anexo/Pesquisa_Plenario_Virtual.pdf Acesso em: 04.02.2023.

13 ER nº 42, de 2/12/2010, promoveu a primeira ampliação da utilização do Plenário Virtual, uma vez que propiciou o julgamento do mérito dos recursos extraordinários com repercussão geral nos casos em que o entendimento do relator estivesse alinhado com a jurisprudência dominante do Tribunal acerca do tema. Essa emenda inseriu o art. 323-A no RISTF, o qual possui a seguinte redação: “Art. 323- A. O julgamento de mérito de questões com repercussão geral, nos casos de reafirmação de jurisprudência dominante da Corte, também poderá ser realizado por meio eletrônico”. Em momento posterior, a ER nº 51/2016, incluiu nova extensão do uso do Plenário Virtual, possibilitando, a critério do Relator, o julgamento de outras classes processuais, como agravos internos e embargos de declaração, o que levou ao aumento do uso da ferramenta. Com a Pandemia e a ER nº 53/2020, maximizou-se a utilização do instituto, possibilitando o julgamento, em ambiente virtual, de qualquer processo de competência do Tribunal. Houve inclusive a permissão de realização de sustentação oral pela via eletrônica, até então permitida apenas presencialmente.

14 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Modelo Nacional de Interoperabilidade**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/comite-nacional-de-gestao-de-tecnologia-da-informacao-e-comunicacao-do-poder-judiciario/modelo-nacional-de-interoperabilidade/> Acesso em: 09.02.2023. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Termo de Acordo de Cooperação Técnica n. 058/2009** https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/04/tcot_n_58_2009.pdf Acesso em: 08.02.2023.

todos os estados, e 16 Tribunais de Justiça Estaduais e Tribunais Militares, aderiram ao PJE. A primeira experiência do sistema ocorreu na Justiça Federal de Natal em abril de 2010.

Mesmo com a adoção do chamado PJe, os Tribunais fizeram adaptações com o propósito de atender a necessidades regionais, o que levou à manutenção da diversidade de sistemas processuais eletrônicos em operação, valendo citar, a título de exemplo o e-SAJ, Projudi, e-Proc, e-STF, e-STJ etc¹⁵. Inclusive aqueles que mantinham o mesmo nome, não eram necessariamente iguais, havendo diversas versões em funcionamento, sendo que alguns Tribunais mantinham mais de um sistema em utilização, o que geralmente ocorre em períodos de transição.

O PJE é um sistema que permite o acesso aos autos e tramitação integralmente pela via eletrônica. Da prática esporádica de atos processuais em meio eletrônico, passou-se à realidade do processo integralmente digital. Desde a distribuição, até o arquivamento, o processo é digital, com a disponibilização de acesso aos autos virtuais por meio de links a usuários internos e externos cadastrados. Um dos méritos do PJE é reduzir ou eliminar a utilização do papel e tornar mais rápida a tramitação do processo.

O Código de Processo Civil dedicou diversos artigos ao processo eletrônico. Além da seção II do Capítulo I, que trata da forma dos atos processuais pela via eletrônica (artigo 193), a lei dispõe que os sistemas de automação deverão observar “as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções” (artigo 194).

A interoperabilidade, mencionada no artigo 194 do Código de Processo Civil, é um objetivo ainda em curso. Diante da diversidade de sistemas e outros problemas identificados em 2018, o Tribunal de Contas da União promoveu auditoria operacional (processo 008.903/2018-2)¹⁶ com o propósito de “avaliar a implementação e o funcionamento da informatização dos processos judiciais” e, também, de avaliar “sua contribuição na desburocratização do Poder Judiciário, estruturas de governança, ganhos de eficiência, bem como duplicidades, sobreposições e/ou fragmentações”.¹⁷

15 Supremo Tribunal Federal o Sistema próprio: e-STF. Superior Tribunal de Justiça o Sistema próprio: e-STJ Justiça Federal (5 TRF) o TRF1: usa o PJe associado a outros 4 sistemas legado (e-JUR, JEF virtual, PJD e Juris) o TRF2: e-Proc e Apolo o TRF3: PJe o TRF4: e-Proc o TRF5: PJe e Creta. Justiça do Trabalho o Versão própria do PJe: PJe-JT. Justiça Eleitoral o PJe-JE. Justiça Militar da União o e-Proc. Justiça Militar Estadual o MG: PJe e e-Proc o RS: e-Proc o SP: PJe. Justiça Estadual o AC, AL, AM, MS, RN, SC, SP: e-SAJ o AM, BA, DF, ES, MA, PE, PI, RO, SE: PJe o CE, PR: PJe, e-SAJ e Projudi o MG, MT, PA, PB, RR: PJe e Projudi o RN: PJe e e-SAJ o AP: Tucujuris o GO, MT, PR, RJ, RR: Projudi o PB: E-JUS o RS, TO: e-Proc.

16 TCU. **Processo 008.903/2018-2**. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/processo/890320182> Acesso em: 04.02.2023.

17 TCU. **Relatório de Auditoria**. Acórdão 2332/2019, Plenário. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/acao-completo/%22ACORDAO-COMPLETO-2375860%22> Acesso em: 03 fev. 2023.

A questão central que norteou a auditoria residia no seguinte questionamento: a informatização dos processos judiciais, realizada pelos órgãos do Poder Judiciário da União a partir da edição da Resolução CNJ 185/2013, está de acordo com os princípios da economicidade, eficiência e efetividade?

No relatório de auditoria, foram apontados e sintetizados dois achados. Achado (1): Devido às lacunas no exercício de liderança, estratégia e controle institucional, ocorreu a fragmentação na implantação da versão nacional do Processo Judicial Eletrônico, ocasionando a sobreposição e duplicidade nas soluções, por meio de implantação de sistemas próprios, inclusive privados, sem adequada comunicação entre eles, o que impactou na burocratização do acesso ao Poder Judiciário, bem como no aumento de custos e dos tempos de tramitação para permitir a comunicação entre os órgãos operadores do processo judicial. O controle desenhado para mitigar os riscos de comunicação não foi adequadamente implementado. Achado (2): Devido à ausência de implementação da estrutura de governança da forma prevista na Resolução-CNJ 185 de 2013 e Portaria-CNJ 26 de 2015, bem como às falhas na formulação da estratégia da política de informatização do processo judicial e às falhas nos processos de avaliação, acompanhamento e monitoramento, o atendimento dos interesses das diversas partes interessadas ficou prejudicado, resultando em sistemas informatizados de baixa qualidade, o que prejudica o acesso à justiça ao cidadão e não produz impactos significativos na economia de recursos e no aumento da celeridade do Poder Judiciário.

No que tange à economicidade, conforme conclusão da auditoria, foi observada a fragmentação da implantação nacional do PJE, o que levou à sobreposição e duplicidade de soluções, demandando maior alocação de recursos humanos, tecnológicos e financeiros. Além disso, observou-se que a política de informatização dos processos judiciais, da forma como foi implementada, não foi eficiente. Isso porque, apesar de ter contribuído para o aprimoramento do Poder Judiciário, o fez de forma fragmentada, o que maximizou os esforços alocados, reduzindo a eficiência geral da política. Por fim, observou-se que “a efetividade da política deixou de ser atendida, em especial, devido às falhas no atendimento dos interesses das diversas partes interessadas, o que tornou a política autorreferenciada. Com isso, os objetivos centrais – dar maior celeridade, aumentar o acesso dos cidadãos ao poder judiciário e reduzir custos – não foram potencializados”.¹⁸

O objetivo do TCU, conforme indicado no próprio relatório, era o de contribuir para o incremento da eficiência do Poder Judiciário, ajudando-o a ser menos burocrático, mais célere, mais acessível e menos oneroso.¹⁹

¹⁸ TCU. **Relatório de Auditoria**. Acórdão 2332/2019, Plenário. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/acordao-completo/%22ACORDAO-COMPLETO-2375860%22> Acesso em: 03 fev. 2023.

¹⁹ TCU. **Relatório de Auditoria**. Acórdão 2332/2019, Plenário. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/acordao-completo/%22ACORDAO-COMPLETO-2375860%22>

A partir do relatório do TCU, o CNJ passou a intensificar providências com o propósito de contornar os problemas de gestão apontados. O primeiro passo foi o que alcançar, conjuntamente com outros órgãos públicos, a realização de um Projeto de Cooperação Técnica Internacional (PCTI) com a Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), no intuito de promover uma política de desenvolvimento e gestão promovendo uma melhoria que ultrapassava o campo da implementação do PJE unificado.²⁰ As iniciativas firmadas se alinham às diretrizes da Organização das Nações Unidas na promoção dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 2030.²¹

Dois projetos de cooperação foram acordados. O projeto de “Aprimoramento do Sistema de Processo Judicial Eletrônico”, com o escopo de realizar estudos e criar estratégias, metodologias e ações-piloto focadas na transformação digital. Por meio da cooperação passaram a ser desenvolvidas atividades voltadas à inovação, unificação e padronização efetiva do processo eletrônico, visando à eliminação da sobreposição e multiplicidade de sistemas, e com o propósito de conferir eficiência, efetividade e transparência dos sistemas. O outro projeto, denominado “Justiça 4.0” se concentra na modernização do serviço judiciário por meio da inovação e a partir da criação de recursos voltados ao aperfeiçoamento das capacidades institucionais do CNJ e do desenvolvimento de políticas para a melhoria da justiça.

A iniciativa envolve quatro áreas: emprego de recursos tecnológicos com o fim de conferir eficiência à prestação jurisdicional; gestão da informação, com vistas a subsidiar reformas e políticas judiciárias; atuação do Poder Judiciário em ações de prevenção e combate à corrupção, lavagem de recursos e recuperação de ativos; fortalecimento da capacidade institucional do CNJ, com foco na segurança jurídica e desenvolvimento nacional.

Os objetivos almejados com os projetos estão relacionados a ganhos com celeridade na tramitação processual, redução de despesas, incremento de governança, transparência e eficiência nos serviços judiciais. O CNJ elenca como principais conquistas do programa “Justiça 4.0” as seguintes iniciativas: Plataforma Digital do Poder Judiciário; Plataforma Sinapses/Inteligência Artificial; Plataforma Codex; Balcão Virtual; Núcleos de Justiça 4.0; Juízo 100% Digital; Painel das Resoluções; Domicílio Judicial Eletrônico; Sniper²².

[dao-completo/%22ACORDAO-COMPLETO-2375860%22](#) Acesso em: 03 fev. 2023.

²⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Agenda 2030 no poder Judiciário**: Comitê Interinstitucional. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/agenda-2030/> Acesso em 03 fev. 2023.

²¹ A Agenda 2030 é a agenda de Direitos Humanos das Nações Unidas, aprovada em Assembleia Geral das Nações Unidas em 2018, nos termos da [Resolução A/RES/72/279](#), adotada por 193 Países, inclusive o Brasil, que incorporou os 8 Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (Agenda 2015 - período 2000/2015), ampliando-os para os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (Agenda 2030 - período 2016/2030). Entre os objetivos traçados pela ONU para o ano de 2030, o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16 (ODS 16) trata da existência de sistemas judiciais acessíveis e dotados de eficácia, responsabilidade e inclusão. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ASSEMBLEIA GERAL. **Resolução adotada na Assembleia Geral de 31 de maio de 2018**. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N18/167/23/PDF/N1816723.pdf?OpenElement> Nações Unidas Brasil. Objetivo 16: Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis. ONU. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/ods16/>. Acesso em 18 out 2022.

²² É um dos módulos negociais da PDPJ-Br. Vai permitir cruzar informações contidas em bases de dados abertas e fechadas, destacando

Por meio da Resolução nº 335/2020, o CNJ inaugurou a Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br), integrante do Programa Justiça 4.0, com o propósito de contornar problemas relacionados à organização e gestão do PJE e da necessidade de interoperabilidade entre eles²³. Foi instituída a política pública para a governança e a gestão de processo judicial eletrônico, mantendo o PJE como sistema prioritário do CNJ. Dentre os objetivos, estão a integração e consolidação dos sistemas em ambiente unificado, a implantação do conceito de desenvolvimento comunitário nas soluções tecnológicas, com aproveitamento comum, o estabelecimento de padrões que observem as “melhores práticas” e a instituição de plataforma única para publicação e disponibilização de aplicações, microsserviços e modelos de IA, por meio de computação em nuvem.

Sem a preocupação com a abordagem de todas as iniciativas, ou das mais relevantes, e, sem se importar com a ordem em que foram implementadas, é oportuno mencionar algumas relacionadas à temática da Inteligência Artificial.

2.2 PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO E INICIATIVAS DE IMPLEMENTAÇÃO DE RECURSOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

De modo geral, se reconhece que não há um consenso sobre a definição de Inteligência Artificial (IA) em si. Conforme definição da Organização para a Economia, Cooperação e Desenvolvimento (OCDE), um “sistema de IA” é aquele baseado em máquinas capazes de influenciar o meio ambiente produzindo uma saída (previsões, recomendações ou decisões) para um determinado conjunto de objetivos. O sistema utiliza dados e entradas baseados em máquinas e/ou humanos para (i) perceber ambientes reais e/ou virtuais; (ii) abstrair percepções em modelos através da análise de forma automatizada (por exemplo, com aprendizado de máquina) ou manualmente; e (iii) usar inferência de modelo para formular opções para resultados.²⁴ Percebe-se que nem mesmo a OCDE se propõe a trazer uma definição de Inteligência Artificial, mas de programas com o emprego de recursos de Inteligência Artificial. Isso porque a Inteligência Artificial, em si, é uma categoria ampla,

os vínculos societários, patrimoniais e financeiros entre pessoas físicas e jurídicas. Esses vínculos seriam dificilmente perceptíveis em uma mera análise documental a partir de uma decisão judicial. Com a ferramenta, as investigações serão mais rápidas e eficientes, contribuindo para o objetivo do Programa Justiça 4.0 de fortalecer a atuação da justiça com o aprimoramento da gestão de dados e informações e a otimização da pesquisa de ativos em diferentes bancos de dados. Esse módulo contribuirá para a investigação patrimonial visando à recuperação de ativos na fase de execução de processos, especialmente quando há ocultação de bens por parte dos devedores. A principal funcionalidade do Sniper é possibilitar a visualização do cruzamento, de forma gráfica, de informações contidas em diferentes bases de dados, com o objetivo de facilitar a identificação de ativos vinculados indiretamente aos devedores. Dessa forma, a ferramenta colabora para a agilidade do Judiciário na fase de cumprimento de sentença e execução forçada nos diversos segmentos da justiça. [CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório Final Gestao Ministro Luiz Fux Programa Justiça 4.0. Brasília. 2022. p. 69. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/af-pnud-relatorio-v3-web.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/af-pnud-relatorio-v3-web.pdf) Acesso em 08.02.2023.

²³ A Resolução CNJ nº 335/2020 é editada com o propósito de contornar problemas apontado pelo Tribunal de Contas da União. <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3496>. Resolução nº 335, de 29/09/2020: Institui política pública para a governança e a gestão do processo judicial eletrônico. Integra os tribunais do país com a criação da Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br). Mantém o PJE como sistema de processo eletrônico prioritário do CNJ.

²⁴ OECD - Organização para a Economia Cooperação e Desenvolvimento. Recommendation of the Council on Artificial Intelligence, OECD/LEGAL/0449. Series: **OECD Legal Instruments**. [s.l.], 22 de maio de 2019. Disponível em: <https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0449>. Acesso em: 10 ago. 2022.

um campo de estudos, com diferentes áreas como *machine learning*, *deep learning* e *natural language processing* (PNL – processamento de linguagem natural).

A Resolução nº 332 do CNJ apresenta o conceito de “modelo de Inteligência Artificial” como sendo o “conjunto de dados e algoritmos computacionais, concebidos a partir de modelos matemáticos, cujo objetivo é oferecer resultados inteligentes, associados ou comparáveis a determinados aspectos do pensamento, do saber ou da atividade humana”.²⁵ Para o Projeto de Lei nº 21/2020, considera-se “sistema de Inteligência Artificial” aquele baseado em processo computacional que, a partir de um conjunto de objetivos definidos por humanos, pode, por meio do processamento de dados e de informações, aprender a perceber e a interpretar o ambiente externo, bem como a interagir com ele, fazendo previsões, recomendações, classificações ou decisões. De acordo com o projeto, são sistemas que utilizam, sem a elas se limitar, técnicas como: sistemas de aprendizagem de máquina (*machine learning*), incluída aprendizagem supervisionada, não supervisionada e por reforço; sistemas baseados em conhecimento ou em lógica; abordagens estatísticas, inferência bayesiana, métodos de pesquisa e de otimização.²⁶

Esses sistemas, com emprego de recursos de Inteligência Artificial, seriam projetados para operar com diferentes níveis de autonomia, a depender do modelo de aprendizado de máquina empregado. A relação entre IA, *machine learning* e *deep learning* se apresenta como círculos concêntricos, sendo que o aprendizado de máquina está contido na Inteligência Artificial e o aprendizado profundo, por sua vez, está contido no aprendizado de máquina.

O conceito de aprendizado de máquina relaciona-se ao modelo capaz de “aprender” e reprogramar-se de acordo com os próprios dados, desenvolvendo sua própria capacidade de produzir resultados dentro de premissas pré-ordenadas.²⁷ Por isso se diz que o sistema com Inteligência Artificial empregada “assimila como ‘pensar’ de forma racional e autônoma diante de uma determinada situação”.²⁸ Este modelo é considerado a concepção fraca ou estreita (*narrow AI*) da Inteligência Artificial.

De forma simplória, se traduz na prática de empregar algoritmos para analisar dados, aprender com eles e, em seguida, fazer uma determinação ou previsão sobre algo

25 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução N° 332 de 21/08/2020**. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. DJe/CNJ, nº 274, de 25/08/2020, p. 4-8. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429> Último acesso em: 17.01.2023.

26 CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 21/2020. Estabelece fundamentos, princípios e diretrizes para o desenvolvimento e a aplicação da Inteligência Artificial no Brasil; e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2236340> Acesso em: 08.02.2023.

27 CANTALI, Fernanda Borghetti; ENGELMANN, Wilson. Do não cognitivismo dos homens ao não cognitivismo das máquinas: percursos para o uso de decisões judiciais automatizadas. Revista Jurídica Portuguesa, Porto, v. 2705, n. 29, Seção I - Investigação Científica, p. 35-58, 2021. Disponível em: [https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705\(29\)2021.ic-03](https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705(29)2021.ic-03). Acesso em: 07 ago. 2022, p. 41

28 BRAGANÇA, Fernanda; BRAGANÇA, Laurinda Fátima da Fonseca Pereira Guimarães. Inteligência Artificial e processo decisório: por que é importante entender como as máquinas decidem? In: THIBAU, Vinícius Lott; BASTIANETTO, Lorena Machado Rogedo; GOMES, Magno Federici (org.). **II Congresso Do Conhecimento: acesso à justiça, solução de conflitos e tecnologias do processo judicial**. Belo Horizonte, 2019. p. 16-21. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/3tk2g038/6uc4mj2h>. Acesso em: 10 jan. 2022.

no mundo. Assim, em vez de rotinas de software de codificação manual com um conjunto específico de instruções para realizar tarefas específicas, a máquina é “treinada” usando grandes quantidades de dados e algoritmos que lhe dão a capacidade de aprender como executar a atividade. As abordagens algorítmicas, ao longo dos anos, incluíram aprendizado de árvore de decisão, programação lógica indutiva, *clustering*, aprendizado por reforço e redes bayesianas, entre outros.

O aprendizado profundo ou *deep learning*, por sua vez, é outro subconjunto da IA e da categoria do aprendizado por máquina. Trata-se de um sistema mais elaborado que permite o processamento de enormes quantidades de dados para encontrar relacionamentos e padrões que os seres humanos são muitas vezes incapazes de detectar, funcionando com a utilização de redes neurais para encontrar padrões.²⁹ Inspiradas no modelo biológico, as redes neurais seriam como as interconexões entre os neurônios. Mas, ao contrário de um cérebro biológico onde qualquer neurônio pode se conectar a qualquer outro neurônio dentro de uma certa distância física, essas redes neurais artificiais têm camadas, conexões e direções de propagação de dados somente limitadas pelos recursos disponíveis.

Os sistemas de Processamento de Linguagem Natural (PLN) apresentam-se como outra qualidade de IA, que “analisam, reconhecem e/ou geram textos em linguagens humanas, ou linguagens naturais”, seja a linguagem escrita ou falada, qualquer aplicativo que utilize texto é passível de ser objeto de PLN.³⁰ Dentre as aplicações mais frequentes, estão: (a) recuperação de informações, como em abordagens estatísticas; (b) extração de informações, como, no exemplo jurídico, teses, súmulas, relatores, etc., para posterior tratamento; (c) resposta a perguntas, em que se fornece ao usuário apenas o texto da própria resposta ou passagens que fornecem respostas; (d) sumarização, possibilitando a redução de um texto maior em uma representação mais curta; (e) tradução automática; e (f) sistemas de diálogo, como em *chatbots*, por exemplo.³¹

Outro ponto sobre o aprendizado das máquinas se refere ao modelo específico a ser escolhido pelo cientista para treinar o algoritmo, que poderá ser supervisionado, não supervisionado ou por reforço. Como explica Fabiano Hartmann Peixoto, o aprendizado pode ser supervisionado quando há uma rotulagem prévia realizada por humanos, ou seja, definindo previamente a categoria do dado.³² O aprendizado também pode ser não super-

29 TAULLI, Tom. **Introdução à Inteligência Artificial**: uma abordagem não técnica. São Paulo: Novatec, 2020.

30 Renata; LOPES, Lucelene. Processamento de linguagem natural e o tratamento computacional de linguagens científicas. in: PERNA, Cristina Lopes; DELGADO, Heloísa Koch; FINATTO, Maria José (org.). **Linguagens especializadas em Corpora**: modos de dizer e interfaces de pesquisa. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010, p. 183-201., p. 184).

31 LIDDY, Elisabeth D. Natural Language Processing. In: **Encyclopedia of Library and Information Science**. 2. ed. New York: Marcel Decker Inc., 2001. Disponível em: <https://surface.syr.edu/cnlp/11/>. Acesso em: 18 jun. 2022.

32 LAGE, Fernanda de Carvalho; PEIXOTO, Fabiano Hartmann. A Inteligência Artificial nos Tribunais Brasileiros: princípios éticos para o uso da IA nos sistemas judiciais. In: PINTO, Henrique Alves; GUEDES, Jefferson Carús; CÉSAR, Joaquim Portes de Cerqueira (org.). **Inteligência Artificial aplicada ao processo de tomada de decisões**. 1. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020. p. 151-171.

visionado, quando a atividade de rotulagem é transferida para a própria máquina, que vai em seu processamento identificar e categorizar dados. Por último, há o aprendizado por reforço em que há a introdução de um mecanismo de recompensa para o alcance de um resultado dado como correto e/ou uma desaprovação quando o resultado for equivalente ao insucesso.³³ Cita-se, ainda, a aprendizagem semi-supervisionada, que seria um meio termo entre o modelo supervisionado e o não supervisionado, porque “usa uma pequena quantidade de dados rotulados, reforçando um conjunto maior de dados não rotulados”.³⁴

Conforme definição do CNJ, o conceito de IA é aplicado em especial para soluções tecnológicas que se mostram capazes de realizar atividades de um modo considerado similar às capacidades cognitivas humanas. Uma solução de IA envolve um agrupamento de várias tecnologias – redes neurais artificiais, algoritmos, sistemas de aprendizado, grande volume de dados (*Big Data*), entre outros – que fornecem os insumos e técnicas capazes de simular essas capacidades, como o raciocínio, a percepção de ambiente e a habilidade de análise para a tomada de decisão.³⁵

Há uma divisão entre dois tipos de IA: a Inteligência Artificial Geral, também chamada de “IA forte”, e a “IA fraca”. A “IA forte” é aquela comum às discussões ainda no âmbito da ficção científica. Nas soluções atuais de IA, apesar de terem a possibilidade de aprendizagem, raciocínio e adaptação, faltam elementos para poderem ser consideradas como Inteligência Artificial Geral.

A “IA fraca” é a que tem sido amplamente difundida, utilizada para fins específicos. Ainda que a expressão possa parecer depreciativa, sua utilização apresenta importantes resultados no processamento de informações que favorecem as organizações. Nesse grupo estão os assistentes virtuais, consultores inteligentes, gerenciamento de vendas e, nos últimos anos, os meios autônomos de transporte.

No Judiciário brasileiro, o uso da IA tem por foco dar maior agilidade na prestação jurisdicional, contribuindo para a redução do acervo de processos. As soluções de aprendizado de máquina (*machine learning*) têm se destacado ao envolver um método de avaliação de dados que permite descobrir padrões e aperfeiçoar a tomada de decisão. Elas são capazes de fornecer capacidade computacional, bem como dados, algoritmos, APIs, entre outras soluções para se projetar, treinar e aplicar modelos da área em máquinas, aplicativos, processos etc.

33 LAGE, Fernanda de Carvalho; PEIXOTO, Fabiano Hartmann. A Inteligência Artificial nos Tribunais Brasileiros: princípios éticos para o uso da IA nos sistemas judiciais. In: PINTO, Henrique Alves; GUEDES, Jefferson Carús; CÉSAR, Joaquim Portes de Cerqueira (org.). **Inteligência Artificial aplicada ao processo de tomada de decisões**. 1. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020. p. 151-171.

34 LAGE, Fernanda de Carvalho; PEIXOTO, Fabiano Hartmann. A Inteligência Artificial nos Tribunais Brasileiros: princípios éticos para o uso da IA nos sistemas judiciais. In: PINTO, Henrique Alves; GUEDES, Jefferson Carús; CÉSAR, Joaquim Portes de Cerqueira (org.). **Inteligência Artificial aplicada ao processo de tomada de decisões**. 1. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020. p. 151-171.

35 <https://www.cnj.jus.br/sistemas/plataforma-sinapses/inteligencia-artificial/>

A obtenção de massa de dados é o primeiro obstáculo para a criação de um modelo de IA. Somente com um volume significativo de dados é que se torna possível o treinamento e a criação de uma solução de Inteligência Artificial.

Pensando nisso, foi instituído o DataJud, uma iniciativa que permite o recebimento, a disponibilização e a utilização de informações dos tribunais de maneira constante e padronizada.³⁶ O sistema foi inaugurado pela Resolução nº 331/2020, que determina seu uso como fonte primária de dados do Sistema de Estatística do Poder Judiciário.³⁷ A implantação dessa base permite a extinção e simplificação de diversos cadastros e sistemas que eram alimentados pelos magistrados e servidores de forma manual, promovendo economia de recursos públicos e alocação mais produtiva da mão de obra. Os dados são usados para estudos e diagnósticos do Poder Judiciário a fim de contribuir com a construção e o acompanhamento de políticas públicas. Com o processamento das estatísticas de forma centralizada pelo CNJ, possibilidades de diagnóstico aumentam na medida em que passa a ser possível identificar gargalos por fase processual e calcular indicadores de desempenho e de produtividade, por exemplo, tempo de tramitação dos processos judiciais, congestionamento e atendimento à demanda, para qualquer matéria do direito ou classe processual.³⁸ Segundo informações do CNJ, o Datajud contava, em 2022, com mais de 11,4 bilhões de movimentações processuais e 271 milhões de registros processuais desde 2020, consumindo aproximadamente 4,2 terabytes em dados e metadados processuais enviados pelos tribunais ao CNJ.³⁹

O DataJus funciona como um Data Lake com o propósito de represar grande conjuntos de dados (*big data*) extraídos dos Tribunais.⁴⁰ Por meio de técnicas das ciências de dados, como mineração, estão sendo construídas diversas aplicações sobre esse conjunto de informações. Esse repositório viabiliza a disponibilização de vários outros serviços, como o Portal de Serviços do Poder Judiciário. Desta forma, os dados aparecem em evidência, sendo a Inteligência Artificial um recurso para o seu tratamento. A adequada manipulação desse conjunto de registros permite o estabelecimento de correlações e análises preditivas. O grande volume de dados, revela, sem seu recorte estatístico, a complexidade da sociedade.

36 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. DATAJUD. Base Nacional de Dados do Poder Judiciário. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/datajud/>. Acesso em: 09.02.2023.

37 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 331, de 20/08/2020**: Institui a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário – DataJud como fonte primária de dados do Sistema de Estatística do Poder Judiciário – SIESPJ para os tribunais indicados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal. Brasília: Diário da Justiça Eletrônico (CNJ). Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3428>. Acesso em: 08.02.2023.

38 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Relatório final gestão Ministro Luiz Fux: programa Justiça 4.0 [livro eletrônico] / Conselho Nacional de Justiça; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. – Brasília: CNJ, 2022 p. 77 <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/af-pnud-relatorio-v3-web.pdf>. Acesso em: 09.02.2023.

39 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Relatório final gestão Ministro Luiz Fux: programa Justiça 4.0 [livro eletrônico] / Conselho Nacional de Justiça; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. – Brasília: CNJ, 2022 p. 77 <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/af-pnud-relatorio-v3-web.pdf>. Acesso em: 09.02.2023.

40 Big Data faz referência ao repesamento de informações provenientes de várias fontes, sendo que o O data lake é um repositório centralizado projetado para armazenar, processar e proteger grandes quantidades de dados estruturados, semiestruturados e não estruturados.

Os dados podem estar estruturados ou não. A partir de sua categorização, identifica-se a melhor forma de minerá-los. Sua coleta é denominada “*data mining*”, ou mineração de dados, que consiste na busca de correlações, recorrências, formas, tendências e padrões significativos a partir de quantidades muito grandes de dados, com o auxílio de instrumentos estatísticos e matemáticos. Os dados, então, passam a ter cada vez mais valor, todavia, seu imenso volume e variedade poderiam não ter qualquer utilidade. Para que se obtenha alguma informação e conhecimento, ou que se atinja determinado fim, a partir dos megadados, o algoritmo assume papel relevante. Singelamente, pode-se afirmar que a IA opera a partir da inserção de grande volume de dados (*inputs*), os quais, submetidos a métodos matemáticos avançados (algoritmos), propõem uma resposta (*outputs*).

Em uma sociedade da informação, em que as relações sociais se desenvolvem também de forma virtual de forma dinâmica e volátil, a informação foi reconhecida como uma grande riqueza da humanidade.⁴¹ Conforme célebre citação da revista americana *The Economist*, a informação é o novo petróleo.⁴² A Inteligência Artificial, por sua vez, é um recurso para o melhor aproveitamento dos bancos de dados e se realiza por meio dos processos de *machine learning* e *deep learning*.⁴³

Em agosto de 2020, foi aprovada a Resolução nº. 332/2020 que instituiu o Sinapses como plataforma nacional de armazenamento, treinamento supervisionado, controle de versionamento, distribuição e auditoria dos modelos de Inteligência Artificial, além de estabelecer os parâmetros de sua implementação e funcionamento. A gestão e responsabilidade pelos modelos e *datasets* cabe a cada um dos órgãos do Poder Judiciário, por meio de seu corpo técnico e usuários da plataforma. O Departamento de Tecnologia da Informação do CNJ é responsável por prover a manutenção da Plataforma Sinapses. Trata-se de uma plataforma nacional que opera em nuvem para armazenar, distribuir e conectar soluções de Inteligência Artificial (IA) desenvolvidas em todo o país em larga escala e de forma acelerada. Esta plataforma apresenta um modelo de IA capaz de interpretar o ato processual e o classifica automaticamente. Pode também reconhecer os objetos das causas, auxiliando na triagem dos processos e contribuindo para a celeridade e eficiência do Poder Judiciário. Por meio do Sinapses, o processo de entrega dos modelos é acelerado em uma escala superior ao sistema tradicional. Seu objetivo é prover uma série de modelos de IA para utilização no PJe, possibilitando seu uso em diversas versões e permitindo que cada tribunal construa

41 COLAÇO, Hian Silva; e RODRIGUES, Francisco Luciano Lima. Merecimento de tutela na sociedade da informação: reedificando as fronteiras do direito civil. *Revista Quaestio Iuris*, vol. 10, nº. 02, Rio de Janeiro, 2017. pp. 1125-45.

42 The world's most valuable resource is no longer oil, but data. *The Economist*. 06.05.2017. Disponível em: <https://www.economist.com/leaders/2017/05/06/the-worlds-most-valuable-resource-is-no-longer-oil-but-data>. Acesso em: 09.02.2023.

43 MANHEIM, Karl; KAPLAN, Lyric. Artificial intelligence: risks to privacy and democracy. *Yale Journal of Law & Technology*, v. 21, n. 1, p. 106-189, 2019.

e compartilhe seus próprios modelos, bem como utilize modelos de outros tribunais. Esta ação originou-se de parceria entre o CNJ e o Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO).

A Plataforma armazena e gerencia todos os modelos de IA desenvolvidos pelos diversos tribunais do país, filtrando-os e verificando se são compatíveis com a Resolução 332/2020, que trata sobre ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário.

Além da Plataforma Sinapses, é disponibilizado como parte do ecossistema de Inteligência Artificial o sistema Codex, que engloba um módulo extrator e conversor, além de ferramentas de reconhecimento de caracteres, que asseguraram que os dados constem de um repositório de dados processuais, englobando metadados, movimentações processuais e os documentos devidamente convertidos em formato de texto simples, aptos a serem prontamente consumidos por ferramentas de ciências de dados e por modelos de Inteligência Artificial.

O Codex, “extrai, indexa e centraliza informações de processos, oferecendo assim o conteúdo textual de documentos e dados estruturados”. No Codex, os dados utilizados para treinamento no modelo são disponibilizados junto aos recursos do modelo. O programa funciona como um “robô” atualizador do DataJud, percorrendo as bases de dados dos tribunais e montando um *data lake*. O Codex é uma ferramenta responsável por nivelar o desenvolvimento tecnológico dos tribunais e está sendo aprimorado e integrado à Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br). O mecanismo virtual de captura e processamento de dados alimenta a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário (DataJud) automaticamente e transforma decisões e petições, entre outras produções textuais típicas do andamento de um processo, em texto puro, que é capaz de subsidiar modelos de Inteligência Artificial.

O STF implantou em 2019 o sistema chamado Victor, apelidado de décimo segundo Ministro, apto a realizar a identificação de recursos que se enquadram em um dos temas mais recorrentes de repercussão geral e a respectiva devolução aos tribunais de origem. O sistema, que emprega recursos de Inteligência Artificial, está habilitado a identificar e separar os autos em diversas peças (acórdão recorrido, juízo de admissibilidade do recurso; razões do recurso; sentença; agravo no recurso), bem como a converter arquivos de imagem em texto. A incorporação de tal tecnologia levou à significativa redução de tempo na realização de tarefas. Conforme CNJ, o tempo médio para a execução de determinada atribuição por um servidor era de aproximadamente 44 minutos. Com o programa, o tempo para o desempenho da mesma tarefa foi reduzido para cinco segundos. Segundo notícia veiculada pelo STF, o objetivo inicial do Victor é acelerar a tramitação dos processos e há projeto de

que seja estendido a todos os tribunais do Brasil para processamento dos recursos extraordinários logo após sua interposição. Contudo, o Victor “não decide, não julga, isso é atividade humana. Está sendo treinado para atuar em camadas de organização dos processos para aumentar a eficiência e velocidade de avaliação judicial”.⁴⁴

Importa destacar, ainda, a intenção de o Supremo Tribunal Federal (STF) tornar-se a “primeira corte constitucional 100% digital do planeta, com perfeita integração entre Inteligência Artificial e inteligência humana para o oferecimento on-line de todos os seus serviços”, como afirmou o Ministro Luiz Fux em seu discurso de posse na presidência da Corte, em 2020.⁴⁵ Nesta linha, foi editada a Resolução nº 708/2020 do STF, que instituiu o Laboratório de Inovação do Supremo Tribunal Federal (Inova STF), “cujo objetivo é alavancar a eficiência e celeridade nas entregas que serão realizadas no âmbito do STF Digital.”⁴⁶

O STJ, por sua vez, já dispõe de diversos sistemas com emprego de Inteligência Artificial, como o Athos, Sócrates e E-Juris. A plataforma de IA Athos foi desenvolvida a partir da inserção de aproximadamente 329 mil ementas de acórdãos do STJ entre 2015 e 2017 e indexou mais de 2 milhões de processos com 8 milhões de peças. Isso possibilitou ao sistema realizar o agrupamento automático por similaridade, com a identificação de processos que têm a mesma controvérsia jurídica e o reconhecimento de matéria de notória relevância.⁴⁷ Como salientado por Salomão, o sistema Sócrates 1.0 utiliza o mesmo motor de IA que o sistema Athos e realiza o monitoramento, o agrupamento de processos e a identificação de precedentes.⁴⁸ É destinado aos gabinetes dos Ministros e pode identificar grupos de processos similares em um universo de 100 mil processos, realizando a comparação entre todos em menos de 15 minutos.

O sistema Athos também atua na rotina de identificação de acórdãos similares aos que já constam na base de dados de jurisprudência, a fim de que sejam agrupados, evitando-se, assim, a poluição da base. No Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP), a ferramenta de IA atua na identificação de processos que têm a mesma controvérsia jurídica, com vistas à fixação de teses vinculantes. O sistema também atua na identificação de matéria de notória relevância; entendimentos convergentes e/ou divergentes entre órgãos do STJ;

44 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Inteligência Artificial vai agilizar a tramitação de processos no STF**. 30.05.2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=380038&ori=1> Acesso em 02.02.2013.

45 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FUX, Luiz. **Em discurso de posse, Fux afirma que harmonia entre os Poderes não se confunde com subserviência**. Site do Supremo Tribunal Federal, Imprensa, Notícias STF, 10 out. 2020, às 19h39. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/PastasMinistros/LuizFux/Discursos/Proferidos/1185444.pdf>. Acesso em: 04.02.2023.

46 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Resolução nº 708, de 23 de outubro de 2020**: Institui o Laboratório de Inovação do Supremo Tribunal Federal - Inova STF. Publicada no DJE/STF, n. 258, p. 1-2 em 27/10/2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/RESOLUCAO708-2020.PDF> Acesso em: 02.02.2023.

47 SALOMÃO, Luis Felipe et al. (coord.). **Tecnologia aplicada à Gestão dos Conflitos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro**. FGV Conhecimento - Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário, 2020. Disponível em: https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/estudos_e_pesquisas_ia_1afase.pdf. Acesso em: 05 nov. 2021.

48 SALOMÃO, Luis Felipe et al. (coord.). **Tecnologia aplicada à Gestão dos Conflitos no âmbito do poder Judiciário brasileiro**. FGV Conhecimento - Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário, 2020 Disponível em: https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/estudos_e_pesquisas_ia_1afase.pdf. Acesso em: 05 fev. 2023.

possíveis distinções ou superações de precedentes qualificados. Pesquisa da FGV aponta que são analisadas 30 mil peças processuais por mês para realização de algumas tarefas, “volume praticamente impossível para os servidores”. Destaca, ainda, que a análise e inclusão de processos com identificação de matéria de notória relevância, possíveis distinções ou superações de precedentes qualificados, entre outros, eram feitas manualmente até maio de 2020, quando passaram a ser automáticas, sendo na ordem de 29% neste mês e, no seguinte, cerca de 42%.⁴⁹

O STJ também possui o sistema Sócrates, apto a realizar a identificação de texto e classificação do processo por assunto antes mesmo da distribuição processual. O programa realiza o monitoramento, o agrupamento de processos e a identificação de precedentes. Além disso, o Sócrates 2.0 identifica as palavras mais relevantes no recurso especial e no agravo em recurso especial e as apresenta ao usuário na forma de “nuvem de palavras”, permitindo a rápida identificação do conteúdo do recurso. A ferramenta também sugere as controvérsias jurídicas potencialmente presentes no recurso, identificando quais delas correspondem a controvérsias afetadas pelo STJ ao rito dos recursos repetitivos. Validadas essas informações pelo usuário, a ferramenta oferece a indicação dos itens potencialmente inadmissíveis, o que permitirá a confecção da minuta do relatório.

O Tribunal Superior do Trabalho (TST) desenvolveu a plataforma Bem-te-vi. Esse sistema foi implantado em 2018 e tem por objetivo facilitar a gestão de processos (classe processual, entrada nos gabinetes, avaliação das datas de interposição dos recursos) nos gabinetes dos Ministros. Dentre suas funcionalidades está a identificação da quantidade de processos relacionados a determinado tema, tempo de conclusão, cumprimento de metas do CNJ e a análise automática da tempestividade de recursos. O sistema permite maior eficiência, pois reduz o tempo que os servidores demandam na análise global do processo. Dentre as melhorias, há possibilidade de realização de pesquisas textuais em acórdãos dos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) a partir do Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Ainda no TST, há o sistema Voto Assistido, que sugere minuta da decisão, e a Triagem virtual, com direcionamento de recursos nos gabinetes dos Ministros de forma automatizada. No âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT4), por sua vez, foi implantado um projeto de IA no setor de Recurso de Revista, para auxiliar os requisitos de admissibilidade dos recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho. Com o uso deste sistema, houve redução significativa do resíduo dos recursos conclusos para análise.⁵⁰

49 SALOMÃO, Luis Felipe et al. (coord.). **Tecnologia aplicada à Gestão dos Conflitos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro**. [S. l.]: FGV Conhecimento - Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário, 2020. Disponível em: https://ciapi.fgv.br/sites/ciapi.fgv.br/files/estudos_e_pesquisas_ia_lafase.pdf. Acesso em: 05 nov. 2021.

50 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. **TRT-RS é finalista do Prêmio Cooperari**. 25.05.2021. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/455395>. Acesso em: 02.02.2013.

Os órgãos do Judiciário envolvidos em iniciativas dessa natureza devem informar o CNJ sobre a pesquisa, o desenvolvimento, a implantação e o uso de IA, bem como os objetivos e resultados pretendidos. Essa divulgação é realizada no Painel de Projetos com Inteligência Artificial no Poder Judiciário. Em 2022, dos 88 tribunais participantes, 53 tinham projetos com o emprego de Inteligência Artificial, somando 111 projetos ao todo, sendo 63 em utilização.⁵¹

A partir da análise da descrição dos programas, apontada no painel do CNJ, é possível perceber que a maioria dos sistemas se propõe a realizar atividade de apoio ao serviço judicial, otimizando tarefas mecânicas ou repetitivas. Oportuno é o apontamento dessas atividades, a título exemplificativo: classificação e agrupamento por similaridade⁵²; auxílio na análise de prestação de contas⁵³; automatização de atividades relativas a processos de registro de candidaturas⁵⁴; elaboração de planos individuais de capacidade de pessoal⁵⁵; classificação de petições iniciais⁵⁶; controle de acesso aos fóruns⁵⁷; classificação e correção de mandados⁵⁸; virtualização de processos e inserção no PJE⁵⁹; controle de presença em

51 A listagem de projetos e descrição pormenorizada está disponível em “Resultados Pesquisa IA no Poder Judiciário – 2022”, disponível em: https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=9e4f18ac=-253e4893-8-c1a-81b8da59ff6f&sheet=b8267e5a-1f1f-41a7-90ff-d7a2f4ed34ea&lang=pt-BR&theme=IA_PJ&opt=ctxmenu,currsel&select=language,BR Acesso em 22.01.2023.

52 CSJT: GEMINI. Solução capaz de agrupar processos por similaridade de tema de documentos eletrônicos do PJe, conferindo celeridade às atividades dos agentes da Justiça do Trabalho, bem como menor incidência de falhas em procedimentos e padronização de entendimentos. Cf. <https://www.csjt.jus.br/web/csjt/justica-4-0/gemini>. TJMA: Apolo. Analisar petições e classifica-las dentre os temas mapeados pelo Núcleo de Precedentes do TJMA, no momento da distribuição, etiquetando o processo, objetivando agilizar a análise processual e as decisões dos magistrados. TJMG: Identificação, dentre as peças e documentos eletrônicos do PJe, da petição inicial. Classificação de assuntos de judicialização da saúde: identificação dos assuntos processuais das ações referentes à judicialização da saúde por meio de metodologia “multi-label”. TJPR: Projeto Larry. Identificar matérias individualizáveis entre processos distribuídos como alheios às áreas de especialização. É também capaz de encontrar processos próximos, suspeita de advocacia predatória e oportunidade de agrupamentos de processos para formação de incidentes de demandas repetitivas. TJRO: Classificação de iniciais por similaridade e triagem de processos de grande massa. TJRS: Análise de iniciais de Execução Fiscal com classificação por Inteligência Artificial. TRF2: *Intelligentia*. Identificação de processos similares usando a busca pelo número.

53 TRE-PE: JANUS. Solução de automação processual e uso de Inteligência Artificial aplicada a processos de prestação de contas de candidatos em eleições. TRE-RJ: JANUS. Solução integrada ao SINAPSES para movimentação automática de processos de prestação de contas do TRE-RJ

54 TRE-SE: CandLe. Automatização de atividades relativas a processos de Registro de Candidaturas (RCand), em especial a análise da comprovação de condições de elegibilidade, reduzindo o tempo de tramitação dos processos, em especial no que diz respeito ao tempo de verificação da comprovação de elegibilidade.

55 TRE-SP: Sophia. Elaboração de planos individuais de capacitação com base em rol de cursos pré-definidos e na avaliação gerencial por competências.

56 TJAC: Tem como objetivo realizar indicação, a partir da leitura de arquivo de texto, de assunto para petições intermediárias e classe/ assunto para petição inicial. TJDF T: TOITH. Integrado ao PJE, procura recomendar a classe e os assuntos do processo baseado na petição inicial, melhorando dessa forma a qualidade dos dados que são enviados ao DataJud, assim como eventuais relatórios baseados nesses metadados processuais. Sanear os dados processuais no seu nascedouro impede eventuais reclassificações, que podem levar a retrabalho nas varas. Revista CNJ (v. 5 n. 2 (2021): Revista Eletrônica do CNJ. <https://www.cnj.jus.br/ojs/index.php/revista-cnj/article/view/241>). TJIO: MinerJus. Proporcionar maior confiabilidade à classificação dos processos judiciais no ato do cadastro da petição inicial com relação ao assunto, por meio do uso de técnicas de processamento de linguagem natural para extração de informações contidas em documentos em formato pdf, sendo capaz de prever automaticamente qual o assunto do processo. TRF2: Validação de Assuntos, reduzindo o número de retificações de atuação por má classificação do assunto principal por vezes identificado apenas no 2º Grau. TRF4: A partir da análise do texto da petição intercorrente, sugere uma classificação de tipo de petição adequada ao texto. A sugestão é apresentada ao peticionante de forma imediata, no momento do peticionamento.

57 TJDF : AMON. Sistema de reconhecimento facial a partir de fotografias que pudesse se valer das mais de 1,2 milhão de fotos já armazenadas no SidenWeb. A principal funcionalidade do Amon é tentar reconhecer facialmente uma pessoa a partir de uma foto. O reconhecimento facial é baseado em uma técnica biométrica em que os softwares “codificam” nosso rosto. Para efeito da biometria, as características do rosto de uma pessoa (como distância entre as orelhas, entre os olhos, a distância do queixo até a ponta do nariz) são chamadas de pontos nodais. A face humana possui cerca de 80 pontos nodais. Os pontos nodais são extraídos e traduzidos em representações numéricas. Essas representações formam uma assinatura facial que é armazenada em um banco de dados para fim de comparação ao se buscar o dono do rosto. Publicação na Revista do CNJ (v. 5 n. 1 (2021): Revista Eletrônica do CNJ. <https://www.cnj.jus.br/ojs/index.php/revista-cnj/article/view/157>

58 TJDF: ARTIU. Correção de CEPs de endereços de acordo com a descrição do endereço. Sugere classificações de mandados urgentes que possam ter sido classificados de forma errada no PJE, como mandados de medidas protetivas, alvará de soltura, etc. Os mandados urgentes recebem um tratamento diferenciado, seus prazos também são diferenciados, entretanto, com frequência as serventias enviam mandados aos oficiais com uma classificação de mandado comum, apesar do conteúdo tratar de demanda urgente. O Artiu analisa o conteúdo do mandado e caso identifique que se trata de mandado urgente, como medida protetiva, dispara alertas para que este receba o devido tratamento.

59 TJDF: HORUS. Realizar a inserção automática no Pje de processos digitalizados categorizando/classificando os documentos baseando-se em tipos específicos existentes no sistema de tramitação, além de utilizar o processo de certificação digital com autorização da corregedoria para validar todo o processo; Reconhecer o código de caracteres dos documentos via OCR a fim de confrontar os dados das peças processuais com os dados dos sistemas legados, detectando possíveis inconsistências das peças processuais digitalizadas manualmente; Recuperar metainformações de sistema de tramitação de processos físicos com a finalidade de subsidiar dados para

unidades prisionais⁶⁰; análise de prevenção⁶¹; automação de provimentos em correições⁶²; prevenção de retrabalho; apoio no impulsionamento da marcha processual⁶³; preenchimento automático⁶⁴; apoio à publicação⁶⁵; distribuição⁶⁶ de mandados⁶⁶; visualização e transcrição de vídeos⁶⁷; classificação de documentos⁶⁸; análise de guias de custas duplicadas⁶⁹; classificação de processos para fins de perícias⁷⁰; classificação de textos em ODS da Agenda 2030⁷¹; classificação de processos em temas de repercussão geral⁷²; pesquisa de jurisprudência⁷³; combate à desinformação⁷⁴; gestão e triagem de processos⁷⁵; apoio no cumprimento de metas do CNJ⁷⁶; identificação de comportamentos suspeitos⁷⁷; análise de potencial conciliatório⁷⁸;

o pré-cadastro e um futuro tratamento de dados. Cf. v. 3 n. 1 (2019): Revista Eletrônica do CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/index.php/revista-cnj/article/view/12> TJPA: INDIA (Indexador de Documentos Judiciais com Inteligência Artificial) Indexação de documentos judiciais no contexto da migração processual do meio físico para o meio digital. Indexação é a tarefa de segmentar um processo digitalizado nos tipos de documentos existentes dentro deste, tais como petições, sentenças, documentos de comprovação, acórdãos, entre outros. Tal tarefa precede a migração dos processos, sendo de fundamental importância para que estes possam ser consultados de maneira mais ágil e organizada no Processo Judicial Eletrônico (PJe).

60 TJDF : SAREF (Sistema de Apresentação e Reconhecimento Facial). Utiliza a Inteligência Artificial que torna a apresentação do apenado mais rápida e segura, além de contribuir também para a eliminação de filas e aglomerações. O SAREF foi desenvolvido pela Assessoria de Ciência de Dados - ACID, em parceria com a COTEC, a VEPERA e o Laboratório AURORA. Estendido a VEPEMA. Objetivo: Facilitar a comprovação do cumprimento das penas de forma remota, por meio de reconhecimento facial. Para isso, o usuário pode utilizar um celular ou por um computador com acesso à internet. Desta forma, os apenados não precisarão mais se deslocar até o Fórum para se apresentarem à Justiça. O sistema também possui uma integração importante com o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, do CNJ, com o intuito de obter informações mais detalhadas sobre o preso.

61 TJMA: Apolo. Modelo Analisador de Prevenção na Distribuição de Processos utilizando-se de Redes Neurais Artificiais.

62 TJPB : Automação de Provimentos em Correições Judiciais no PJe, sendo capaz de analisar a situação de processos judiciais (paralisados com mais de 100 dias; metas 2, 4, 6 e 8; 20 processos mais antigos; e 50 processos arquivados aleatoriamente nos últimos 5 anos) de uma unidade judiciária e lançar provimentos com despachos autoassinados por meio de tarefa agendada. O resultado almejado é realizar registros de provimentos com despachos, em processos com os status citados, a fim de que os magistrados corregedores possam se dedicar a análise de outras informações de uma unidade judiciária que carecem de análise/intervenção humana.

63 TJPR : Larry. Diante de uma análise de peticionamento, é capaz de sugerir o próximo passo que o analista deve tomar.

64 TJRO: Facilitar a entrada de documentos originários de delegacias, como Termos Circunstanciados, Inquéritos Policiais, entre outros, de forma que a pessoa da delegacia anexa o(s) arquivo(s) no sistema, e o próprio sistema extrai as informações necessárias para preenchimento dos campos obrigatórios para cadastro no PJe. Ainda no sistema, alguém do setor de distribuição do Tribunal, validará as informações pré preenchidas e fará a assinatura digital dos documentos e clicará em "Enviar ao PJe", onde o sistema, via MNI, peticionará no PJe. Atualmente, é necessário alguém da distribuição receber esses documentos, e preencher manualmente todas as informações.

65 TJRO: Publica Diário. Formas de comunicação levando em conta os documentos do magistrado.

66 TJRR: Mandamus. Projeto para distribuição automática dos mandados aos oficiais de justiça

67 TJRS: Grafo. Sistema para visualização de vídeos de audiências e transcrições.

68 TJRS: Classificador de documentos de acordo com a similaridade dos textos. TRF2: Classificação por conteúdo na automatização dos localizadores. STJ: Athos. Utiliza metodologias de Inteligência Artificial para realizar agrupamento semântico, pesquisa vetorial e monitoramento de peças processuais.

69 TJSP: Análise de Guias de Custas Duplicadas.

70 TRF5: Solução baseada em uso de técnicas de aprendizagem de máquina e PLN, com o objetivo de automatizar o processo de triagem de perícias em processos de Juizados Especiais Federais na Justiça Federal no Rio Grande do Norte, a partir do texto da petição inicial e dos metadados do processo, indicando os processos que precisarão de perícia e de quais áreas, como uma contribuição para a redução das atividades repetitivas realizadas no âmbito das Varas Federais.

71 STF: RAFA 2030. Iniciativa de Inteligência Artificial voltada para classificação de textos jurídicos em ODS da Agenda 2030 da ONU.

72 STF: Victor. Auxilia a Secretaria de Precedentes na classificação dos processos recursais em temas de Repercussão Geral.

73 TSE: Ferramenta para pesquisa de jurisprudência. TR19: Magus. Busca por jurisprudência, usando classificação e extração de informações com o uso de IA. Objetivo é auxiliar a confecção do voto nos gabinetes, facilitando o levantamento de informações e a qualidade e a pertinência dos resultados da busca por acórdãos, súmulas, OJs e etc. TRF5: CRETA. Busca Inteligente de Jurisprudência no CRETA Solução para busca semântica na base de sentenças e acórdãos registrados no sistema CRETA, como subsídio a localização de temas e decisões semelhantes ao um dado caso em avaliação por magistrado ou servidor da área jurídica da JFRN.

74 TRE-PE: O objetivo do projeto é conceber e construir um framework para combater a desinformação e conteúdos falsos relacionados à Justiça Eleitoral, ao sistema eletrônico de votação e ao processo eleitoral, nas diferentes fases e aos atores nele envolvidos, de forma proativa. Para tanto, o sistema deve ser capaz de monitorar redes sociais, analisar textos escritos nessas mídias e identificar possíveis depósitos que necessitem de esclarecimentos. Uma vez identificados essa "desinformação", o sistema deve enviar um material, que foi previamente produzido, para "corrigir" a informação falsa que foi divulgada. Para a execução desse projeto são necessários conhecimentos em assuntos relacionados à análise de dados, à aprendizagem de máquina, à Inteligência Artificial e ao processamento de linguagem natural.

75 TST: Bem-te-vi. Disponibiliza aos Gabinetes informações sobre os processos de seu acervo, para apoio à gestão e triagem de forma eficiente e acessível, utilizando tecnologias de big data. TR123: Sig-jt. Módulo com o objetivo de possibilitar, às unidades judiciárias, realizar auto-avaliação e auto-gestão das unidades, contemplando informações relativas aos indicadores e metas, na forma de gráficos e/ou lista de processos que incidem em tais indicadores. Desenvolvimento colaborativo com os Regionais da 15a, 23a e 24a Regiões.

76 TRT3: Nacionalização Projeto Meta. Solução tecnológica que possibilita diagnosticar, organizar, consolidar e disponibilizar informações de processos relativos aos temas Trabalho Infantil, Assédio Sexual, Aprendizagem e Trabalho Análogo ao Escravo.

77 TSE: Projeto de identificação de comportamentos suspeitos no e-Título (*dashboards*), com o objetivo de detectar comportamentos inautênticos que possam comprometer o funcionamento adequado do e-título

78 TRT12: Concilia JT. Com base no acervo histórico do Tribunal, realiza a análise de um processo identificando seu potencial de sucesso para conciliação entre as partes envolvidas. TRT22: Desenvolvimento de algoritmo para predição de possibilidades de acordos processuais. TRT4: Índice de Conciliabilidade por Inteligência Artificial (ICIA) Consiste em uma métrica que varia entre 0 e 1, calculada para cada processo, indicando maior ou menor propensão à conciliação. Ele é concebido por meio de técnicas de Inteligência Artificial, mais especificamente de aprendizado de máquina supervisionado. Utiliza-se o histórico dos processos já julgados ou conciliados, a fim de treinar um modelo que estime as chances de conciliação dos processos pendentes. O objetivo é estimar a conciliabilidade de cada processo pendente na Justiça do Trabalho.

agrupamento dos projetos que utilizam recursos de Inteligência Artificial por similaridade⁷⁹; análise prévia de requisitos autorizadores da gratuidade judiciária,⁸⁰ dentre outros.

Os modelos são úteis no auxílio às atividades da Secretaria e no apoio ao magistrado na tomada de decisão. Essas iniciativas promovem a racionalização do tempo nas serventias judiciais, afinal os profissionais que outrora eram destacados para a realização de atividades mecânicas ou repetitivas, com o auxílio dos softwares, podem se dedicar às atividades mais exigentes do ofício.

Também há projetos voltados ao atendimento ao público, por meio da criação de assistentes virtuais de atendimento (*chatbots*), que prometem oferecer um atendimento “personalizado” através de uma ferramenta automática, aumentando a agilidade da localização de informações pelo cidadão e reduzindo a necessidade de servidores atendendo diretamente em questões básicas e comuns.⁸¹

É cada vez mais comum a utilização de assistentes virtuais de atendimento para demandas administrativas e judiciárias, com o propósito de reduzir os atendimentos feitos pessoalmente, por meio de contato direto realizado por servidores. Estima-se que muitas demandas que chegam por e-mail ou telefone ocupam muito tempo e são por vezes resolvidas com encaminhamento de textos formatados, links para manuais, vídeos, etc. Uma assistente virtual treinada com uso de Inteligência Artificial poderia reduzir essas demandas, sem eliminá-las, deixando os servidores livres para realizarem outras tarefas mais complexas, além de possibilitar uma resposta mais rápida para o interessado. No entanto, esse sistema também é criticável.

A experiência com os *chatbots* na iniciativa privada demonstra, pela ótica do consumidor, que os sistemas são, em geral, ineficientes em seus propósitos. Isso porque apresentam entendimento limitado, dependendo de algoritmos de processamento de linguagem natural (NLP) para compreender e responder às consultas dos usuários. No entanto, esses algoritmos nem sempre são precisos, levando a mal-entendidos e respostas incorretas. A falta de empatia também pode levar a uma experiência ruim e reduzir a satisfação do usuário, pois os *chatbots* carecem de inteligência emocional, não dispondo da sensibilidade

⁷⁹ CNJ: Projeto Sinapses. Agrupamento de demandas similares. O modelo resultante deve ser capaz de, por meio da extração e classificação de dados textuais não-estruturados, identificar demandas similares, idênticas ou que tenham relação. Ademais, utilizar-se-á ainda dos dados estruturados (dados de capa e movimentações processuais padronizadas conforme o Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas) como um dos parâmetros do agrupamento. Ao final, a solução tecnológica desenvolvida será disponibilizada para hospedagem em plataforma de armazenamento indicada pelo CNJ (repositório de modelos Sinapses), fornecendo um *front-end* mínimo com um *end point* que estará apto a ser consumido. Portanto, este projeto não visa a implementar mecanismos de integração do modelo que será desenvolvido com as outras frentes do projeto macro nem com as aplicações clientes que poderão estar localizadas nas unidades jurisdicionais ou já hospedados no repositório de modelos Sinapses.

⁸⁰ TJES: Argos. Avalia se o pedido de gratuidade judiciária preenche requisitos para ser concedido, cruzando dados das mais diversas bases em busca de parâmetros que o justifiquem.

⁸¹ TRE-ES: Bel (Bot Eleitoral). Cf. <https://bel.tre-es.jus.br/>. TRE-RN: Projeto Celina. Atendente virtual desenvolvida com o propósito de esclarecer dúvidas cartorárias e prestar serviços úteis à sociedade no período eleitoral. TRE-SP: Atendimento automatizado - Chatbot. Reduzir a sobrecarga de demandas de suporte técnico de 1º nível da Seção de Suporte ao Usuário - ScSU ao usuário interno de TI do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo. TJBA: Sofia. TJRS: Chatbot CADI/DIGEP. TJRS. TRF5: NISIA. TSE: Chatbot para atendimento na Justiça Eleitoral

às vezes necessária à compreensão das demandas. Além disso, embora os assistentes possam ser programados para responder a consultas específicas, geralmente não têm a capacidade de entender o contexto ou personalizar a resposta com base nas necessidades do usuário. Se os dados de treinamento forem limitados, o *chatbot* terá uma compreensão limitada do assunto e poderá não ser capaz de responder a consultas mais complexas. Também são tão bons quanto o design de interação que governa seu comportamento. Se mal projetados, podem levar a experiências confusas e mesmo frustrantes para os usuários. Por fim, as preocupações com segurança e privacidade, vez que os sistemas coletam e armazenam grandes quantidades de dados do usuário, que podem ser vulneráveis a captura ou uso indevido. É importante que os *chatbots* disponham de medidas de segurança robustas para proteger os dados do usuário. Esses são alguns dos problemas comuns enfrentados pelos *chatbots*. No entanto, à medida que a tecnologia continua evoluindo e melhorando, é provável que essas limitações sejam abordadas e superadas.

Assim, seja em razão da má construção dos sistemas, das limitações de atendimento, da falta de flexibilidade, os sistemas disponibilizados geralmente deixam a desejar. Há casos, inclusive, que tais sistemas parecem estar vocacionados a dificultar a resolução de demandas do consumidor, sendo o serviço disponibilizado tão somente para cumprir a obrigação de manter canal aberto de serviço ao consumidor. Com o Judiciário, no entanto, espera-se que esses projetos sejam diferentes e mais eficientes.

Também há diversos sistemas identificam situações em que há demandas repetitivas ou com potencial de repetitividade.⁸² O sistema Tucujuris, do Tribunal de Justiça do Amapá, por exemplo, tão logo a inicial seja introduzida no sistema, o robô identifica se há na base de dados do sistema demanda semelhante. Ao constatar, reúne e ordena em forma de processo a nova demanda. O Berna, do Tribunal de Justiça de Goiás, por sua vez, permite identificar e unificar, automaticamente, volumes significativos de demandas judiciais em tramitação que possuam o mesmo fato e tese jurídica, facilitando a identificação dos casos para que as Turmas de Uniformização criem Súmulas e estabelecer novas rotinas e gestão dos processos nas unidades judiciais.⁸³

Há programas que, para além de identificar matéria repetitiva e potencialmente qualificável como representativo de controvérsia, reconhecem recursos que já têm matéria

82 TJAP: Tucujuris. Esta ferramenta identifica todas as situações em que há demandas repetitivas, podendo ser atuadas de imediato. Não será mais necessário que um servidor verifique um a um dos processos que apresentam essas características. Tão logo o advogado insira a petição inicial no sistema Tucujuris, o robô identifica se há na base de dados do sistema demanda semelhante. Ao constatar, reúne e ordena em forma de processo a nova demanda. TJPR: Larry. Aplicação de Inteligência Artificial para Identificação de Demanda Repetitiva. Auxiliar os diferentes órgãos do Tribunal a identificarem demandas repetitivas ou de massa, e assim acelerar a resolução de processos, alcançando maior produtividade.

83 TJGO: Berna (Busca Eletrônica utilizando Recursos de linguagem Natural) Permite identificar e unificar, automaticamente, volumes significativos de demandas judiciais em tramitação que possuam o mesmo fato e tese jurídica na petição inicial.

decidida por Tribunal Superior.⁸⁴ Outros programas estão voltados à execução fiscal, com a identificação dos gargalos dessas ações.⁸⁵ Há ainda sistemas capazes de realizar a identificação de conexão entre processos ou se há pedido de assistência judiciária gratuita ou de liminar.⁸⁶

Ocorre que existem outros softwares, com propósitos mais complexos, estão sendo desenvolvidos com o objetivo de auxiliar a atividade judicante propriamente dita.

Chama a atenção, dentre os cadastrados no CNJ, aqueles que realizam o agrupamento de processos de acordo com sentença produzida em primeira instância, como é o caso do software desenvolvido pelo TJTO e TRF4. O primeiro projeto pretende agrupar os processos recursais autuados na 2ª Instância do Poder Judiciário do Tocantins de acordo com a sentença proferida no 1º Grau e, com esse agrupamento, espera que os Desembargadores possam analisar os recursos de apelação de acordo com a temática recorrida, facilitando assim a análise e a movimentação processual em bloco. O segundo também promove o agrupamento de apelações por similaridade de sentença. Neste projeto, o acervo de apelações dos gabinetes de 2º grau é analisado e agrupado de acordo com a similaridade do texto da sentença do processo originário. Após esta análise, é exibido um mapa do acervo do gabinete com a opção de filtro por termos, situação do processo e localizadores. No mapa montado pela ferramenta, cada processo do acervo é representado como um ponto, possibilitando que a identificação de demandas repetitivas seja feita de forma visual.

Tais sistemas são criticáveis na medida em que priorizam a categorização pelo modelo de decisão judicial proferida na instancia inferior e não pelos argumentos apresentados nas razões recursais. Sistemas dessa natureza podem permitir o julgamento “em bloco” de processos em razão de semelhanças superficialmente constatadas pelo software. As razões que amparam os recursos podem, assim, perder a importância. Em um modelo participativo de processo, é necessário que tal possibilidade seja vista com ressalvas.

Outros sistemas que chamam a atenção são geradores de resumos do TJRS e TRF4. Conforme proposta do TRF4, petições têm seu texto analisado para remover informações consideradas “não úteis”. O sistema exibe de forma rápida um resumo da petição, eviden-

84 TRF5: Triagem e análise textual de recursos interpostos com a finalidade de categorizar os processos judiciais pela matéria com a finalidade de automatizar o procedimento de triagem e análise textual de recursos interpostos para apreciação do Tribunal Regional Federal da 5ª Região - TRF5, incluindo ações em tramitação nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, categorizando os processos judiciais pela matéria, de forma a viabilizar tanto a identificação dos recursos que já tem matéria decidida por Tribunal Superior quanto aqueles que tratam de matéria repetitiva e potencialmente qualificável como representativo de controvérsia, concretizando todo o resultado da pesquisa numa solução de software integrada aos sistemas PJe em uso no TRF5 e nas Turmas Recursais e à plataforma Sinapses do CNJ, nos termos da Resolução n. 332/2020 do CNJ. TJSF: Identificação de Processos com Precedentes Vinculados. Ferramenta para análise e identificação de processos repetitivos, com precedentes vinculados, que devem ficar suspensos em segunda instância até a decisão final do STJ. TRF2: Sugestão de Temas Repetitivos e com Repercussão Geral.

85 TJPE: ELIS. Automação das atividades identificadas como gargalos nas ações de Execução Fiscal que tramitam no Processo Judicial Eletrônico (PJe) do TJPE. A Inteligência Artificial é utilizada na triagem inicial dos processos, analisando e classificando-os quanto aos seguintes aspectos: inconsistências existentes entre os dados dos documentos contidos na petição inicial, na CDA (Certidão de Dívida Ativa) e no sistema PJe; competência diversa e prescrição.

86 TJRO.

ciando apenas os trechos mais significativos, sem necessidade de abertura do documento completo.

Da mesma forma que os anteriores, estes sistemas reduzem a importância dos apontamentos realizados pelas partes. A supressão de partes do texto pode levar ao comprometimento da informação que se busca passar, pois presume-se que tudo o que estiver escrito em uma petição é relevante - se assim não fosse, não estaria redigido. Além disso, o Direito é feito de sutilezas e é criado e conformado pela linguagem. Os limites do Direito residem, muitas das vezes, no que pode ser dito a respeito da legislação. A supressão forçada da comunicação, apesar do propósito de otimizar os trabalhos, pode configurar um obstáculo à prestação jurisdicional de qualidade, com a minoração do direito de petição.

Também há sistemas voltados à elaboração de minutas de despachos, decisões e até sentenças.^{87,88} Embora a maioria dos sistemas em funcionamento sirva apenas de apoio, alguns podem estar próximos da capacidade de realizar o trabalho até mesmo sem a necessidade do magistrado, o qual só validaria, ou não, o resultado produzido pelo *software*.

Como se vê, os recursos de Inteligência Artificial já são empregados nas mais variadas tarefas e rotinas dos tribunais, havendo um esforço do CNJ para a colaboração e centralização de esforços visando ao aperfeiçoamento da técnica e com o objetivo de evitar os erros cometidos quando do desenvolvimento do PJE, especialmente aqueles apontados pelo Tribunal de Contas da União.

Os ganhos quantitativos com o uso da IA no Poder Judiciário são irrefutáveis: a realização de tarefas em grande volume de processos em pouco tempo - às vezes em segundos - é muito vantajosa, seja para que se alcance uma prestação jurisdicional mais célere, seja para melhorar e otimizar o trabalho dos servidores e dos magistrados, melhor alocando o capital humano, os recursos, com aumento de produtividade. De fato, a revolução tecnológica permite e exige uma Administração da Justiça mais eficaz e eficiente, mais moderna, mais rápida. Porém, ao mesmo tempo, exige uma Justiça mais transparente, democrática, controlada, acessível e respeitosa com os direitos fundamentais.

87 TRE-MA: Janus. Minutar a sentença dos processos de registro de candidatura e prestação de contas com base nos pareceres técnicos e do Ministério Público. Público-alvo: Servidores do tre. Resultados almejados: Uma prestação jurisdicional mais célere. TRE-PI: Janus (desenvolvido pelo TRE-BA): Automatizar a geração de minutas de sentenças em prestação de contas eleitorais. TJBA:IAJUS: Triagem de processos, expedição de citações, intimações, juntada de certidões, análise de trânsito em julgado com baixa processual, remessa, preenchimento de minutas de despachos, decisões e sentenças. Um dos robôs desenvolvidos no âmbito do projeto analisa as petições iniciais dos processos, define seu tema/assunto, realizando posterior etiquetagem para possibilitar o julgamento temático. A automação conta com apoio de Inteligência Artificial, integrado com o Sinapses, e faz processamento de linguagem natural para identificar os temas processuais a partir da leitura da petição inicial dos processos.

88 TRF3: SIGMA/SINARA. Sistema de gerenciamento de modelos para auxiliar a produção de minutas de despachos e decisões judiciais. Além das funções tradicionais de ferramentas de gerenciamento de documentos, o SIGMA consome algoritmos de Inteligência Artificial para ranquear os modelos que possuem maior probabilidade de serem selecionados, com base na utilização específica do órgão julgador. Por ora, o único algoritmo de IA sendo consumido pelo SIGMA é a SINARA, cuja função é extrair o fundamento legal de um texto jurídico, utilizando técnicas de Named Entity Recognition e Relation Extraction. O SIGMA está disponível em toda Justiça Federal da Terceira Região. O objetivo é aumentar a celeridade e a qualidade da produção textual. Na Vice Presidência, onde está a mais tempo, ajudou a zerar o acervo de Direito Tributário.

2.3 RISCOS RELACIONADOS AO USO DE RECURSOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PROCESSO JUDICIAL CÍVEL

A IA não deve ser compreendida somente considerando suas vantagens, na medida em que também apresenta riscos. Para Schwab, as mudanças são tão profundas que, na perspectiva da história humana, nunca houve um momento tão potencialmente promissor ou perigoso.⁸⁹ Os riscos quanto à utilização de recursos de Inteligência Artificial na atividade jurisdicional não se limitam à substituição das decisões dos juízes, o principal temor quando se trata da aplicação destas tecnologias e que, certamente, precisa ser dimensionado e considerado. A aplicação da IA no processo judicial produz efeitos em muitos outros aspectos, como se passará a abordar.

Uma das principais críticas apontadas à Inteligência Artificial é sobre não ser propriamente, inteligente. John Searle, na obra *Mente, Cérebro e Ciência*, de 1984, a partir da distinção entre sintaxe e semântica, aponta que, enquanto o computador é apenas sintático, a mente humana é muito mais do que apenas a sintaxe. Segundo o autor, as mentes são semânticas, no sentido de que possuem mais do que uma estrutura formal, têm conteúdo.⁹⁰ Para demonstrar sua ideia, Searle apresenta o Argumento do Quarto Chinês, assim elaborado. Imagine que alguém esteja recluso em um cômodo e que, neste cômodo, há vários cestos com símbolos chineses. Esse sujeito, que não conheça o idioma dos símbolos, recebe um livro de regras na sua língua nativa, com instruções para manipular os símbolos chineses. As instruções apontam a manipulação dos símbolos de modo a formar termos e orações que ele desconhece. Assim a regra poderá dizer para manipular os símbolos de forma que sua organização faça sentido para um conhecedor de seus sentidos e continue não fazendo qualquer sentido para aquele que, apenas cumpre as orientações, sem conhecer o sentido por trás dos símbolos.⁹¹ Logo, um programa computacional é capaz de oferecer ótimos resultados sem a necessidade da menor cognição ou consciência a respeito da temática ou do que está sendo realizado. Se não tem cognição, não teria, a rigor, inteligência, sendo um mero modelo probabilístico revelador de resultados.

É de se considerar que a Inteligência Artificial pode ser considerada não inteligente e nem artificial. Não é artificial, pois opera no plano real da vida, e seu desenvolvimento e utilização, para além da esfera abstrata da programação e dos algoritmos, dependem de infraestruturas físicas (*hardwares*) que, por sua vez, dependem de recursos naturais, especialmente o lítio e o silício.

89 SCHWAB, Klaus. *A quarta revolução industrial*. São Paulo: Edipro, 2016. p. 11.

90 SEARLE, John. *Mente, Cérebro e Ciência*. Lisboa, Portugal: Edições 70, 1984, p. 42.

91 SEARLE, John. *Mente, Cérebro e Ciência*. Lisboa, Portugal: Edições 70, 1984, p. 42-43

Outro aspecto a merecer análise são os dados, justamente por serem a matéria prima para a IA, o ponto de partida. Os riscos pelo uso dos dados pessoais e sensíveis, especialmente na tarefa judiciária, têm sido alvo de preocupações. Questões como privacidade e cibersegurança estão no centro de debates, à vista das constantes ameaças por hackers invadindo sistemas públicos. Para que não sejam utilizados de forma irresponsável e abusiva, os dados necessitam de proteção. Como explica Doneda, certas formas de tratamento de nossos dados pessoais podem implicar na perda da autonomia, da individualidade e, ainda, da liberdade.⁹²

O Marco Civil da Internet⁹³ e a Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD⁹⁴ fornecem importantes diretrizes ao uso da internet e dos dados, o que alcança a IA, por consequência. Não é demais lembrar que o uso e tratamento de dados pela Administração Pública não depende de consentimento expresso do titular, nos termos do art. 7º, IV e VIII e, também art. 11, inciso II, alíneas “b”, “c” e “f”, ambos da LGPD. Contudo, “esse acesso não pode ser ilimitado, despropositado, geral ou aleatório”, sendo necessário que se observem limites relacionados à proteção dos dados, dentre os quais os elencados na própria LGPD, como a privacidade, transparência, finalidade e o “os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais” (artigo 2º).⁹⁵

A respeito da disciplina dos dados, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu importantes diretrizes na interpretação desta temática, quando do julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6.387, 6.388, 6.389, 6.390 e 6.393, em que se discutia a Medida Provisória 954/2020 (cujo artigo 2º, caput, determinava que empresas de telecomunicações compartilhassem com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, nome, número de telefone e endereço de seus consumidores de telefonia móvel e fixa). Na decisão proferida em sede liminar, referendada no julgamento do Plenário, foi definido que a “administração pública, para acessar e tratar os dados pessoais dos cidadãos, deverá observar a aplicação dos ‘princípios clássicos de proteção de dados’”, tais como “o princípio da finalidade, da transparência, da segurança, proporcionalidade e do princípio da minimização”.

Vale o destaque de que a formulação de políticas públicas não autoriza o uso de dados, sem os cuidados necessários, “como pretextos para justificar investidas visando ao

92 DONEDA, Danilo. **Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais**: fundamentos da lei geral de proteção de dados. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

93 BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 15 jun. 2022.

94 BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018a**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 5 nov. 2021.

95 COLOMBO, Cristiano; ENGELMANN, Wilson. Inteligência Artificial em favor da saúde: proteção de dados pessoais e critérios de tratamento em tempos de pandemia. In: PINTO, Henrique Alves; GUEDES, Jefferson Carús; CÉSAR, Joaquim Portes de Cerqueira (coord.). **Inteligência Artificial aplicada ao processo de tomada de decisões**. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020. p. 225-245.

enfraquecimento de direitos e atropelo de garantias fundamentais consagradas na Constituição⁹⁶, devendo ser priorizado o tratamento de dados anonimizados em vez de dados pessoais.

Outro risco relevante é o do viés discriminatório. O viés discriminatório encontra-se, antes de tudo, nas decisões humanas, de forma que o enviesamento dos algoritmos é reflexo do meio social. Se a subjetividade humana é enviesada e opaca, as decisões humanas igualmente serão, o que não significa que se deva replicá-las, ou permitir que se as repliquem, por meio de decisões algorítmicas. Questões discriminatórias podem estar presentes desde os dados – os escolhidos e os rejeitados –, assim como nos algoritmos, considerando que são desenvolvidos por seres humanos, tendenciosos ou não. Então, se os dados de entrada e treinamento do algoritmo forem tendenciosos, a saída também será⁹⁷.

Os vieses podem ser entendidos como pesos desproporcionais a favor ou contra algo ou alguém que podem emergir de duas formas. A primeira quando os dados coletados não trazem uma boa representação da realidade e a segunda quando os dados refletem preconceitos existentes. Para avaliar se o modelo é livre de vieses, é preciso verificar um conjunto de variáveis sensíveis e ver se o modelo está levando em consideração alguma dessas variáveis sensíveis para tomar a sua decisão mitigação de vieses nos períodos de coleta e pré-processamento de dados, de criação e de avaliação dos modelos.

No campo judiciário, o viés discriminatório tem sido evidenciado em sugestões preditivas, especialmente em matéria criminal. Nos Estados Unidos, em razão de furto de um veículo, em 2013, com fuga e perseguição com tiroteio, Eric Loomis foi condenado a seis

96 “Na medida em que relacionados à identificação – efetiva ou potencial – de pessoa natural, o tratamento e a manipulação de dados pessoais não de observar os limites delineados pelo âmbito de proteção das cláusulas constitucionais assecuratórias da liberdade individual (art. 5º, caput), da privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade (art. 5º, X e XII), sob pena de lesão a esses direitos. O compartilhamento, com ente público, de dados pessoais custodiados por concessionária de serviço público há de assegurar mecanismos de proteção e segurança desses dados. 3. O Regulamento Sanitário Internacional (RSI 2005) adotado no âmbito da Organização Mundial de Saúde exige, quando essencial o tratamento de dados pessoais para a avaliação e o manejo de um risco para a saúde pública, a garantia de que os dados pessoais manipulados sejam “adequados, relevantes e não excessivos em relação a esse propósito” e “conservados apenas pelo tempo necessário.” (artigo 45, § 2º, alíneas “b” e “d”). 4. Consideradas a necessidade, a adequação e a proporcionalidade da medida, não emerge da Medida Provisória nº 954/2020, nos moldes em que editada, interesse público legítimo no compartilhamento dos dados pessoais dos usuários dos serviços de telefonia. 5. Ao não definir apropriadamente como e para que serão utilizados os dados coletados, a MP nº 954/2020 desatende a garantia do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), na dimensão substantiva, por não oferecer condições de avaliação quanto à sua adequação e necessidade, assim entendidas como a compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas e sua limitação ao mínimo necessário para alcançar suas finalidades. 6. Ao não apresentar mecanismo técnico ou administrativo apto a proteger, de acessos não autorizados, vazamentos acidentais ou utilização indevida, seja na transmissão, seja no tratamento, o sigilo, a higidez e, quando o caso, o anonimato dos dados pessoais compartilhados, a MP nº 954/2020 descumpra as exigências que exsurgem do texto constitucional no tocante à efetiva proteção dos direitos fundamentais dos brasileiros. 7. Mostra-se excessiva a conservação de dados pessoais coletados, pelo ente público, por trinta dias após a decretação do fim da situação de emergência de saúde pública, tempo manifestamente excedente ao estritamente necessário para o atendimento da sua finalidade declarada. 8. Agrava a ausência de garantias de tratamento adequado e seguro dos dados compartilhados a circunstância de que, embora aprovada, ainda não vigora a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), definidora dos critérios para a responsabilização dos agentes por eventuais danos ocorridos em virtude do tratamento de dados pessoais. O fragilizado ambiente protetivo impõe cuidadoso escrutínio sobre medidas como a implementada na MP nº 954/2020. 9. O cenário de urgência decorrente da crise sanitária deflagrada pela pandemia global da COVID-19 e a necessidade de formulação de políticas públicas que demandam dados específicos para o desenho dos diversos quadros de enfrentamento não podem ser invocadas como pretextos para justificar investidas visando ao enfraquecimento de direitos e atropelo de garantias fundamentais consagradas na Constituição. 10. Fumus boni juris e periculum in mora demonstrados. Deferimento da medida cautelar para suspender a eficácia da Medida Provisória nº 954/2020, a fim de prevenir danos irreparáveis à intimidade e ao sigilo da vida privada de mais de uma centena de milhão de usuários dos serviços de telefonia fixa e móvel. 11. Medida cautelar referendada. (ADI 6387 MC-Ref, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-270 DIVULG 11-11-2020 PUBLIC 12-11-2020)

97 CANTALI, Fernanda Borghetti; ENGELMANN, Wilson. Do não cognitivismo dos homens ao não cognitivismo das máquinas: percursos para o uso de decisões judiciais automatizadas. *Revista Jurídica Portucalense*, Porto, v. 2705, n. 29, Seção I - Investigação Científica, p. 35-58, 2021. Disponível em: [https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705\(29\)2021.ic-03](https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705(29)2021.ic-03). Último acesso em: 17. jan. 2023.

anos de prisão. Ocorre que a pena foi definida a partir da “sugestão” do COMPAS (*Correctional Offender Management Profiling for Alternative Sanctions*), que é um software privado para análise do “perfil de infratores” e que usa dados pessoais para avaliar a probabilidade de ele cometer novos crimes.⁹⁸ Apurou-se, a partir de pesquisa e do relatório da ONG ProPublica, que o sistema COMPAS apresentava enviesamento contra negros.⁹⁹ Deste estudo restou evidenciada a discriminação em relação a réus negros, classificando-os como de maior reincidência do que os brancos, o que levava a maior probabilidade de negros serem julgados incorretamente. A verificação prática tem demonstrado a necessidade de se revisar, constantemente, os resultados e sugestões em IA, especialmente em questões que envolvam gênero, cor, orientação sexual, ou qualquer outro elemento que possa revelar resultados enviesados.

Ultrapassando a questão do viés, outro risco que se apresenta é a produção de ruído. O ruído é um fator preponderante na inferioridade do julgamento humano frente ao julgamento preditivo oferecido pela IA. Haveria dois tipos de erro, o viés e o ruído, de forma que é necessário compreender ambos para tratar do erro no julgamento.¹⁰⁰ Para ilustrar, oportuna é a metáfora do tiro ao alvo. Considere-se que uma a equipe A apresenta um padrão de acerto praticamente perfeito, perto do ideal. A equipe B é considerada enviesada porque seus tiros erraram o centro do alvo de maneira sistemática. O viés apresenta consistência, ou seja, admite uma previsão e também pede uma explicação causal, como a possibilidade de a mira estar desalinhada. A equipe C é classificada como ruidosa, porque seus tiros estão amplamente dispersos. Neste caso, não é possível falar em viés, porque sequer houve um padrão no desvio do centro, de forma que ainda que fosse dado outro tiro, não se poderia prever o resultado. Quanto à equipe D, é tanto enviesada como ruidosa, pois o erro é tanto em relação ao centro do alvo, como os tiros são dispersos.¹⁰¹ Alguns julgamentos são enviesados, erram sistematicamente o alvo. Outros são ruidosos, quando pessoas que deveriam estar de acordo terminam em pontos muito diferentes ao redor do centro. Há ainda aqueles que são prejudicados tanto pelo viés como pelo ruído. O ruído seria, assim, o “desvio sistemático e dispersão aleatória”, a “variabilidade indesejada” nas decisões, sendo possível “reconhecê-lo e medi-lo mesmo sem saber nada sobre o alvo ou o viés”. O viés geralmente é alvo de debate nos erros de julgamento; no entanto, as decisões ruidosas, quando evidenciadas, são alarmantes.¹⁰²

98 CANTALI, Fernanda Borghetti; ENGELMANN, Wilson. Do não cognitivismo dos homens ao não cognitivismo das máquinas: percursos para o uso de decisões judiciais automatizadas. *Revista Jurídica Portucalense*, Porto, v. 2705, n. 29, Seção I - Investigação Científica, p. 35-58, 2021. Disponível em: [https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705\(29\)2021.ic-03](https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705(29)2021.ic-03). Último acesso em: 17. jan. 2023.

99 FERRARI, Isabela; BECKER, Daniel; WOLKART, Erik Navarro. Arbitrium ex machina: panorama riscos e a necessidade de regulação das decisões informadas por algoritmos. *Revista dos Tribunais online*, v. 995/2018, p. 1-16, 2018.

100 KAHNEMAN, Daniel; SIBONY, Olivier; SUNSTEIN, Cass R. **Ruído**: uma falha no julgamento humano. Tradução de Cássio de Arantes Leite: Objetiva, 2021. p. 08.

101 KAHNEMAN, Daniel; SIBONY, Olivier; SUNSTEIN, Cass R. **Ruído**: uma falha no julgamento humano. Tradução de Cássio de Arantes Leite.: Objetiva, 2021. p. 06.

102 KAHNEMAN, Daniel; SIBONY, Olivier; SUNSTEIN, Cass R. **Ruído**: uma falha no julgamento humano. Tradução de Cássio de Arantes Leite: Objetiva, 2021. p. 07-16.

No âmbito do Direito, faz-se necessário reduzir não só o viés, mas também o ruído das decisões, a fim de melhorar a qualidade da prestação jurisdicional. Isso porque o ruído de sistema, ou seja, a variabilidade indesejada em julgamentos que deveriam, em termos ideais, ser idênticos, gera injustiça generalizada.¹⁰³ Mas, assim como a IA pode replicar vieses e ruídos, pode auxiliar na sua redução.

Outro ponto que se apresenta como risco está relacionado à previsibilidade das decisões e perfilamento do julgador. A jurimetria, compreendida como a análise estatística aplicada ao Direito, através de métodos quantitativos associados à tecnologia, é um exemplo, pois tem por objetivo tornar o direito “mais previsível e, de certa forma, combater as incertezas típicas da disciplina”.¹⁰⁴ Com o suporte da jurimetria, é possível a “análise de informações organizadas em bancos de dados públicos, fundamentais para o entendimento da situação socioeconômica vigente”, o que pode auxiliar na redução do tempo e do custo da tramitação processual. “O ferramental jurimétrico funciona, portanto, como um processador inteligente de dados, fornecendo uma análise apurada como suporte ao juiz.”¹⁰⁵

É factível que o computador possa apresentar a probabilidade do resultado de um julgamento antes mesmo de ele ocorrer, a partir dos precedentes já lançados, o que, ao mesmo tempo, representa vantagem e risco. Vantagem, porque pode simplificar e auxiliar o trabalho do magistrado, eventualmente enquadrando o processo em temas já definidos pelos tribunais superiores em súmulas, por exemplo, de observância recomendável ou mesmo obrigatória, para, a partir de então, ser proferida a decisão. Significaria a IA fornecendo elementos à decisão judicial, que continuaria sendo proferida pelo juiz.

Todo juiz classifica os processos e, quando possível, elabora decisões sistemáticas sobre os mesmos temas, para facilitar o seu trabalho, replicando motivações previamente elaboradas para aplicá-las a casos similares, com maiores ou menores. Isso é mais evidente em situações de sobrecarga de trabalho e de questões repetitivas, o que tendência à mecanização das decisões e reduz motivações ideológicas, que passam a se restringir a casos específicos. Todavia, a crescente necessidade de se atender à segurança jurídica, reduzindo as interpretações dissonantes sobre um mesmo tema, afigura-se um imperativo.

O risco das predições relacionadas ao julgamento e ao perfil do julgador ficou evidenciado com a edição da Lei Francesa 2019-222, cujo artigo 33 veda que os dados que identifiquem magistrados sejam publicados e utilizados com o objetivo ou efeito de avaliar,

¹⁰³ KAHNEMAN, Daniel; SIBONY, Olivier; SUNSTEIN, Cass R. **Ruído: uma falha no julgamento humano**. Tradução de Cássio de Arantes Leite: Objetiva, 2021. p. 28.

¹⁰⁴ FRÖHLICH, Afonso Vinício Kirschner; ENGELMANN, Wilson. **Inteligência Artificial e decisão judicial: diálogo entre benefícios e riscos**. Curitiba: Appris, 2020. p. 46.

¹⁰⁵ ZABALA, Filipe Jaeger; SILVEIRA, Fabiano Feijó. Jurimetria: estatística aplicada ao direito. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 16, n. 1, p. 73-86, jan./abr. 2014.

analisar, comparar ou prever as práticas reais ou supostas desses servidores, ainda que com escopo meramente estatístico, sob pena de prisão de até cinco anos.¹⁰⁶

O objetivo da norma francesa seria “evitar e conter a criação de estratégias de litigância em função das características individuais dos magistrados”, evitando a distorção do funcionamento da Justiça. Os principais destinatários da norma seriam as empresas de tecnologia (*lawtechs*), “que oferecem soluções jurídicas de litigância direcionada e que causam certo desconforto no Poder Judiciário francês em razão de fornecerem elementos para comparação entre os juízes”.¹⁰⁷

A limitação à independência do magistrado em razão do perfilamento é apontada como um problema, objeto da lei, sendo o debate a respeito da falta de transparência das decisões judiciais nesses moldes é outra faceta desta discussão.

Além disso, a jurimetria envolve conhecimentos de direito e estatística, levando a desafios na combinação dos dois campos. Os sistemas jurídicos podem ser complexos e difíceis de quantificar, levando a limitações na aplicação de modelos estatísticos

No tocando ao risco de substituição das decisões do juiz pelas decisões da máquina, apesar de ser difícil encontrar vozes dissonantes, pois o pensamento no ambiente jurídico e na academia é praticamente unânime no sentido de que não se pode permitir que a IA substitua a decisão humana, esse risco existe, precisa ser dimensionado, controlado e evitado.¹⁰⁸

A replicação de decisões repetitivas a casos similares é perfeitamente possível de ser atribuída à máquina, o que poderia resultar em julgamento por robôs ou máquinas, ou seja, IA, em detrimento do julgamento humano.

Lenio Streck se refere ao risco relacionado à relativização da própria Teoria do Direito, visto como fenômeno complexo e não como mero instrumento feito machado ou picareta à disposição de quem o usa, mediante simplificação das decisões em razão de dados ou cálculos estatísticos, reduzindo o próprio Direito ao que os tribunais ou juízes dizem que é e não o Direito que diz o que o tribunal deve dizer.¹⁰⁹

Conforme ponderam Nunes e Marques, em que pesem as vantagens indicadas, entende-se que os mecanismos de IA no âmbito do Direito devem manter (no atual momento

¹⁰⁶ BRAGANÇA, Fernanda. Ética e Inteligência Artificial: algumas reflexões sobre a norma francesa que proíbe análises sobre as decisões dos juízes. *Perspectivas de Direito Contemporâneo*, v. 1, n. 1, 2019, p. 221-32.

¹⁰⁷ BRAGANÇA, Fernanda. Ética e Inteligência Artificial: algumas reflexões sobre a norma francesa que proíbe análises sobre as decisões dos juízes. *Perspectivas de Direito Contemporâneo*, v. 1, n. 1, 2019, p. 221-32.

¹⁰⁸ STRECK, Lenio Luiz. Robôs podem julgar? Qual é o limite da Itech-cracia? *Conjur*. 14 Maio 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-14/senso-incomum-robos-podem-julgar-qual-limite-itech-cracia>. Acesso em: 04 ago. 2022.

¹⁰⁹ STRECK, Lenio Luiz. Que venham logo os intelectuais para ensinarem aos especialistas. *Conjur*. 30 Maio 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-30/senso-incomum-venham-logo-intelectuais-ensinarem-aos-especialistas>. Acesso em: 04 ago. 2022.

da tecnologia) apenas apoio, pois o deslocamento da função decisória para as máquinas dificilmente atenderá aos ditames do devido processo legal e à necessidade de um controle participativo da formação decisória.¹¹⁰

Os sistemas com recursos de IA podem não ser capazes de entender emoções e experiências humanas, ou se orientar de acordo com elas, levando a decisões injustas ou tendenciosas. É possível que ocorram erros de julgamento, tendo em vista que a IA pode ser programada com informações incorretas ou tendenciosas. Além disso, a responsabilização em caso de danos decorrentes da utilização de sistemas de IA se mostra mais difícil.

De todo modo, mesmo que a IA seja utilizada apenas como suporte e auxílio na tarefa jurisdicional, pode apresentar riscos.

Lenio Streck aponta ainda, como risco, “a perda de efetividades qualitativas, trocadas por efetividades quantitativas”, especialmente com a “substituição do exame de recursos e petições por robôs”, o que violaria o artigo 93, IX, da Constituição Federal, já que “Robô não fundamenta”.¹¹¹ Com efeito, a prevalência de uma “mentalidade voltada à rapidez processual, cuja principal consequência é submeter a uma constante pressão por resultados quantitativos em detrimento da qualidade da decisão”, como destacam Wilson Engemann e Afonso Fröhlich, pode ser exacerbada pelo uso da IA.¹¹² Isso porque as decisões padronizadas sugeridas por algoritmos em IA podem implicar ofensa a princípios constitucionais e caros ao direito, com a justificativa da celeridade e razoável duração do processo. O que ocorre é que não é rara a confusão entre uma duração razoável do processo – que é garantido constitucionalmente – e uma decisão rápida – em detrimento de princípios caros aos litigantes.¹¹³

A efetividade associada à eficiência é o que deve ser buscado, à vista do número expressivo de ações tramitando, numa visão equilibrada e segundo padrões éticos, centrada no ser humano.

Outro risco está associado à necessidade de fundamentação adequada. O caso “Estado vs. Loomis” evidencia o risco de adoção da sugestão decisória pela máquina sem revisão apropriada.¹¹⁴ A partir do julgamento envolvendo o caso, em que houve adoção da sugestão do COMPAS, software privado de IA que apura probabilidade de reincidên-

110 NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. Inteligência Artificial e direito processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. *Revista dos Tribunais online*, v. 285, p. 421-447, 2018.

111 STRECK, Lenio Luiz. Que venham logo os intelectuais para ensinarem aos especialistas. *Conjur*. 30 Maio 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-30/senso-incomum-venham-logo-intelectuais-ensinarem-aos-especialistas>. Acesso em: 04 ago. 2022.

112 FRÖHLICH, Afonso Vinício Kirschner; ENGELMANN, Wilson. *Inteligência Artificial e decisão judicial: diálogo entre benefícios e riscos*. Curitiba: Appris, 2020. p. 77.

113 FRÖHLICH, Afonso Vinício Kirschner; ENGELMANN, Wilson. *Inteligência Artificial e decisão judicial: diálogo entre benefícios e riscos*. Curitiba: Appris, 2020. P. 76.

114 CANTALI, Fernanda Borghetti; ENGELMANN, Wilson. Do não cognitivismo dos homens ao não cognitivismo das máquinas: percursos para o uso de decisões judiciais automatizadas. *Revista Jurídica Portucalense*, Porto, v. 2705, n. 29, Seção I - Investigação Científica, p. 35-58, 2021. Disponível em: [https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705\(29\)2021.ic-03](https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705(29)2021.ic-03). Acesso em: 07 ago. 2022.

cia de réus, verifica-se que não houve fundamentação jurídica adequada à decisão, apenas adoção dos elementos e sugestão fornecidos pelo programa, para a condenação e a fixação da pena. Ou seja, a decisão foi tomada “com base em análise algorítmica sobre o alto risco do acusado”, e não propriamente a partir da análise pelo magistrado dos elementos necessários para condenação e dosimetria da pena, ainda que levasse em consideração a sugestão do programa.¹¹⁵

Apesar de Loomis ter recorrido para a Suprema Corte do Estado de Wisconsin, “alegando violação do direito a um julgamento justo”¹¹⁶ e “requerendo a revelação e o acesso aos critérios que levaram o software a concluir que ele apresentaria alto risco de violência, reincidência e evasão”, os algoritmos foram considerados segredo industrial; não auditáveis, portanto. Assim, a ampla defesa e o contraditório foram violados, pois ao condenado não foi possível discutir os critérios que levaram à dosimetria de pena aplicada, sugerida pelo algoritmo e adotada pelo julgador. Após, houve novo recurso à Suprema Corte dos EUA e, apesar de o procurador-geral alertar que as decisões algorítmicas poderiam estar influenciando os tribunais e que “poderiam estar reproduzindo disparidades que são bastante corriqueiras tanto no sistema de justiça criminal quanto na sociedade”, a sentença foi mantida.¹¹⁷ A Corte considerou que “a avaliação feita pelo algoritmo não constituía o único fundamento da decisão e os juízes tinham a liberdade de segui-la, considerá-la conjuntamente com outros elementos ou até mesmo desconsiderá-la”. A decisão da Suprema Corte não abordou a questão da metodologia algorítmica, a qual não foi disponibilizada ao condenado nem tampouco aos juízes.¹¹⁸

Embora mantida a condenação e a pena aplicada, no caso Loomis, por não se reconhecer irregularidade no algoritmo, a Corte estabeleceu que o uso deste tipo de tecnologia deve ser acompanhado de decisões devidamente fundamentadas, inclusive quanto à condenação, ao regime e à dosimetria da pena.¹¹⁹

É verdade que no Brasil a necessidade de fundamentação adequada às decisões judiciais encontra-se positivada no artigo 93, IX, da Constituição Federal. Mas essa fundamentação não pode ser compreendida como o mero repisar dos elementos da decisão

115 CANTALI, Fernanda Borghetti; ENGELMANN, Wilson. Do não cognitivismo dos homens ao não cognitivismo das máquinas: percursos para o uso de decisões judiciais automatizadas. *Revista Jurídica Portucalense*, Porto, v. 2705, n. 29, Seção I - Investigação Científica, p. 35-58, 2021. Disponível em: [https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705\(29\)2021.ic-03](https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705(29)2021.ic-03). Acesso em: 07 ago. 2021.

116 BRAGANÇA, Fernanda. Direito e Big Data: os limites e garantias das decisões automatizadas. In: PINTO, Adriano Moura da Fonseca; BRAGANÇA, Fernanda; SILVA, Larissa Clare Pochmann Da; ALMEIDA, Marcelo Pereira de (org.). *Conflitos e formas de solução*. Rio de Janeiro: Pembroke Collins, 2020. p. 587-598.

117 BRAGANÇA, Fernanda. Direito e Big Data: os limites e garantias das decisões automatizadas. In: PINTO, Adriano Moura da Fonseca; BRAGANÇA, Fernanda; SILVA, Larissa Clare Pochmann Da; ALMEIDA, Marcelo Pereira de (org.). *Conflitos e formas de solução*. Rio de Janeiro: Pembroke Collins, 2020. p. 587-598.

118 BRAGANÇA, Fernanda. Direito e Big Data: os limites e garantias das decisões automatizadas. In: PINTO, Adriano Moura da Fonseca; BRAGANÇA, Fernanda; SILVA, Larissa Clare Pochmann Da; ALMEIDA, Marcelo Pereira de (org.). *Conflitos e formas de solução*. Rio de Janeiro: Pembroke Collins, 2020. p. 587-598.

119 CANTALI, Fernanda Borghetti; ENGELMANN, Wilson. Do não cognitivismo dos homens ao não cognitivismo das máquinas: percursos para o uso de decisões judiciais automatizadas. *Revista Jurídica Portucalense*, Porto, v. 2705, n. 29, Seção I - Investigação Científica, p. 35-58, 2021. Disponível em: [https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705\(29\)2021.ic-03](https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705(29)2021.ic-03). Acesso em: 07 ago. 2021

algorítmica, como foi evidenciado no caso Loomis. No caso envolvendo o COMPAS, a falta de transparência e de explicabilidade dos algoritmos são igualmente evidenciados. Como referem Fernanda Cantali e Wilson Engelmann, existem softwares que são de tal forma opacos, dependendo de sua estruturação, que é impossível identificar os critérios objetivos e técnicos que levaram a uma determinada tomada de decisão.¹²⁰

Sobre a opacidade e o que tem sido chamado de “caixa preta”, Cantali e Engelmann destacam que o problema é a própria opacidade da decisão tomada por um algoritmo que emprega *machine learning*. Há uma lacuna entre a atividade do programador e o comportamento do algoritmo que se modifica de forma autônoma enquanto opera, conforme os dados que recebe, sejam eles lapidados ou não. Isso significa que a análise do resultado obtido (*output*), feita até mesmo pelo seu desenvolvedor, não permite que se chegue a uma conclusão sobre os processos internos (*inputs*) que levaram até lá.¹²¹

Uma forma de minimizar os riscos da opacidade é a submissão dos algoritmos a auditorias públicas e ou privadas, bem como testes de validação, inclusive segundo princípios da ética digital, de forma constante, a fim de mitigar e corrigir riscos identificados e evitar novos.

No que tange à acurácia e confiabilidade, também existem críticas. Apesar do alto grau de acurácia das decisões algorítmicas, os algoritmos não são totalmente confiáveis. Podem cometer erros e, quando isso ocorre, é em escala maior do que o cometido por um juiz humano por conta da facilidade de replicação do erro. Destarte, os resultados de IA em *machine learning* e *deep learning*, apesar de apresentarem acurácia elevada, não devem ser compreendidos como infalíveis. As decisões das máquinas são questionáveis, passíveis de erro, inclusive diante dos vieses discriminatórios – que impregnam a própria natureza humana e, assim também, os dados que servem de input às máquinas - também importando risco acreditar que as sugestões são sempre acertadas, mito que deve ser combatido. Mesmo que se suponha que os algoritmos possam alcançar interpretações como fazem os humanos, ainda assim não é conveniente que os algoritmos substituam as decisões humanas.

A IA fornece resultados de probabilidades, não de certezas. Além disso, esses sistemas apresentam algum grau de autonomia, de forma que os próprios resultados podem variar a partir do aprendizado da máquina, podendo ocasionar danos. Trata-se de riscos relacionados à aleatoriedade. Este grau de autonomia decorre do próprio aprendizado da

120 CANTALI, Fernanda Borghetti; ENGELMANN, Wilson. Do não cognitivismo dos homens ao não cognitivismo das máquinas: percursos para o uso de decisões judiciais automatizadas. *Revista Jurídica Portucalense*, Porto, v. 2705, n. 29, Seção I - Investigação Científica, p. 35-58, 2021. Disponível em: [https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705\(29\)2021.ic-03](https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705(29)2021.ic-03). Acesso em: 07 ago. 2022.

121 CANTALI, Fernanda Borghetti; ENGELMANN, Wilson. Do não cognitivismo dos homens ao não cognitivismo das máquinas: percursos para o uso de decisões judiciais automatizadas. *Revista Jurídica Portucalense*, Porto, v. 2705, n. 29, Seção I - Investigação Científica, p. 35-58, 2021. Disponível em: [https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705\(29\)2021.ic-03](https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705(29)2021.ic-03). Acesso em: 07 ago. 2022.

máquina, ao aprender com os dados alimentados para fornecer a melhor saída, muitas vezes com pouca ou nenhuma instrução sobre como realizar a tarefa. Através de interação, um processo de retroalimentação de dados em algoritmo, vão se alterando os resultados fornecidos, pretensamente para melhor. Com o tempo, esses programas podem fazer seus próprios julgamentos com base em dados anteriores de tarefas semelhantes, mas não idênticas. Daí falar-se em aleatoriedade e imprevisibilidade dos resultados, justificando o receio de que a IA possa fugir do controle humano.

A inserção da IA nas esferas sociais, permitindo-se que decisões algorítmicas sejam adotadas sem qualquer revisão ou cuidado, inclusive no âmbito público, a partir da falsa aparência de que produzem resultados acertados, pode ainda ocasionar a “ditadura do algoritmo” ou tecnocracia, que se traduz na concentração de poderes nos detentores das tecnologias ou dos conhecimentos associados às tecnologias.

Outro perigo seria a substituição de profissionais. Para Klaus Schwab há uma certeza de que as novas tecnologias mudarão drasticamente a natureza do trabalho em todos os setores e ocupações. A incerteza está em saber quais serão os postos substituídos por automatização, em que funções, e quanto tempo isso vai demorar para acontecer efetivamente.¹²²

A substituição da mão de obra humana pelas máquinas, notadamente em trabalhos repetitivos, mecânicos e que não demandam cognição caracterizaria um dos efeitos das tecnologias. Por outro lado, as tecnologias possuem um efeito “capitalizador”, “em que a demanda por novos bens e serviços aumenta e leva à criação de novas profissões, empresas e até mesmo indústrias”.¹²³

No campo judiciário algumas tarefas já têm sido substituídas pelas tecnologias, ao longo dos últimos anos. Exemplos simplórios são o fim da paginação de folhas, de juntada de peças físicas e aposição de carimbos, que com o processo eletrônico deixaram de existir. Na advocacia, é sabido que até bem pouco tempo havia profissionais contratados para realizar cargas de processos físicos audiências pontuais. O processo eletrônico e a virtualização dos atos processuais, com audiências virtuais, tornou dispensáveis aquelas atividades. O que se percebe é que, cada vez mais, as tarefas que demandem cognição e criatividade são as que permanecerão – ou devem permanecer – destinadas aos humanos.

Schwab sustenta que, na maioria dos casos, a fusão das tecnologias digitais, físicas e biológicas que causa as alterações atuais servirá para aumentar o trabalho e a cognição humana e isso significa que os líderes precisam preparar a força de trabalho e desenvolver

122 SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. São Paulo: Edipro, 2016.

123 SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. São Paulo: Edipro, 2016.

modelos de formação acadêmica para trabalhar com (e em colaboração) máquinas cada vez mais capazes, conectadas e inteligentes.¹²⁴

Assim, a Inteligência Artificial é um dos importantes recursos nos quais o Judiciário brasileiro aposta para racionalizar seu funcionamento e gestão e aprimorar o atendimento à sociedade. E, para contribuir com agilidade e coerência no processo de tomada de decisão nos órgãos judiciais, seu uso deve observar a compatibilidade com os direitos fundamentais.

2.4 REGULAMENTAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO BRASIL

Para garantir o uso da tecnologia com ética, transparência e governança, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou, em agosto de 2020, a Resolução n. 332/2020, que trata sobre “a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário”. A norma estabelece diretrizes para o desenvolvimento e uso da Inteligência Artificial, para contribuir com agilidade e coerência no processo de tomada de decisão nos órgãos judiciais.

Diante dos riscos que o emprego da IA pode apresentar, o tema tem sido discutido em várias partes do mundo e diversos estudos e documentos normativos têm sido elaborados no intuito de regular a matéria em aspectos de eticidade, responsabilidade e governança.¹²⁵ Destacam, nesse ponto, dois estudos, quais sejam aquele que culminou na elaboração do relatório “*Principled Artificial Intelligence: Mapping Consensus in Ethical and Rights based Approaches to Principles for AI*”, desenvolvido no âmbito do *Berkman Klein Center* da Universidade de Harvard¹²⁶ e os “Princípios de Asilomar”¹²⁷, que buscaram identificar consensos no cenário regulatório e na comunidade científica sobre o tema. Constatou-se, no primeiro estudo referido, que existe um consenso sobre oito pontos nevrálgicos nessa temática, quais sejam: privacidade, prestação de contas, proteção e segurança, transparência e explicabilidade, justiça e não discriminação, supervisão humana e controle, responsabilidade e promoção de direitos humanos.¹²⁸ Seis pontos devem receber atenção: financiamento, diálogo entre ciência e política, transparência judicial, autonomia sobre dados, prosperidade compartilhada e mitigação de riscos.¹²⁹

124 SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. São Paulo: Edipro, 2016.

125 Cf. Raso, Filippo and Hilligoss, Hannah and Krishnamurthy, Vivek and Krishnamurthy, Vivek and Bavitz, Christopher and Kim, Levin Yerin, *Artificial Intelligence & Human Rights: Opportunities & Risks* (September 25, 2018). **Berkman Klein Center Research Publication No. 2018-6**, Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3259344>. Acesso em: 09 nov. 2021.

126 Cf. FJELD, Jessica; ACHTEN, Nele; HILLIGOSS, Hannah; NAGY, Adam; SRIKUMAR, Madhulika. **Principled Artificial Intelligence: Mapping Consensus in Ethical and Rights-based Approaches to Principles for AI**. Berkman Klein Center for Internet & Society, 2020. Disponível em: <https://dash.harvard.edu/handle/1/42160420>. Último acesso em: 10 fev. 2022.

127 Cf. FUTURE OF LIFE INSTITUTE. **Princípios de Asilomar**, 2017. Disponível em: <https://futureoflife.org/ai-principles>. Último acesso em: 10 fev. 2022.

128 FJELD, Jessica; ACHTEN, Nele; HILLIGOSS, Hannah; NAGY, Adam; SRIKUMAR, Madhulika. **Principled Artificial Intelligence: Mapping Consensus in Ethical and Rights-based Approaches to Principles for AI**. Berkman Klein Center for Internet & Society, 2020. Disponível em: <https://dash.harvard.edu/handle/1/42160420>. Último acesso em: 10 fev. 2022.

129 FUTURE OF LIFE INSTITUTE. **Princípios de Asilomar**, 2017. Disponível em: <https://futureoflife.org/ai-principles>. Último acesso em: 10 fev. 2022.

Em 2016, haviam sido mapeadas oitenta e quatro iniciativas de órgãos públicos ou privados, com o delineamento de princípios a orientar os modelos de IA em aspectos de ética e governança.¹³⁰ Em 2018, a Índia editou um Plano Nacional Estratégico em Inteligência Artificial¹³¹, voltado à democratização do emprego desta ciência, demonstrando especial preocupação com a transparência, privacidade, segurança e *accountability*. Cingapura, referência mundial em tecnologia, editou em 2019 instrumento normativo com a regulação de aspectos comuns das discussões sobre ética nesta temática. A abordagem, que está focada no ser humano, confere destaque à governança e estabelece diretrizes para o uso do recurso de forma a gerar confiança nos usuários¹³². O Conselho da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), por sua vez, expediu recomendações sobre princípios aplicáveis ao desenvolvimento e aplicação da IA, de forma a resguardar o respeito aos direitos humanos e valores democráticos¹³³. O documento foi assinado pelo Brasil¹³⁴. Em abril de 2019 foi divulgado pela União Europeia o Guia Ético por Uma Inteligência Artificial Confiável¹³⁵, com uma abordagem abrangente da temática. Em 2020, o parlamento Europeu editou uma série de resoluções relativa ao uso e aplicação da IA no que toca a aspectos éticos¹³⁶, de responsabilidade civil¹³⁷ e propriedade intelectual¹³⁸. Portugal apresentou em 2020, documento próprio denominado “Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital”, que apresenta tópico específico sobre a temática, com determinações sobre o respeito a direitos fundamentais, princípios e diretrizes, como segurança, transparência e responsabilidade¹³⁹. Em abril de 2021, a Comissão Europeia apresentou a proposta de regulamentação de tecnologias de Inteligência Artificial (*Artificial Intelligence Act*)¹⁴⁰, com o propósito de tornar a Europa um centro de liderança no que se refere à regulamentação da Inteligência Artificial.

130 MITTELSTADT, Brent et al. The Ethics of Algorithms: Mapping the Debate. *Big Data & Society*, [s.l.], dez. 2016. Disponível em: <http://journals.sagepub.com/doi/pdf/10.1177/2053951716679679>. Acesso em: 26 set. 2021.

131 Cf. INDIA. **Discussion Paper National Strategy for Artificial Intelligence**. Disponível em: https://www.niti.gov.in/writereaddata/files/document_publication/NationalStrategy-for-AI-Discussion-Paper.pdf. Acesso em: 06 nov. 2022.

132 Cf. CINGAPURA. **Singapore's Approach to AI Governance**. Disponível em: <https://www.pdpc.gov.sg/Help-and-Resources/2020/01/Model-AI-Governance-Framework>. Acesso em: 06 nov. 2021.

133 Cf. OCDE. **Recommendation of the Council on Artificial Intelligence**. Disponível em: <https://www.oecd.org/going-digital/ai/principles/>.

134 Cf. OECD (2018), Digital Government Review of Brazil: Towards the Digital Transformation of the Public Sector, OECD **Digital Government Studies**, OECD Publishing, Paris, <https://doi.org/10.1787/9789264307636-en>. <https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0449>

135 Cf. UNIÃO EUROPEIA. **Orientações Éticas Para Uma IA de Confiança**. Disponível em: <https://ec.europa.eu/digital-single-market/en/news/ethics-guidelines-trustworthy-ai>. Acesso em: 26 set. 2021.

136 Cf. UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu. Resolução do Parlamento Europeu, de 20 de outubro de 2020, **Recomendações à Comissão sobre o regime relativo aos aspetos éticos da Inteligência Artificial, da robótica e das tecnologias conexas**. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2020-0275_PT.html

137 Cf. UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu. Resolução do Parlamento Europeu, de 20 de outubro de 2020. **Recomendações à Comissão sobre o regime de responsabilidade civil aplicável à Inteligência Artificial**. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2020-0276_PT.html

138 UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu. Resolução do Parlamento Europeu, de 20 de outubro de 2020. **Direitos de propriedade intelectual para o desenvolvimento de tecnologias ligadas à Inteligência Artificial**. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2020-0277_PT.html

139 Cf. PORTUGAL. Lei nº 27, de 17 de maio de 2021. **Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital**. Disponível em: <https://www.dge.mec.pt/noticias/carta-portuguesa-de-direitos-humanos-na-era-digital>

140 Cf. UNIÃO EUROPEIA. **Artificial Intelligence Act**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A52021PC0206>. Acesso em: 26 set. 2021.

Especificamente sobre a aplicação no âmbito do Poder Judiciário, em dezembro de 2018 foi publicada a Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais e seu ambiente¹⁴¹ pela Comissão Europeia para a Eficácia Da Justiça (CEPEJ), que serviu de inspiração para a criação da Resolução nº 332 de 21/08/2020¹⁴² do Conselho Nacional de Justiça.

A Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais¹⁴³ e seu ambiente foi adotada pela CEPEJ em dezembro de 2018. A Carta se destina aos responsáveis pelo desenvolvimento e utilização de recursos de Inteligência Artificial no tratamento de dados e produção de decisões judiciais, bem como aos responsáveis pela legislação e controle dos métodos derivados da ciência dos dados. Segundo a Carta, a utilização desses recursos tem o propósito de melhorar a eficiência e a qualidade do serviço jurisdicional prestado (qualidade da justiça), razão pela qual deve ser incentivado. No entanto, também ressalva que deve haver responsabilidade na utilização de tais recursos, com o respeito de direitos fundamentais dos indivíduos, como aqueles consagrados na Convenção Europeia e na legislação relativa à proteção de dados pessoais, e especialmente a observância dos princípios sintetizados a seguir.

O primeiro princípio abordado na Carta é o de respeito aos direitos fundamentais. Tal princípio tem por objetivo assegurar que o desenvolvimento e a aplicação de instrumentos e serviços de Inteligência Artificial sejam compatíveis com os direitos fundamentais. Para isso, dispõe que os objetivos que permeiam o uso de tal tecnologia devem ser claramente expostos. Deve haver ainda pleno respeito aos direitos fundamentais, sobretudo aqueles dispostos na CEDH e na Convenção de Dados. Prega a necessidade de se resguardar garantias processuais, tais como acesso ao judiciário e julgamento justo com respeito à igualdade e ao contraditório. Dispõe ainda sobre a necessidade de respeito aos princípios do Estado de direito e da independência judicial. Por fim, estabelece preferência a abordagens éticas em todas as fases de aplicação da IA (desde o desenvolvimento até a aplicação), com a integração dos valores fundamentais em todas as fases de aprendizagem da máquina.

O segundo princípio abordado na Carta é o de não-discriminação, que tem o propósito de prevenir o desenvolvimento ou a intensificação de qualquer discriminação entre indivíduos ou grupos de indivíduos. Considera a capacidade dos instrumentos de

141 CF. COMISSÃO EUROPEIA PARA A EFICÁCIA DA JUSTIÇA. **Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais e seu ambiente**. Estrasburgo. Dez/ 2018. Disponível em: <https://rm.coe.int/ethical-charter-en-for-publication-4-december-2018/16808f699c> Acesso em: 24 out. 2021.

142 Cf. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução Nº 332 de 21/08/2020**. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original191707202008255f4563b35f8e8.pdf>. Acesso em: 26 set. 2021.

143 CF. CEPEJ - Comissão Europeia para a Eficácia Da Justiça. **Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais e seu ambiente**. Estrasburgo. Dez/ 2018. Disponível em: <https://rm.coe.int/ethical-charter-en-for-publication-4-december-2018/16808f699c> Acesso em: 24 out. 2021.

revelar a discriminação existente, razão pela qual sistemas devem garantir que a discriminação não seja reproduzida ou agravada no processamento dos dados e que não conduza a análises determinísticas. Estabelece a atenção especial a dados sensíveis, em todas as fases do recurso (desenvolvimento, aplicação e controle). Quando dados relativos a “alegada origem racial ou étnica, antecedentes socioeconômicos, opiniões políticas, convicções religiosas ou filosóficas, filiação sindical, dados genéticos, dados biométricos, dados relativos à saúde ou dados relativos à vida sexual ou à orientação sexual”, por exemplo, forem inseridos – o que é permitido – deve haver, além da identificação da discriminação, a utilização de medidas corretivas para neutralizar os riscos na maior medida possível, bem como para promover a sensibilização das partes interessadas. Prevê ainda a utilização do aprendizado de máquina para análises multidisciplinares com o propósito de combater ou neutralizar a discriminação deve ser incentivada.

O terceiro princípio abordado no documento é o de qualidade e segurança, que determina que, em relação ao processamento de decisões e dados judiciais, sejam utilizadas fontes certificadas e dados intangíveis com modelos elaborados de forma multidisciplinar, em ambiente tecnológico seguro. Prevê que os desenvolvedores tenham franco acesso à experiência dos profissionais do direito, bem como a pesquisadores, professores e cientistas do direito e de ciências que se mostrem relevantes ao desenvolvimento dos sistemas. Pressupõe ainda a formação de equipes que permitam conferir uma abordagem multidisciplinar e tirar proveito dela. Estabelece a necessidade de salvaguardas éticas e que os dados que alimentam os sistemas de Inteligência Artificial sejam provenientes de fontes certificadas, sem a possibilidade de que sejam modificados até que tenham sido efetivamente utilizados pelo mecanismo de aprendizagem. O processo, segundo o documento, deve permitir o rastreamento de forma a garantir que não ocorra qualquer alteração que adultere o conteúdo ou o significado da decisão que está sendo tratada e que os modelos e algoritmos sejam armazenados e executados em ambiente seguros, de forma a resguardar a integridade e a intangibilidade do sistema.

O quarto princípio trata da transparência, imparcialidade e equidade, de forma a tornar os métodos de tratamento de dados acessíveis e compreensíveis, autorizar auditorias externas. Assim, deve haver equilíbrio entre a propriedade intelectual dos métodos de tratamento, a necessidade de transparência (com acesso aos códigos e algoritmos), imparcialidade, equidade e integridade intelectual (prioridade aos interesses da justiça) quando os sistemas puderem afetar significativamente a vida das pessoas. Este equilíbrio deve ser evidenciado em todas a cadeia de concepção e funcionamento (e também controle), vez que a seleção e organização de dados influencia diretamente a aprendizagem de máquina.

Por fim, o princípio sobre o controle do usuário, que tem o propósito de excluir uma abordagem prescritiva e garantir que os usuários sejam atores informados e controlem as escolhas feitas. Segundo o documento, a autonomia dos utilizadores deve ser aumentada e não restringida pela utilização dos sistemas de IA. Dispõe que os profissionais devam e possam rever decisões e dados, sem que estejam necessariamente vinculados aos resultados específicos produzidos pelo sistema. Prega ainda que o usuário seja esclarecido se os resultados são ou não vinculativos, bem como das diferentes opções disponíveis e que o usuário externo seja previamente informado sobre a utilização de recursos de Inteligência Artificial no processo judicial e ter direito de se opor à sua utilização, de modo que o processo seja analisado de forma direta pela autoridade judicial (art. 6 da CEDH). Pressupõe ainda a realização de programas de treinamento e alfabetização informática junto aos usuários, bem como a realização de debates sobre os sistemas.

É possível constatar que o documento europeu aborda, em maior ou menor grau, os temas chaves, mapeados pelo Bergman Klein Center.¹⁴⁴ Após delinear cada um dos princípios, o documento Europeu entra em aspectos técnicos, apresentando elementos que permeiam e sustentam as escolhas principiológicas, como conceitos, premissas, esclarecimentos e aplicações potenciais. Este estudo está focado no núcleo principiológico da Carta Europeia, razão pela qual as demais considerações não serão analisadas.

O documento europeu foi expressamente referenciado na Resolução nº 332 de 2020 do CNJ, que dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário. Segundo a Resolução, a introdução da IA nos sistemas judiciais pode contribuir com a agilidade e coerência do processo de tomada de decisão. No entanto, essa incorporação tecnológica deverá guardar compatibilidade com Direitos Fundamentais, devendo atender a critérios éticos de transparência, previsibilidade, possibilidade de auditoria e garantia de imparcialidade e justiça substancial, preservando a igualdade, a não discriminação, a pluralidade, a solidariedade e o julgamento justo, com a viabilização de meios destinados a eliminar ou minimizar a opressão, a marginalização do ser humano e os erros de julgamento decorrentes de preconceitos.

A Resolução considera ainda que os dados utilizados no processo deverão ser provenientes de fontes seguras, preferencialmente governamentais, passíveis de serem rastreados e auditados e deverão ser eficazmente protegidos contra riscos de destruição, modificação, extravio, acessos e transmissões não autorizadas, respeitando a privacidade dos usuários. Os dados devem ser utilizados de forma responsável para proteção do usuário e que os

¹⁴⁴ Raso, Filippo and Hilligoss, Hannah and Krishnamurthy, Vivek and Krishnamurthy, Vivek and Bavitz, Christopher and Kim, Levin Yerin, Artificial Intelligence & Human Rights: Opportunities & Risks (September 25, 2018). **Berkman Klein Center Research Publication No. 2018-6**, Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3259344>. Acesso em: 09 nov. 2021.

sistemas devem ser desenvolvidos e aplicados com vistas à promoção da igualdade, da liberdade e da justiça, bem como para garantir e fomentar a dignidade humana.

O documento faz referência direta à Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais e seus ambientes, como inspiração para a criação da Resolução brasileira, considerando ainda a ausência, no Brasil, de normas específicas quanto à governança e aos parâmetros éticos para o desenvolvimento e uso da Inteligência Artificial. É possível ver grande semelhança entre as considerações iniciais do texto brasileiro e o documento europeu, o que revela a inspiração.

O texto está dividido em dez capítulos.¹⁴⁵ Os primeiros artigos da Resolução, no capítulo das disposições gerais, são exortações de ideias em torno do emprego do conhecimento associado à Inteligência Artificial ao Judiciário, alocando-o como recurso à disposição dos tribunais com o propósito de promover e aprofundar a compreensão entre a lei e o agir humano¹⁴⁶. Trata-se de uma ciência que deve ser utilizada para melhorar a relação do homem com o direito. Embora genéricos, revelam diretrizes para o desenvolvimento e aplicação da IA no âmbito do Poder Judiciário e estão alinhados com a compreensão mais abrangente que se tem sobre a Inteligência Artificial, não entrando em um conceito técnico.

Os artigos podem ser comparados escopos elencados no preâmbulo da Carta Europeia, segundo os quais a utilização desses recursos tem o propósito de melhorar a eficiência e a qualidade do serviço jurisdicional prestado (qualidade da justiça). O fato de o texto brasileiro não mencionar a eficiência, ao contrário de diversos outros documentos produzidos no âmbito do judiciário, e de mencionar a melhoria da relação entre o homem e o direito revela que o documento está mais preocupado com a qualidade do serviço jurisdicional prestado do que com a produtividade em si. Considerando que uma das mais contundentes críticas à utilização desse ferramental é o risco de o judiciário estar priorizando a produtividade em detrimento da qualidade da prestação jurisdicional, o documento elaborado pelo CNJ, por si só, não reforça essa crítica. Ao contrário, ele alivia um pouco essa preocupação ao priorizar o aspecto instrumental da tecnologia voltada ao propósito de satisfazer às necessidades humanas. O artigo segundo complementa a ideia do primeiro, dispondo que o propósito é promover o bem-estar dos jurisdicionados e a prestação equitativa da jurisdição, bem como descobrir métodos e práticas que possibilitem

145 O capítulo I apresenta disposições gerais. O capítulo II trata do respeito aos direitos fundamentais. O capítulo III estabelece normas relativas a não discriminação. O capítulo IV estabelece disposições sobre publicidade e transparência. O capítulo V está relacionado a padrões de governança e qualidade. O capítulo VI dispõe sobre segurança. O capítulo VII dispõe sobre controle do usuário. O capítulo VIII trata da pesquisa, do desenvolvimento e da implantação de serviços de Inteligência Artificial. O capítulo IX elenca exigências em torno da prestação de contas e da responsabilização. O capítulo X, por fim, elenca disposições finais.

146 Art. 1º O conhecimento associado à Inteligência Artificial e a sua implementação estarão à disposição da Justiça, no sentido de promover e aprofundar maior compreensão entre a lei e o agir humano, entre a liberdade e as instituições judiciais. Art. 2º A Inteligência Artificial, no âmbito do Poder Judiciário, visa promover o bem-estar dos jurisdicionados e a prestação equitativa da jurisdição, bem como descobrir métodos e práticas que possibilitem a consecução desses objetivos. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução N° 332 de 21/08/2020**. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original191707202008255f4563b35f8e8.pdf>. Acesso em: 26 set. 2021.

a consecução desses objetivos. Assim têm o mérito de sinalizar o objetivo do judiciário ao utilizar o conhecimento associado à IA em seus trabalhos, servindo de filtro para a análise dos projetos que serão desenvolvidos, cujos objetivos devem estar em consonância com os estabelecimentos na Resolução.

O art. 3º apresenta um glossário dos conceitos instrumentais utilizados na resolução¹⁴⁷. Percebe-se que a Resolução utiliza conceitos semelhantes aos utilizados no documento europeu, como o de algoritmo e modelo de Inteligência Artificial. A tecnicidade dos conceitos instrumentais apresentados demonstra o documento está alinhado com as melhores práticas. Faltou, no entanto, esclarecer alguns conceitos que são utilizados no documento, como a ideia de “amostras representativas”.

O capítulo II trata do respeito aos direitos fundamentais e no art. 4º estabelece a obrigatoriedade de observância dos preceitos fundamentais, especialmente aqueles previstos na Constituição e tratados de que a República Federativa do Brasil seja parte¹⁴⁸. Embora despidendo, é um reforço positivo ao cumprimento dos direitos e garantias fundamentais. Trata-se de um artigo muito semelhante ao primeiro princípio elencado na Carta Europeia, com diferenças apenas no que se refere aos documentos apontados.

O artigo 5º estabelece que a utilização dos modelos de IA deve buscar garantir a segurança jurídica e colaborar para que o Judiciário respeite a igualdade de tratamento de casos absolutamente iguais¹⁴⁹. Sabe-se que a segurança jurídica é uma preocupação central do Direito e é desejável que casos absolutamente iguais sejam tratados da mesma forma, como concretização do preceito da isonomia. No entanto, esse ponto pode se tornar tema de acentuadas divergências em torno do que sejam casos absolutamente iguais. Nos termos do processo civil, a similitude entre causas seria identificada por partes, causa de pedir e pedido. Considerando os aspectos linguísticos que revelam os fatos e o direito pertinente, é difícil imaginar hipóteses de causas absolutamente iguais. Talvez apenas quando uma parte

147 Art. 3º Para o disposto nesta Resolução, considera-se: I - Algoritmo: sequência finita de instruções executadas por um programa de computador, com o objetivo de processar informações para um fim específico; II - Modelo de Inteligência Artificial: conjunto de dados e algoritmos computacionais, concebidos a partir de modelos matemáticos, cujo objetivo é oferecer resultados inteligentes, associados ou comparáveis a determinados aspectos do pensamento, do saber ou da atividade humana; III - Sinapses: solução computacional, mantida pelo Conselho Nacional de Justiça, com o objetivo de armazenar, testar, distribuir e auditar modelos de Inteligência Artificial; IV - Usuário: pessoa que utiliza o sistema inteligente e que tem direito ao seu controle, conforme sua posição endógena ou exógena ao Poder Judiciário, pode ser um usuário interno ou um usuário externo; V - Usuário interno: membro, servidor ou colaborador do Poder Judiciário que desenvolva ou utilize o sistema inteligente; VI - Usuário externo: pessoa que, mesmo sem ser membro, servidor ou colaborador do Poder Judiciário, utiliza ou mantém qualquer espécie de contato com o sistema inteligente, notadamente jurisdicionados, advogados, defensores públicos, procuradores, membros do Ministério Público, peritos, assistentes técnicos, entre outros. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução N° 332 de 21/08/2020**. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original191707202008255f4563b35f8e8.pdf>. Acesso em: 26 set. 2021.

148 Art. 4º No desenvolvimento, na implantação e no uso da Inteligência Artificial, os tribunais observarão sua compatibilidade com os Direitos Fundamentais, especialmente aqueles previstos na Constituição ou em tratados de que a República Federativa do Brasil seja parte. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução N° 332 de 21/08/2020**. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original191707202008255f4563b35f8e8.pdf>. Acesso em: 26 set. 2021.

149 Art. 5º A utilização de modelos de Inteligência Artificial deve buscar garantir a segurança jurídica e colaborar para que o Poder Judiciário respeite a igualdade de tratamento aos casos absolutamente iguais. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução N° 332 de 21/08/2020**. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original191707202008255f4563b35f8e8.pdf>. Acesso em: 26 set. 2021.

distribui, por enganos, mais de uma vez a mesma inicial. A expectativa de identificar causas absolutamente iguais somente se concretizaria com a exigência de formulários padronizados para ajuizamento de demandas, o que não poderia ser obrigatório, mas que poderia ser bastante útil ao julgamento de demandas de massa de baixa complexidade jurídica. Fora desta hipótese, a identificação de causas absolutamente iguais seria bastante dificultosa, a não ser que se trate como absolutamente iguais causas meramente semelhantes. Isto porque, ainda que as questões jurídicas digam respeito a fatos determinados, abrangidos por determinadas ou determináveis normas jurídicas, cada sujeito do processo desenvolverá os pontos, temas ou teses de formas diferentes, com linguagem diferente, ênfases diferentes, abordagens diferentes. Se a norma é fruto da interpretação e construída a partir de peculiaridades dos casos, a pretensão de tratar como absolutamente iguais causas semelhantes pode levar a injustiças sob a pretensão de objetividade.

É claro que a segurança jurídica é uma das bases do Direito e uma aspiração daquele que ajuíza uma demanda é que não haja distinções injustificadas no tratamento do processo. Ocorre que muitos casos se diferenciam pelo argumento e a forma de trabalhar a questão. Ignorar a abordagem, significa ignorar a oxigenação do direito e ignorar o trabalho daqueles que usam o poder judiciário. Esse é um dos pontos mais sensíveis da utilização da Inteligência Artificial e representa um risco. O risco de se tratar como absolutamente iguais causas semelhantes que apresentam especificidades, algo já muito comum na jurisprudência defensiva das cortes superiores na análise dos recursos especiais e extraordinários. A Inteligência Artificial pode e deve otimizar o trabalho, de forma a possibilitar a identificação das divergências pelo próprio sistema ou liberando os profissionais para a realização de uma análise mais detida de peculiaridades que fazem com que determinada ação se diferencie de outras. Conforme destaca Dierle Nunes, novas abordagens construídas a partir de dados e estudos empíricos desenvolvidos com metodologia rigorosa podem contribuir para a aplicação legítima e eficiente do direito. Também é possível oportunizar às partes que adiram, por livre vontade, a determinados modelos pré-estabelecidos de demandas, como mencionado, por meio de formulários ou mecanismos de adesão, para causas de baixa complexidade jurídica e que sejam repetitivas.

O artigo 5º se comunica com o 7º, que exorta a preservação da igualdade, da não discriminação, da pluralidade e da solidariedade, com a utilização dos recursos de forma a auxiliar os tribunais a chegarem a um julgamento justo, com criação de condições que visem eliminar ou minimizar a opressão, a marginalização do ser humano e os erros de julgamento decorrentes de preconceitos.

O tratamento diferenciado, quando o critério do *discrímén* não promove a igualdade substancial, é tão injusto quanto o tratamento que ignora peculiaridades das causas, ainda que linguísticas. Portanto, o enunciado do art. 5º deve ser lido em conjunto com os demais, especialmente o 7º, para se chegar a uma interpretação que fomente o tratamento uniforme quando possível e diferenciado quando desejável, de acordo com as peculiaridades de cada caso. O documento europeu aborda, de forma genérica ao tratar do princípio da não discriminação, segundo o qual a utilização da IA não pode conduzir a análises determinísticas.

O art. 6º dispõe que, quando o programa for alimentado com dados, as amostras que são introduzidas devem ser representativas e observar as cautelas necessárias quanto a sensibilidade de dados e segredo de justiça¹⁵⁰. A norma trabalha a regra como se fosse uma circunstância. Os sistemas são alimentados com dados e são dependentes deles. A Carta europeia faz essa consideração de forma mais transparente e demonstra preocupação com o possível tratamento prévio de dados. Segundo o documento europeu, os dados que alimentam os sistemas de Inteligência Artificial devem partir de fontes certificadas e não devem ser modificados até que tenham sido efetivamente utilizados pelo mecanismo de aprendizagem. Ao contrário do modelo da Carta Europeia, que trabalha a inserção de dados sem o tratamento prévio, de forma a evitar a manipulação do sistema, o documento brasileiro institui a possibilidade de utilização de amostras representativas. Embora não tenha definido o que seriam as amostras representativas. Vale salientar que a seleção, a qualidade, a quantidade e mesmo a ordem dos dados pode levar a alterações substanciais dos resultados. Nesse ponto, é crucial que o método de seleção das amostras, caso exista, seja identificável, rastreável, auditável, permitindo a devida análise e evitando que o sistema possa conduzir artificialmente a determinados resultados.

O parágrafo único, por sua vez dispõe que, para fins da Resolução, são dados pessoais sensíveis são aqueles assim definidos pela Lei nº13.709/2018 e regulamentos, respeitando o critério do legislador a definição de dados sensíveis. O tratamento de dados sensíveis foi disciplinado pelo artigo 11 do referido diploma legislativo, que estabelece uma série de restrições.

A matéria dos dados sensíveis foi tratada, no documento europeu, pelo Princípio da não-discriminação, que exige especial atenção aos dados sensíveis, em todas as fases do recurso (desenvolvimento, aplicação e controle). A carta dispõe que, quando dados relativos a “alegada origem racial ou étnica, antecedentes socioeconômicos, opiniões políticas,

¹⁵⁰ Art. 6º Quando o desenvolvimento e treinamento de modelos de Inteligência exigir a utilização de dados, as amostras devem ser representativas e observar as cautelas necessárias quanto aos dados pessoais sensíveis e ao segredo de justiça. Parágrafo único. Para fins desta Resolução, são dados pessoais sensíveis aqueles assim considerados pela Lei nº13.709/2018, e seus atos regulamentares. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução Nº 332 de 21/08/2020**. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original191707202008255f4563b35f8e8.pdf>. Acesso em: 26 set. 2021.

convicções religiosas ou filosóficas, filiação sindical, dados genéticos, dados biométricos, dados relativos à saúde ou dados relativos à vida sexual ou à orientação sexual”, por exemplo, forem inseridos – o que é permitido – deve haver, além da identificação da discriminação, a utilização de medidas corretivas para neutralizar os riscos na maior medida possível, bem como para promover a sensibilização das partes interessadas. Tal princípio também influenciou diretamente a edição do capítulo III da Resolução nº 332, que também versa sobre a não discriminação. Segundo o art. 7º do texto normativo, as decisões apoiadas em ferramentas de Inteligência Artificial devem preservar a igualdade, a não discriminação, a pluralidade e a solidariedade, auxiliando no julgamento justo, com criação de condições que visem eliminar ou minimizar a opressão, a marginalização do ser humano e os erros de julgamento decorrentes de preconceitos¹⁵¹.

O art. 7º se comunica com o 5º e deve, como já explorado, conformar a interpretação do art. 5º de forma a evitar que em casos semelhantes, mas com diferenças relevantes, sejam essas diferenças ignoradas por meio de um tratamento idêntico. Como dito, trata de um ponto bastante sensível na aplicação dos recursos de IA. A coerência, a segurança jurídica e a integridade do sistema não podem ser artificiais. Devem considerar as diferenças e peculiaridades, sobretudo dos argumentos utilizados, sob pena de esvaziamento da linguagem e promoção de injustiças acobertas pela pretensão da imparcialidade da matemática.

Os parágrafos definem como como é feita essa análise. Segundo o § 1º, haverá necessidade de homologação prévia do modelo de IA, antes de sua colocação em produção, de forma a possibilitar a identificação de preconceitos ou generalizações que influenciaram o seu desenvolvimento, o que pode levar a tendências discriminatórias¹⁵². Trata-se de espécie de exigência de processo de certificação, sem adentrar em detalhes técnicos de como isso pode ou deve ser feito. A norma não define se o código será aberto à uma comissão para análise ou como será realizado esse processo de homologação ou termo ou circunstância que afete a homologação concedida, com a necessidade de renovação. Além disso, o que garante que o sistema não se corrompa, por si só, levando a resultados desastrosos? Necessário se faz que a análise e controle, sobretudo dos primeiros sistemas, seja feita de forma próxima e contínua.

151 Art. 7º As decisões judiciais apoiadas em ferramentas de Inteligência Artificial devem preservar a igualdade, a não discriminação, a pluralidade e a solidariedade, auxiliando no julgamento justo, com criação de condições que visem eliminar ou minimizar a opressão, a marginalização do ser humano e os erros de julgamento decorrentes de preconceitos. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução Nº 332 de 21/08/2020**. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original191707202008255f4563b35f8e8.pdf>. Acesso em: 26 set. 2021.

152 § 1º Antes de ser colocado em produção, o modelo de Inteligência Artificial deverá ser homologado de forma a identificar se preconceitos ou generalizações influenciaram seu desenvolvimento, acarretando tendências discriminatórias no seu funcionamento. § 2º Verificado viés discriminatório de qualquer natureza ou incompatibilidade do modelo de Inteligência Artificial com os princípios previstos nesta Resolução, deverão ser adotadas medidas corretivas. § 3º A impossibilidade de eliminação do viés discriminatório do modelo de Inteligência Artificial implicará na descontinuidade de sua utilização, com o consequente registro de seu projeto e as razões que levaram a tal decisão. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução Nº 332 de 21/08/2020**. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original191707202008255f4563b35f8e8.pdf>. Acesso em: 26 set. 2021.

O § 2º dispõe que, identificado viés discriminatório de qualquer natureza ou incompatibilidade do modelo de Inteligência Artificial com os princípios previstos nesta Resolução, deverão ser adotadas medidas corretivas¹⁵³. O parágrafo pressupõe a adoção de medidas corretivas sempre que os vieses forem verificados. A norma poderia ter feito uma abordagem diferente, de forma semelhante à da carta Europeia, com a consideração de que, sempre que inserção de algum dado, sensível ou não (e, de novo, a necessidade de uma adequada definição do que sejam dados sensíveis) capaz de levar a produção de vieses, sejam adotadas previamente medidas compensatórias ou corretivas e forma a anular seus efeitos. Tendo em vista a celeridade que tais modelos podem incrementar, é um risco.

O documento também não menciona como serão desenvolvidos e aplicados os mecanismos de controle. A sociedade também poderá apontar as incongruências e vieses? Este artigo deve ser visto em conjunto com o art. 27. Se não houver possibilidade de eliminação do viés discriminatório do modelo, haverá descontinuidade de sua utilização, conforme dispõe o § 3º, com o consequente registro de seu projeto e as razões que levaram a tal decisão¹⁵⁴.

O capítulo IV trata da publicidade e da transparência. Um dos grandes pontos sensíveis do uso da Inteligência Artificial, em qualquer área, é a chamada opacidade, ideia já difundida entre os pesquisadores da área, que seria justamente a falta de transparência sobretudo em relação aos algoritmos. A resolução peca em não trabalhar com o conceito de opacidade e não trabalhar, de forma mais detalhada, a necessidade de transparência em relação aos códigos e algoritmos, seleção de dados e alimentação com dados.

O art. 8º define “transparência”, para efeitos da Resolução, por meio da identificação de seus elementos. Para os efeitos da Resolução, transparência consiste em, primeiro lugar, na divulgação responsável, considerando a sensibilidade própria dos dados judiciais. Embora a resolução faça referência à legislação quando trata dos dados sensíveis considera que todos os dados judiciais guardam certa sensibilidade. Além disso, deve haver a indicação dos objetivos e resultados pretendidos pelo uso do modelo de Inteligência Artificial. Os propósitos devem ser mais claros e objetivos, de forma a evitar exortações gerais que podem acomodar propósitos específicos diversos. É necessário que os sistemas possam ser controlados e analisados de forma fragmentada, de forma a revelar objetivos e resultados em cada etapa. Por exemplo, um sistema que controla o recebimento de recursos direcionados a tribunais superiores não pode ter como objetivo impedir o processamento da maior parte

153 Cf. Pesquisa mostrou que os especialistas em EaD participantes não se envolveram espontaneamente em considerações sobre o significado social dos modelos de aprendizado de máquina que eles construíram. Mediation Challenges and Socio-Technical Gaps for Explainable Deep Learning Applications. Disponível em: <https://arxiv.org/abs/1907.07178>. Acesso Em: 26 set. 2021.

154 § 3º A impossibilidade de eliminação do viés discriminatório do modelo de Inteligência Artificial implicará na descontinuidade de sua utilização, com o consequente registro de seu projeto e as razões que levaram a tal decisão.

dos recursos ou desafogar as Cortes. Embora sejam importantes, os objetivos não podem se reduzir a aspectos numéricos. A sociedade anseia por serviços judiciais mais eficientes, mas sobretudo por serviços judiciais mais justos, sendo esse aspecto mais um ponto disputável. A utilização da IA deve vir de forma a promover uma mudança de paradigmas no processo judicial cível, de forma a possibilitar uma mudança de racionalidade de um sistema que presa a formalidade e a burocracia sobre a justiça das decisões. Deve haver transparência quanto ao propósito de utilização da IA.

Em terceiro lugar, a transparência pressupõe documentação dos riscos identificados e indicação dos instrumentos de segurança da informação e controle para seu enfrentamento, o que a necessidade de um sistema que seja auditável no que tange ao registros de falhas e riscos, bem como quanto à indicação de instrumentos de segurança da informação e controle. Também pressupõe a possibilidade de identificação do motivo em caso de dano causado pela ferramenta de Inteligência Artificial. Ou seja, o próprio sistema deve permitir o rastreamento de falhas e de suas consequências. Todo recurso deve ser desenvolvido pensando-se na possibilidade de controle.

O artigo também elenca a necessidade de apresentação dos mecanismos de auditoria e certificação de boas práticas. Dada a importância, os mecanismos de auditoria e certificação de boas práticas devem dispor de regulamentos próprios, desenvolvidos por a partir das melhores práticas nacionais e internacionais, de forma a estabelecer uma rede de definição de critérios de controle. Por fim, a transparência demanda o fornecimento de explicação satisfatória e passível de auditoria por autoridade humana quanto a qualquer proposta de decisão apresentada pelo modelo de Inteligência Artificial, especialmente quando essa for de natureza judicial.

Tais aspectos foram abordadas no quarto princípio da Carta Europeia.

O capítulo V dispõe sobre governança e qualidade, sendo um dos mais importantes da Resolução. Os artigos 9º a 12 tratam de aspectos relacionados à padronização e controle dos modelos de inteligências artificial que venham a ser adotados no âmbito do poder judiciário, com a exigência de que qualquer modelo de Inteligência Artificial que venha a ser adotado no âmbito do judiciário as regras de governança¹⁵⁵, cabendo aos órgãos judiciais envolvidos no projeto informar ao CNJ os detalhes sobre os projetos, com a especificação de objetivos e resultados que se pretende alcançar¹⁵⁶. Novamente a necessidade

155 Art. 9º Qualquer modelo de Inteligência Artificial que venha a ser adotado pelos órgãos do Poder Judiciário deverá observar as regras de governança de dados aplicáveis aos seus próprios sistemas computacionais, as Resoluções e as Recomendações do Conselho Nacional de Justiça, a Lei nº 13.709/2018, e o segredo de justiça. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução N° 332 de 21/08/2020**. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original191707202008255f4563b35f8e8.pdf>. Acesso em: 26 set. 2021.

156 Art. 10. Os órgãos do Poder Judiciário envolvidos em projeto de Inteligência Artificial deverão: I – informar ao Conselho Nacional de Justiça a pesquisa, o desenvolvimento, a implantação ou o uso da Inteligência Artificial, bem como os respectivos objetivos e os

de fracionamento de etapas, de modo a possibilitar a identificação precisa dos objetivos e dos resultados. A norma como colocada comporta qualquer objetivo genérico e pouco objetivo, como “conferir eficiência à administração da justiça”, “ampliar o acesso à justiça”, “ampliar a celeridade do trâmite processual”. Tais objetivos já estão delineados em normas que norteiam a atuação do poder judiciário na administração do sistema da justiça e por isso são pressupostos dos quais os projetos não podem se afastar. Os objetivos apontados na norma devem ser mais objetivos.

Além disso, o artigo 10 dispõe sobre a necessidade estratégia para atuação em modelo comunitário, com vedação a desenvolvimento paralelo de projetos quando a iniciativa possuir objetivos e resultados alcançados idênticos a modelo já existente ou em desenvolvimento. A norma tem o escopo de incentivar o intercâmbio entre os projetos e evitar o desperdício de recursos no desenvolvimento de projetos semelhantes. No entanto não deixa claro qual será a conduta na hipótese mais de um projeto se revelarem semelhantes. Não deixa claro qual deve prevalecer, nem como pode haver o intercâmbio e o compartilhamento de tecnologia, nem como os esforços podem ser canalizados. Tais soluções podem ser adotadas em outro nível regulamentar ou decisório. Além disso, o dispositivo revela a importância da explicitação objetiva dos propósitos dos sistemas e do fracionamento. Por fim, a exigência de que o modelo de IA seja depositado na plataforma Sinapses, que é uma espécie de cadastro e banco de informações.

O artigo 11 dispõe que o CNJ divulgará a relação dos modelos de Inteligência Artificial desenvolvidos ou utilizados pelos órgãos do Poder Judiciário¹⁵⁷. Embora seja essencial para a conferir transparência e publicidade, o usuário deveria ser alertado sempre que tiver contato ou oportunidade de contato com recurso de Inteligência Artificial que tenha papel relevante no processo decisório. É claro que a definição de papel relevante não é simples. A Carta europeia dedicou itens a esse tema específico, conferindo, inclusive, a possibilidade de o usuário se opor à utilização do sistema de IA. O documento brasileiro não considerou essa possibilidade. Para que haja legitimidade, deve haver um esforço por parte do judiciário de conferir grande transparência e de grande debate com a sociedade.

O artigo 12 trata da necessidade de padronização da interface de programação, de forma a permitir o compartilhamento de esforços e integração entre os sistemas, além de

resultados que se pretende alcançar; II – promover esforços para atuação em modelo comunitário, com vedação a desenvolvimento paralelo quando a iniciativa possuir objetivos e resultados alcançados idênticos a modelo de Inteligência Artificial já existente ou com projeto em andamento; III – depositar o modelo de Inteligência Artificial no Sinapses.

157 Art. 11. O Conselho Nacional de Justiça publicará, em área própria de seu sítio na rede mundial de computadores, a relação dos modelos de Inteligência Artificial desenvolvidos ou utilizados pelos órgãos do Poder Judiciário. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução N° 332 de 21/08/2020**. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original191707202008255f4563b35f8e8.pdf>. Acesso em: 26 set. 2021.

impedir que os sistemas se tornem obsoletos em razão da obsolescência dos hardwares para os quais foram inicialmente desenvolvidos¹⁵⁸.

O capítulo VI trata de aspectos de segurança, especialmente segurança de dados. Conforme o artigo 13, os dados utilizados nos modelos de IA devem ser provenientes de fontes seguras, preferencialmente governamentais¹⁵⁹. Não esclarece quais seriam as fontes seguras e a quem caberia tal certificação. A responsabilidade pela certificação seria da autoridade brasileira de dados ou haveria uma específica voltado ao judiciário? O artigo possibilita que autoridades não governamentais possam disponibilizar dados, sendo mais uma razão para que haja preocupação com o tratamento prévio de dados. Não parece desejável que os sistemas governamentais sejam alimentados por dados de fontes não governamentais, sobretudo em um momento em que grandes empresas de tecnologia dispõem de recursos que podem ser mais avançados ou superiores ao do próprio Estado, sendo a maioria acobertada por sigilo.

O Art. 14 dispõe que o sistema deverá impedir que os dados recebidos sejam alterados antes de sua utilização nos treinamentos dos modelos, bem como seja mantida sua cópia para cada versão de modelo desenvolvida¹⁶⁰. O artigo, que copia item da carta europeia, mas foi em certa medida esvaziado pelo disposto no art. 6, que trata da possibilidade de que os sistemas serem alimentados por amostras representativas. Como já destacado, é necessário bem definir o que sejam amostras representativas e como elas serão selecionadas. De nada adiante o art. 14 se houver um tratamento prévio dos dados. Também há necessidade de distinguir informação de dados. O art. 6º parece trabalhar com informação.

O Art. 15 dispõe que os dados devem ser eficazmente protegidos contra os riscos de destruição, modificação, extravio ou acessos e transmissões não autorizados¹⁶¹. O dispositivo parece fazer referência apenas àqueles que já foram introduzidos no processo. Mas o risco é anterior e potencializado se não houver controle prévio. Seleção de dados pode ser modificação, sendo que o tratamento transforma dados brutos em informação. Novamente a necessidade de se distinguir essas duas ideias.

158 Os modelos de Inteligência Artificial desenvolvidos pelos órgãos do Poder Judiciário deverão possuir interface de programação de aplicativos (API) que permitam sua utilização por outros sistemas. Parágrafo único. O Conselho Nacional de Justiça estabelecerá o padrão de interface de programação de aplicativos (API) mencionado no caput deste artigo.

159 Art. 13. Os dados utilizados no processo de treinamento de modelos de Inteligência Artificial deverão ser provenientes de fontes seguras, preferencialmente governamentais.

160 Art. 14. O sistema deverá impedir que os dados recebidos sejam alterados antes de sua utilização nos treinamentos dos modelos, bem como seja mantida sua cópia (dataset) para cada versão de modelo desenvolvida. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução Nº 332 de 21/08/2020**. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original191707202008255f4563b35f8e8.pdf>. Acesso em: 26 set. 2021.

161 Art. 15. Os dados utilizados no processo devem ser eficazmente protegidos contra os riscos de destruição, modificação, extravio ou acessos e transmissões não autorizados

O artigo 16 trata de integridade e proteção, com o armazenamento e a execução dos modelos de Inteligência Artificial em ambientes aderentes a padrões consolidados de segurança da informação¹⁶².

O capítulo VII dispõe sobre o controle do usuário ou pelo usuário. Permite que o usuário tenha a autonomia para definir se utilizará ou não os sistemas ou os resultados ou proposições produzidas pelos sistemas. Estabelece a inexistência de restrição ou vinculação e possibilidade de revisão¹⁶³. Além disso, o artigo 17 trata da supervisão humana. A supervisão humana é justamente para afastar eventual injustiça da proposta apresentada pelos sistemas. Os sistemas são meramente propositivos, uma vez que é o elemento humano quem decide se utiliza ou não os elementos produzidos pela máquina, e se responsabiliza por isso. O dispositivo deixa claro que a utilização dos sistemas deve se dar apenas em sede de auxílio e apoio, com a clareza de que sempre haverá supervisão humana sobre a utilização. Também deixa evidente a inexistência de vinculação aos resultados produzidos pelos sistemas.

Art. 18 estabelece que os usuários externos sejam informados, em linguagem clara e precisa, quanto à utilização de sistema inteligente nos serviços que lhes forem prestados, informação que deve destacar a supervisão humana dos modelos e inexistência de vinculação¹⁶⁴. Estabelece direito à informação, mas não cria a possibilidade de oposição à utilização por parte do usuário externo. É necessário que os objetivos e resultados também sejam informados. Que o usuário externo tenha toda a informação disponível. Deve ser esclarecido em linguagem clara.

Art. 19 trata de transparência dos modelos. Como mencionado, é necessário que etapas sejam fracionadas, ao mesmo para a compreensão razoável do funcionamento, potencialidades, riscos e objetivos e resultados dos mecanismos e ressalta mais uma vez a existência de supervisão humana¹⁶⁵.

O capítulo VIII trata de temas relacionados a pesquisa, do desenvolvimento e da implantação de serviços de Inteligência Artificial. Segundo o artigo 20, a composição das equipes de pesquisa e desenvolvimento será orientada pela busca da diversidade em seu

¹⁶² Art. 16. O armazenamento e a execução dos modelos de Inteligência Artificial deverão ocorrer em ambientes aderentes a padrões consolidados de segurança da informação.

¹⁶³ Art. 17. O sistema inteligente deverá assegurar a autonomia dos usuários internos, com uso de modelos que: I - proporcione incremento, e não restrição; II - possibilite a revisão da proposta de decisão e dos dados utilizados para sua elaboração, sem que haja qualquer espécie de vinculação à solução apresentada pela Inteligência Artificial.

¹⁶⁴ Art. 18. Os usuários externos devem ser informados, em linguagem clara e precisa, quanto à utilização de sistema inteligente nos serviços que lhes forem prestados. Parágrafo único. A informação prevista no caput deve destacar o caráter não vinculante da proposta de solução apresentada pela Inteligência Artificial, a qual sempre é submetida à análise da autoridade competente. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução N° 332 de 21/08/2020**. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original191707202008255f4563b-35f8e8.pdf>. Acesso em: 26 set. 2021.

¹⁶⁵ Art. 19. Os sistemas computacionais que utilizem modelos de Inteligência Artificial como ferramenta auxiliar para a elaboração de decisão judicial observarão, como critério preponderante para definir a técnica utilizada, a explicação dos passos que conduziram ao resultado. Parágrafo único. Os sistemas computacionais com atuação indicada no caput deste artigo deverão permitir a supervisão do magistrado competente.

mais amplo espectro, incluindo gênero, raça, etnia, cor, orientação sexual, pessoas com deficiência, geração e demais características individuais¹⁶⁶. Considera que a composição das equipes de pesquisa tem impacto positivo no desenvolvimento e nos resultados e trata da necessidade de equipes multidisciplinares e multiprofissionais em todas as etapas do projeto¹⁶⁷. E por todas as etapas, depreende-se que também devem fazer parte do controle, análise dos objetivos e resultados. O § 2º do artigo 20 dispõe sobre a possibilidade de dispensa da diversidade na participação prevista no caput mediante decisão fundamentada, que levará em conta, dentre outros motivos, a ausência de profissionais no quadro de pessoal dos tribunais¹⁶⁸. O dispositivo esvazia o caput, uma vez que a presença de minorias dentro do quadro de pessoal dos tribunais é reduzida.

Assim como o parágrafo anterior, o §3º cria uma fragilidade para o caput, dispondo que vagas destinadas à capacitação na área de Inteligência Artificial serão, sempre que possível, distribuídas com observância à diversidade e não obrigatoriamente¹⁶⁹. A Resolução considera, no § 4º, que formação das equipes mencionadas no caput deverá considerar seu caráter interdisciplinar, incluindo profissionais de Tecnologia da Informação e de outras áreas cujo conhecimento científico possa contribuir para pesquisa, desenvolvimento ou implantação do sistema inteligente. Vale destacar que o CNJ é composto por representantes de diferentes entidades voltados ao direito, mas essa composição não basta para considerar que a resolução é fruto de discussões sobre representantes das várias categorias. Cada um pode contribuir. Se a norma não reflete essa abordagem multiprofissional ela perde muito. A norma não pode representar o exclusivo interesse da magistratura. A carta europeia também exorta a necessidade de acesso dos desenvolvedores a professores, pesquisadores e profissionais de múltiplas áreas.

O artigo 21 trata da proteção dos projetos contra preconceitos, indicando a vedação a sistemas que desrespeitem a dignidade e a liberdade de pessoas ou grupos envolvidos, bem como atividades que envolvam qualquer risco ou prejuízo a seres humanos ou à equidade das decisões, não sendo permitindo ainda subordinar as investigações a sectarismo capaz

¹⁶⁶ Art. 20. A composição de equipes para pesquisa, desenvolvimento e implantação das soluções computacionais que se utilizem de Inteligência Artificial será orientada pela busca da diversidade em seu mais amplo espectro, incluindo gênero, raça, etnia, cor, orientação sexual, pessoas com deficiência, geração e demais características individuais.

¹⁶⁷ § 1º A participação representativa deverá existir em todas as etapas do processo, tais como planejamento, coleta e processamento de dados, construção, verificação, validação e implementação dos modelos, tanto nas áreas técnicas como negociais. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução N° 332 de 21/08/2020**. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original-191707202008255f4563b35f8e8.pdf>. Acesso em: 26 set. 2021.

¹⁶⁸ Art. 20. §2º. A diversidade na participação prevista no caput deste artigo apenas será dispensada mediante decisão fundamentada, dentre outros motivos, pela ausência de profissionais no quadro de pessoal dos tribunais.

¹⁶⁹ § 3º As vagas destinadas à capacitação na área de Inteligência Artificial serão, sempre que possível, distribuídas com observância à diversidade.

§ 4º A formação das equipes mencionadas no caput deverá considerar seu caráter interdisciplinar, incluindo profissionais de Tecnologia da Informação e de outras áreas cujo conhecimento científico possa contribuir para pesquisa, desenvolvimento ou implantação do sistema inteligente.

de direcionar o curso da pesquisa ou resultado, o que revê uma preocupação quanto à possibilidade de manipulação de resultados¹⁷⁰.

Todo ato, seja de pesquisa, desenvolvimento ou implantação de modelos de Inteligência Artificial junto ao judiciário deverá ser imediatamente comunicado ao CNJ, conforme o artigo 22, não é necessário o aval do CNJ para iniciar a pesquisa ou desenvolvimento, bastando, nesta etapa, a comunicação ao órgão, exceto quando houver técnicas de reconhecimento facial, os quais exigirão prévia autorização do Conselho Nacional de Justiça para implementação, conforme o §2^o¹⁷¹. O § 1^o do artigo 7^o, no entanto, estabelece como condição para que o modelo de IA seja colocado em produção que seja homologado pelo CNJ, de forma a identificar se preconceitos ou generalizações influenciaram seu desenvolvimento, com tendências discriminatórias no seu funcionamento. Se for reconhecida a desconformidade com os preceitos éticos e for inviável a readequação do sistema, as atividades serão encerradas mediante decisão fundamentada.

O artigo 23 apresenta disposições voltadas à esfera penal, que fogem do propósito de análise deste trabalho. asseverando que a utilização de modelos de Inteligência Artificial em matéria penal não deve ser estimulada, sobretudo com relação à sugestão de modelos de decisões preditivas¹⁷². Assim, vale destacar apenas que a Resolução veda o estímulo à utilização de modelos de Inteligência Artificial em matéria penal, mas não veda a sua utilização. Se a Resolução estabelece essa limitação é porque reconhece que os sistemas e a própria regulação devem ser aperfeiçoados para lidar com questões mais delicadas, como a liberdade. O modelo europeu autoriza a utilização dos sistemas de ia em matéria criminal, mas com maiores reservas. Não esclarece sobre qual estímulo está se referindo. O § 1^o estabelece por sua vez que, estabelece a ressalva quando à utilização de soluções computacionais destinadas à automação e ao oferecimento de subsídios destinados ao cálculo de penas, prescrição, verificação de reincidência, mapeamentos, classificações e triagem dos autos para fins de gerenciamento de acervo, que podem ser estimuladas. Assim, excepciona o dispositivo que veda a concessão de estímulos ao desenvolvimento de sistemas de ia

¹⁷⁰ Art. 21. A realização de estudos, pesquisas, ensino e treinamentos de Inteligência Artificial deve ser livre de preconceitos, sendo vedado: I – desrespeitar a dignidade e a liberdade de pessoas ou grupos envolvidos em seus trabalhos; II – promover atividades que envolvam qualquer espécie de risco ou prejuízo aos seres humanos e à equidade das decisões; III – subordinar investigações a sectarismo capaz de direcionar o curso da pesquisa ou seus resultados. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução N^o 332 de 21/08/2020**. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original191707202008255f4563b35f8e8.pdf>. Acesso em: 26 set. 2021.

¹⁷¹ Art. 22. Iniciada pesquisa, desenvolvimento ou implantação de modelos de Inteligência Artificial, os tribunais deverão comunicar imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça e velar por sua continuidade. § 1^o As atividades descritas no caput deste artigo serão encerradas quando, mediante manifestação fundamentada, for reconhecida sua desconformidade com os preceitos éticos estabelecidos nesta Resolução ou em outros atos normativos aplicáveis ao Poder Judiciário e for inviável sua readequação. § 2^o Não se enquadram no caput deste artigo a utilização de modelos de Inteligência Artificial que utilizem técnicas de reconhecimento facial, os quais exigirão prévia autorização do Conselho Nacional de Justiça para implementação.

¹⁷² Art. 23. A utilização de modelos de Inteligência Artificial em matéria penal não deve ser estimulada, sobretudo com relação à sugestão de modelos de decisões preditivas. § 1^o Não se aplica o disposto no caput quando se tratar de utilização de soluções computacionais destinadas à automação e ao oferecimento de subsídios destinados ao cálculo de penas, prescrição, verificação de reincidência, mapeamentos, classificações e triagem dos autos para fins de gerenciamento de acervo. § 2^o Os modelos de Inteligência Artificial destinados à verificação de reincidência penal não devem indicar conclusão mais prejudicial ao réu do que aquela a que o magistrado chegaria sem sua utilização.

voltados a questões criminais, possibilitando incentivos em matérias de assessoria, sobretudo de aspectos relacionados a cálculos matemáticos e classificações de autos.

Vale destacar que quando fala em mapeamento, classificação e triagem está se referindo ao acervo. O § 2º, por sua vez, dispõe que os modelos de Inteligência Artificial destinados à verificação de reincidência penal não devem indicar conclusão mais prejudicial ao réu do que aquela a que o magistrado chegaria sem sua utilização. Nesse tocante, embora obvio, vale destacar que o dispositivo deve seguir o direito quanto à verificação da reincidência penal. A capacidade de processamento da máquina faz com que os dispositivos sejam mais eficientes em relação a tarefas de classificação, identificação de características e variáveis pré-determinadas, cruzamento de informações. Em razão desta potencialidade, é possível que identifique, com mais facilidade que o magistrado, a existência de registros que indiquem a reincidência penal. Diante da supervisão humana e ausência de vinculação, o magistrado escolhe se acatará ou não ao resultado produzido pela máquina, considerando sua interpretação da norma, a integridade e coerência do direito, bem como a utilização de precedentes. Assim, se considerar a eficiência da máquina em termos de identificação de casos de reincidência, é obvio que a máquina será muito mais eficiente que o magistrado. No entanto, nesse sentido a norma não faria qualquer sentido. A norma demonstra uma preocupação com a possibilidade de resultados que desfavoreçam o Réu aprioristicamente, o que não é admitido em um sistema acusatório e garantista. Se o sentido é aperfeiçoar a prestação jurisdicional, não faz sentido que ela seja pensada sob a ótica do garantismo hiperbólico monocular. No entanto, considerando que o tema desta pesquisa se restringe a aspectos cíveis, não entrará em maiores discussões sobre essa temática.

O artigo 24 dispõe que os modelos de Inteligência Artificial utilizarão preferencialmente software de código aberto¹⁷³. A introdução do termo “preferencialmente” sempre reduz a potencialidade da norma. A redação, se pretende conferir preferência, deve estabelecer desde logo como serão aplicadas tais preferências e as hipóteses em que a preferência pode ser afastada, de forma justificada, sob pena de esvaziamento do comando. O propósito de introduzir sistemas de código aberto, conforme dispõem os incisos, é facilitar a integração e a interoperabilidade entre os sistemas, bem como possibilitar um ambiente de desenvolvimento colaborativo, que permita maior transparência e proporcione a cooperação com outros segmentos do setor público.

¹⁷³ Art. 24. Os modelos de Inteligência Artificial utilizarão preferencialmente software de código aberto que: I - facilite sua integração ou interoperabilidade entre os sistemas utilizados pelos órgãos do Poder Judiciário; II - possibilite um ambiente de desenvolvimento colaborativo; III - permita maior transparência; IV - proporcione cooperação entre outros segmentos e áreas do setor público e a sociedade civil. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução N° 332 de 21/08/2020**. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original191707202008255f4563b35f8e8.pdf>. Acesso em: 26 set. 2021.

O dispositivo interage com o artigo que veda o desenvolvimento de vários softwares para a mesma funcionalidade. Se o objetivo é concentrar os esforços na produção de melhorias em todo o sistema, faz sentido que haja fracionamento e divisão de tarefas visando a construção por partes de um melhor modelo que possa ser integrado e operado de forma iterativa. Além disso, o acesso aos códigos é essencial para evitar a opacidade. Ainda que nem todos os sistemas sejam abertos, dada a ressalva da preferência, é necessário que o código seja auditável e controlado, resguardados o sigilo que deve ter especificidades.

O capítulo IX dispõe sobre prestação de contas e responsabilização. Segundo o art. 25¹⁷⁴, qualquer solução computacional, ela deverá assegurar total transparência na prestação de contas, com o fim de garantir o impacto positivo para os usuários finais e para a sociedade. Essa prestação de contas compreenderá, conforme o parágrafo único¹⁷⁵, uma série de exigências, sendo que a transparência demanda que todos esses elementos estejam presentes.

Conforme o art. 26, o desenvolvimento ou a utilização de sistema inteligente em desconformidade aos princípios e regras estabelecidos nesta Resolução será objeto de apuração e, sendo o caso, punição dos responsáveis¹⁷⁶.

O art. 27, por sua vez, dispõe que os órgãos do Poder Judiciário informarão ao Conselho Nacional de Justiça todos os registros de eventos adversos no uso da Inteligência Artificial, sendo uma forma de antever problemas e aperfeiçoar os sistemas¹⁷⁷.

No capítulo final, que trata de disposições finais, o art. 28¹⁷⁸ dispõe que os órgãos do Poder Judiciário poderão realizar cooperação técnica com outras instituições, públicas ou privadas, ou sociedade civil, para o desenvolvimento colaborativo de modelos de Inteligência Artificial, observadas as disposições contidas nesta Resolução, bem como a proteção dos dados que venham a ser utilizados. O enunciado abre a possibilidade de desenvolvimento conjunto, em parcerias com os diversos setores da sociedade civil. Embora relevante em muitos aspectos, as atividades relacionadas ao desenvolvimento de decisões deveriam ficar sob o domínio exclusivo de entidades governamentais, de forma a minimizar os riscos

174 Art. 25. Qualquer solução computacional do Poder Judiciário que utilizar modelos de Inteligência Artificial deverá assegurar total transparência na prestação de contas, com o fim de garantir o impacto positivo para os usuários finais e para a sociedade.

175 Parágrafo único. A prestação de contas compreenderá: I - os nomes dos responsáveis pela execução das ações e pela prestação de contas; II - os custos envolvidos na pesquisa, desenvolvimento, implantação, comunicação e treinamento; III - a existência de ações de colaboração e cooperação entre os agentes do setor público ou desses com a iniciativa privada ou a sociedade civil; IV - os resultados pretendidos e os que foram efetivamente alcançados; V - a demonstração de efetiva publicidade quanto à natureza do serviço oferecido, técnicas utilizadas, desempenho do sistema e riscos de erros.

176 Art. 26. O desenvolvimento ou a utilização de sistema inteligente em desconformidade aos princípios e regras estabelecidos nesta Resolução será objeto de apuração e, sendo o caso, punição dos responsáveis.

177 Art. 27. Os órgãos do Poder Judiciário informarão ao Conselho Nacional de Justiça todos os registros de eventos adversos no uso da Inteligência Artificial.

178 Art. 28. Os órgãos do Poder Judiciário poderão realizar cooperação técnica com outras instituições, públicas ou privadas, ou sociedade civil, para o desenvolvimento colaborativo de modelos de Inteligência Artificial, observadas as disposições contidas nesta Resolução, bem como a proteção dos dados que venham a ser utilizados. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução N° 332 de 21/08/2020**. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original191707202008255f4563b35f8e8.pdf>. Acesso em: 26 set. 2021.

de interferência de interesses particulares. Não se nega que a iniciativa privada detém a base para o desenvolvimento dos sistemas, mas parece necessário certo amadurecimento, sobretudo da regulação, para que se oferta à iniciativa privada maior papel no desenvolvimento dos sistemas.¹⁷⁹

O art. 29, por sua vez, dispõe que as normas previstas nesta Resolução não excluem a aplicação de outras integrantes do ordenamento jurídico pátrio, inclusive por incorporação de tratado ou convenção internacional de que a República Federativa do Brasil seja parte¹⁸⁰. O Art. 30, por fim, assevera que as disposições da Resolução se aplicam, inclusive, aos projetos e modelos de Inteligência Artificial já em desenvolvimento ou implantados nos tribunais, respeitados os atos já aperfeiçoados, devendo os projetos se adaptar aos termos da norma¹⁸¹.

Vale destacar que desde a criação do CNJ, a doutrina diverge a respeito da natureza, estrutura e função, dos atos normativos editados pelo Conselho. A questão foi amplamente debatida nesse interregno temporal, sobretudo após a edição da Resolução nº 7 de 18/10/2005¹⁸², que trata da proibição do nepotismo no âmbito do Poder Judiciário. O julgamento pelo Supremo da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 12 arrefeceu as discussões a este respeito e assentou o entendimento de que haveria duas espécies de regulamentos. Os regulamentos do tipo executivo ou vinculados são aqueles que estão estritamente subordinados ou dependentes de lei em sentido estrito. Têm a função de produzir disposições operacionais uniformizadoras visando à fiel execução da lei. Sua observância é justificada pela necessidade de observância da legislação da qual derivam, conforme preceituam os artigos 5º, inciso II e 37, caput da Constituição, e da necessidade de uniformidade, coerência e integridade do direito. Os regulamentos autônomos ou primários, por outro lado, apoiam-se, como todos os demais instrumentos normativos, na Constituição, mas não possuem uma legislação, em sentido estrito, que lhes sirva de substrato, sendo que seus preceitos derivam diretamente do texto constitucional, sendo, portanto, instrumentos normativos primários. Esta modalidade poderia, segundo entendimento do Supremo, abranger situações jurídicas não contempladas pela legislação em sentido estrito.

A atribuição regulamentar do CNJ está elencada no artigo 103-B da Constituição e a interpretação do dispositivo revela a possibilidade de o Conselho editar atos com o propósito de disciplinar o conteúdo da Constituição por meio de regulamentos autônomos,

179 Cf. A bancada do like: google e ifood se inspiram em ruralistas e montam tropa de choque no congresso. The Intercept Brasil. Disponível em: <https://theintercept.com/2021/11/25/google-e-ifood-montam-bancada-do-like/>. Acesso em: 25 nov. 2021.

180 Art. 29. As normas previstas nesta Resolução não excluem a aplicação de outras integrantes do ordenamento jurídico pátrio, inclusive por incorporação de tratado ou convenção internacional de que a República Federativa do Brasil seja parte.

181 Art. 30. As disposições desta Resolução aplicam-se inclusive aos projetos e modelos de Inteligência Artificial já em desenvolvimento ou implantados nos tribunais, respeitados os atos já aperfeiçoados.

182 Cf. CNJ. Resolução Nº 7 de 18/10/2005. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/187>. Acesso em: 22 set. 2021.

sem a necessidade de partir de um substrato normativo diferente do texto constitucional. No entanto, esse poder normativo está restrito ao “âmbito de sua competência”, conforme o mencionado artigo, expressão à qual o Supremo conferiu interpretação extensiva para abarcar todo assunto que envolva o Poder Judiciário. Além da prerrogativa de editar regulamentos autônomos ou primários, o CNJ detém a competência para a edição dos regulamentos executivos, secundários, ou regulamentos propriamente ditos, que são aqueles, como já dito, que têm o propósito de complementar a lei, atribuindo-lhe exequibilidade uniforme. Em ambas as modalidades, existe a necessidade de observância de limites definidos pela legislação, em sentido lato, que confere a base para a edição do regulamento e é a sua razão de ser.

Embora o Brasil ainda não disponha de uma legislação, em sentido estrito, voltada especificamente à Inteligência Artificial, a temática processual, com todas as suas garantias, se encontra disciplinada em diferentes níveis de normatização. Da mesma forma, a temática relacionada à proteção de dados e privacidade, que guarda pertinência com o desenvolvimento e utilização de recursos baseados em Inteligência Artificial no judiciário. A edição da Resolução faz sentido em meio ao crescente número de projetos envolvendo Inteligência Artificial em desenvolvimento no Poder Judiciário e diante da ausência de lei específica sobre a temática no Brasil, desde que o propósito seja conciliar o emprego de recursos baseados em Inteligência Artificial com a normatização existente, com o objetivo de produzir disposições operacionais uniformizadoras, visando à fiel observância dos preceitos que envolvem a atuação do judiciário. Vale dizer: já existem limites e o propósito da Resolução deve ser conferir uniformidade e coerência ao desenvolvimento e aplicação dos recursos baseados em IA com a normatização e, de forma geral, proporcionar segurança jurídica.

O Direito, enquanto ciência transformadora da sociedade, deve apontar o conteúdo ético a ser respeitado, sobretudo em matérias de reformas e introdução de mecanismos pouco conhecidos. É necessário analisar as balizas éticas que alicerçam as reformas para que estas sejam capazes de atingir o maior proveito em favor da operacionalização dos direitos fundamentais.

O documento brasileiro, pela semelhança de tratamento e inclusive de linguagem, evidencia a consideração dos itens abordados na Carta europeia. Conforme visto, grande parte da Resolução brasileira é transplante da norma europeia. A Resolução brasileira faz, no entanto, uma abordagem mais ampla e mais profunda que o documento da CEPEJ em alguns pontos.

A omissão sobre alguns pontos que foram trabalhados na Carta europeia e mesmo o tratamento diverso conferindo a outros leva a crer que o judiciário preferiu conferir maior liberdade ao tratamento de determinados aspectos e que tem em mente a priorização de alguns objetivos quanto à incorporação da IA ao seu método de trabalho. Vale destacar, por outro lado, que o documento brasileiro foi publicado um ano e meio depois do documento europeu e em momento posterior a muitas iniciativas de Tribunais brasileiros. Nesse interregno, embora a União Europeia não tenha desenvolvido outro documento específico sobre a utilização da IA nos Tribunais, houve um aperfeiçoamento ao aparato regulatório com a edição de diversos documentos mais gerais, que abrangem, pela generalidade de tratamento, as iniciativas de modernização do poder judiciário.

No Brasil, em termos de legislação, apenas o Marco Civil da internet (Lei nº 12.965/14) e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/18) tratam indiretamente de questões relacionadas ao emprego da Inteligência Artificial, por tratarem de dados e privacidade. Não há, no entanto, um marco legal da Inteligência Artificial no Brasil. Dois projetos legislativos seguem em tramitação sobre o tema (Projeto de Lei nº 5.051/2019 e nº 21/2020). Vale dizer, o único documento específico sobre a aplicação da IA é a Resolução nº 332 do CNJ.

CAPÍTULO 3

EFICIÊNCIA COMO VETOR DE IMPLEMENTAÇÃO DOS RECURSOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PELO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

“Os homens não têm o hábito de trocar de vocabulário sempre que trocam de costumes” - Marc Bloch.

Como visto, a partir da análise da obra dos autores selecionados para o marco teórico, é possível identificar três elementos fundamentais: a conceituação historicamente orientada da ideia de acesso à justiça; o conjunto de problemas-modelo, que constituem obstáculos a esse acesso; e o conjunto de soluções desenvolvidas em diversos países, que os autores denominaram ondas renovatórias. O marco teórico indica que a noção historicamente orientada de acesso à justiça variou ao longo do tempo, com mudanças no conjunto de problemas que constituem obstáculos a esse acesso e eventuais soluções para esses problemas.

Este capítulo pretende demonstrar que o acesso à justiça se encontra em um momento histórico diferente daquele apontado por Cappelletti e Garth. Uma vez que a temática desta pesquisa é a relação entre Inteligência Artificial (IA) e acesso à justiça, a maior crítica que se pode fazer ao emprego dos recursos de IA reside justamente em apontamentos contra os propósitos de implementação, que sofrem a influência do contexto. Embora o discurso que permeia a introdução desses sistemas geralmente mencione a ampliação do acesso à justiça, uma análise contextualizada desse conceito demonstra que o que se chama de acesso à justiça é algo distante do conteúdo tradicional associado à expressão.

Percebe-se que, no final da década de 80 e início da década de 90 havia uma grande preocupação com o acesso à justiça na sua perspectiva distributiva, significando acesso à ordem jurídica justa. Afinal, acesso à justiça, em um momento de redemocratização, significava uma possibilidade de afirmação, via judiciário, dos direitos da cidadania, vergastados pelo período da ditadura. Mais do que o mero acesso, pressupunha a expectativa de que o aparato judicial pudesse corresponder ao anseio social de ver a afirmação estatal de direitos, possuindo, portanto, viés emancipatório.

Esse acesso, defendido pela doutrina e pelos movimentos sociais, se distanciava do modelo próprio do paradigma liberal, pois levava em consideração desigualdades que precisariam ser superadas no processo. No paradigma liberal, a noção de processo e jurisdição residia em um serviço colocado à disposição das partes para a resolução de seus conflitos de interesse, ocupando o juiz uma posição equidistante e quase neutra em relação à disputa travada. As partes têm, nesse paradigma, o domínio do procedimento, que é escrito e governado pelo princípio dispositivo. Percebe-se que as partes, nesse modelo, são protagonistas do processo, cabendo ao juiz a mera condução do rito, o que demonstra certo afastamento do Estado, inclusive no que toca à jurisdição.

Embora os contornos de Estado definidos pela Constituição brasileira sejam mais complexos, a ponto de não admitirem um enquadramento simplório em qualquer dos

paradigmas estudados, é possível dizer que o modelo estabelecido pela Constituição se alinha mais ao paradigma da socialização processual do que ao modelo liberal. Somente uma magistratura forte e comprometida com os valores constitucionais poderia levar a cabo o projeto de Estado promulgado em 1988. Este modelo proporcionaria certo protagonismo judicial, com difusão de procedimentos orais e concentrados, com mitigação e flexibilização do princípio dispositivo. O magistrado e o processo, nesse modelo, fazem parte de uma engenharia social da criação do direito, compensando, muitas das vezes, as desigualdades existentes entre as partes. A jurisdição passa a assumir uma dimensão material, voltada à afirmação de direitos e garantia da cidadania.

O modelo da socialização processual pode, no entanto, alocar, na magistratura, um poder muito grande, que democraticamente não seja desejável, distanciando-se do espírito da Constituição. Historicamente, esse modelo teria posicionado o juiz como portador de uma concepção privilegiada de valores compartilhados uniformemente pela sociedade o que pode conduzir a ativismos e posturas autoritárias.

Ocorre que, no Brasil, apesar das discussões relacionadas ao acesso à justiça desenvolvidas na quadra da redemocratização, que levaram, inclusive, à implementação de importantes mudanças, conforme destaca Dierle Nunes, o sistema jurídico brasileiro sofreu, ao longo das últimas décadas, rupturas paradigmáticas que levaram a modificações nos fundamentos, propósitos e na própria racionalidade de atuação de profissionais do direito e de suas instituições.¹ Por meio de uma análise historicamente orientada, é possível perceber essa quebra e a emergência de um novo modelo.

Após a década de 90, instituições jurídicas de vários países entraram em crise com efeitos deletérios sobretudo no que tocava aos negócios internacionais. Conforme visto, o mesmo período está marcado, no Brasil, pela explosão de litigiosidade, que estava contida. Boa parte dessa abertura de portas do judiciário se deu como ressonância do movimento de acesso à justiça, na perspectiva social e distributiva, por meio da qual foram implementadas reformas legislativas com o surgimento de um microssistema processual coletivo com a promulgação da Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) e da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95). O incremento da litigiosidade agravou um cenário de crise do judiciário, que já não era capaz de lidar com o volume de demandas. A falta de eficiência passa a ocupar o centro dos debates e o Brasil a sofrer grandes influências externas que demandavam um judiciário mais alinhado às expectativas do mercado.

¹ NUNES, Dierle. Virada Tecnológica no Direito Processual e etapas do emprego da tecnologia no direito processual: seria possível adaptar o procedimento pela tecnologia?, p.17. In NUNES, Dierle; et al (orgs). **Inteligência Artificial e Direito Processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual**. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

A partir da década de 90, intensifica-se a pressão dos órgãos financeiros globais sobre os países pobres.² Os países latino-americanos são pressionados a adotar reformas de viés liberal. Com base nos interesses do Fundo Monetário Internacional (FMI), Banco Mundial e Departamento de Tesouro dos Estados Unidos, diversas medidas de ajustes macroeconômico foram induzidas.³

Como o judiciário apresentava problemas no seu mister de ordenar relações e solucionar conflitos, tornou-se patente a necessidade de reformas com o propósito de deixar o ambiente institucional mais favorável ao crescimento econômico.⁴

A ausência de eficiência do judiciário levava a menos investimentos e transações comerciais, com a conseqüente diminuição de riqueza, tendo em vista que poucos seriam os dispostos a investir e se arriscar em ambientes em que a conformidade com obrigações pactuadas não seria a regra. A incapacidade das instituições, sobretudo as judiciais, passou a representar um problema para o desenvolvimento do setor privado. Se a garantia de cumprimento do que foi livremente pactuado é um aspecto relevante para os negócios, o judiciário deveria ser eficiente na sua defesa.

O judiciário foi sensivelmente impactado por essas constatações. Com base no Documento Técnico nº 319 do Banco Mundial,⁵ diversas reformas passaram a ser implementadas, privilegiando a celeridade processual, bem como a propriedade privada e o (livre) mercado. Como um programa de reforma voltado aos principais fatores que impactam a qualidade dos serviços judiciais, o documento traça diretrizes para solucionar a ineficiência da prestação jurisdicional dos países latino-americanos.⁶ As recomendações eram para que estes implementassem mudanças em seus sistemas judiciais com o propósito de ampliar o acesso à justiça, mas um acesso à justiça orientado pela credibilidade, eficiência, transparência, independência, previsibilidade e proteção à propriedade privada e aos contratos e não um acesso à ordem jurídica (justa), como prelecionavam as análises sociológicas. As diretrizes do Banco, especificamente na América Latina, envolviam o fortalecimento da independência do judiciário, a desburocratização, com simplificação de procedimentos e de leis, a melhora nos serviços judiciais, com incremento de eficiência, sobretudo em matéria de garantia de cumprimento de contratos, e a defesa da liberdade negocial etc.

2 A “década da desertificação social e política neoliberal”, segundo Ricardo Antunes. ANTUNES, Ricardo L. C. **A desertificação neoliberal no Brasil (Collor, FHC e Lula)**. Campinas: Autores Associados, 2005.

3 FREITAS, Graça Maria Borges. Reforma do Judiciário, o discurso econômico e os desafios da formação do magistrado hoje. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v.42, n.72, jul./dez.2005, p. 31-44, p. 34.

4 DAKOLIAS, Maria. **O setor judiciário na América Latina e no Caribe**: Elementos para reforma. Washington: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento/Banco Mundial, 1996. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/attachments/article/24400/00003439.pdf> Acesso em: 18.01.2023, p. 1.

5 DAKOLIAS, Maria. **O setor judiciário na América Latina e no Caribe**: Elementos para reforma. Washington: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento/Banco Mundial, 1996. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/attachments/article/24400/00003439.pdf> Acesso em: 18.01.2023.

6 DAKOLIAS, Maria. **O setor judiciário na América Latina e no Caribe**: Elementos para reforma. Washington: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento/Banco Mundial, 1996. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/attachments/article/24400/00003439.pdf> Acesso em: 18.01.2023.

Essa agenda de reformas proporcionaria condições para negociações mais previsíveis (segurança jurídica), além de beneficiar o setor público estabelecendo regulações modernas e *accountability*. As principais dificuldades do setor privado, no que toca aos serviços judiciais, estavam relacionadas à morosidade, corrupção e a falta de previsibilidade e transparência nas decisões. A ausência de celeridade seria o aspecto mais recorrentemente apontado como problema.⁷ Considerado lento, demorado, imprevisível, o judiciário representava um problema para o desenvolvimento econômico.

De acordo com o Banco, se o Poder Judiciário não é capaz de exercer seu papel, persistirá a dependência em relação a mecanismos informais para se fazer negócios, o que desencoraja a celebração de pactos, conduzindo a uma alocação ineficiente de recursos.⁸ Essa situação levaria o empresariado a tratar somente com fornecedores e companhias já conhecidas e a apoiar-se em relações pessoais para a celebração de negócios, com a utilização de práticas que acentuavam a concentração e segmentação do mercado.

A inserção do princípio da eficiência como diretriz do Estado, por meio da reforma administrativa implementada pela Emenda nº 19/1998, é consequência de tal influência e implicou na alteração da lógica de governança pública, tornando tal postulado um padrão, a partir do qual toda a atuação estatal deveria estar pautada. O princípio da eficiência na administração pública foi introduzido no caput do artigo 37 da Constituição Federal com o propósito de desburocratizar o Estado e acelerar as respostas aos cidadãos, com menor custo e melhores resultados.⁹ A eficiência, enquanto princípio básico, traduz uma nova forma de gerenciar a máquina pública, segundo a ótica da relação custo-benefício e resultado.¹⁰

Nessa época, em que a criação do Conselho Nacional de Justiça já era prevista, os sistemas de avaliação do judiciário já se mostravam bem vistos.¹¹ Os debates, no entanto, se concentravam nos anseios de melhoria da produtividade. O sistema de avaliação frequente e regular seria salutar para a manutenção de padrões para os serviços judiciais, mas havia outras questões importantes, sendo que uma avaliação fundada unicamente em números de casos solucionados seria desaconselhável.¹²

7 WORLD BANK. **Doing Business 2007: how to reform**. Washington: World Bank, 2006. p. 11. Disponível em: <https://elibrary.worldbank.org/doi/epdf/10.1596/978-0-8213-6488-8> Acesso em 18.01.2023.

8 DAKOLIAS, Maria. **O setor judiciário na América Latina e no Caribe: Elementos para reforma**. Washington: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento/Banco Mundial, 1996. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/attachments/article/24400/00003439.pdf> Acesso em: 18.01.2023, p. 3.

9 SANTANNA, Gustavo Da Silva; LIMBERGER, Temis. A (in)Eficiência do Processo Judicial Eletrônico na Sociedade da Informação. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, ano 16, n. 22, p. 130-155, jan./jun. 2018. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/1489>. Acesso em: 18.01.2023.

10 SANTANNA, Gustavo Da Silva; LIMBERGER, Temis. A (in)Eficiência do Processo Judicial Eletrônico na Sociedade da Informação. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, ano 16, n. 22, p. 130-155, jan./jun. 2018. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/1489>. Acesso em: 18.01.2023.

11 DAKOLIAS, Maria. **O setor judiciário na América Latina e no Caribe: Elementos para reforma**. Washington: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento/Banco Mundial, 1996. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/attachments/article/24400/00003439.pdf> Acesso em: 18.01.2023 p. 32.

12 DAKOLIAS, Maria. **O setor judiciário na América Latina e no Caribe: Elementos para reforma**. Washington: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento/Banco Mundial, 1996. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/attachments/article/24400/00003439.pdf> Acesso em: 18.01.2023 p. 16-17

A Emenda nº 45/2004, de Reforma do Judiciário, é apontada como exemplo de afirmação do discurso do acesso à justiça voltado ao combate à crise do Judiciário e seu impacto negativo na economia. O objetivo inicial era a construção de um sistema de justiça mais democrático, com o enfrentamento de questões relacionadas à gratuidade dos serviços jurídicos, pluralismo jurídico, equidade e imparcialidade das decisões judiciais.¹³ A proposta aprovada em 2004, por sua vez, atendeu a outros propósitos, sendo resultado de discursos que indicavam efeitos negativos da atuação judicial sobre a atividade econômica, principalmente no que se refere à morosidade no processamento e à falta de coordenação e padronização das decisões.¹⁴

A preocupação se torna a promoção de segurança jurídica e eficiência a atores do mercado que litigam em juízo para assegurar o cumprimento de contratos e a cobrança de dívidas, revelando que a visão de acesso à justiça associada à tutela de direitos de excluídos e usuários marginalizados não havia prevalecido.

Andrei Koerner destaca que o objetivo primordial da reforma foi adaptar o sistema judicial às condições da globalização, reduzindo os custos e o tempo dos litígios judiciais para favorecer o crescimento econômico.¹⁵ O resultado do debate foi a inserção, no texto constitucional, do princípio da razoável duração do processo, a introdução da súmula vinculante e a criação do Conselho Nacional de Justiça, medidas alinhadas aos anseios por eficiência, segurança jurídica e transparência.

A apresentação de soluções para a crise do judiciário se mostrava dificultosa em razão da ausência de dados empíricos para informar as avaliações e debates.¹⁶ Em razão disso, a Reforma foi reduzida a um número limitado de problemas e de potenciais soluções de forma que o impacto dessas mudanças sobre a morosidade, a falta de acesso, os custos e a satisfação dos usuários deixaram muito a desejar.¹⁷ Houve um consenso sobre a necessidade de tornar o judiciário mais eficiente, mas os resultados das discussões não teriam sido satisfatórios no que toca à promoção do desenvolvimento econômico. As reformas dependiam da identificação dos gargalos que frustravam a eficiência dos serviços judiciais. Conforme relatório do Banco Mundial, o problema dos tribunais de países como o Brasil não estaria

13 CUNHA, Luciana Gross; ALMEIDA, Frederico de. Justiça e desenvolvimento econômico na Reforma do Judiciário brasileiro. In: TRUBEK, David; SCHAPIRO, Mario (org.). **Direito e Desenvolvimento: um diálogo entre os Brics**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 364-365.

14 O debate em torno da Reforma do Judiciário contava com três correntes, com preocupações distintas. Para Andrei koerner, “a “corporativo-conservadora”, sustentada pelos ocupantes de órgãos de cúpula do Judiciário, que atribui a crise da Justiça a fatores de insuficiência estrutural interna, afastando-se, pois, a necessidade de controle externo e defendendo mudanças mais pontuais; a do “Judiciário democrático”, manifestada por juízes, profissionais do direito e pesquisadores que questionavam a neutralidade da atuação judicial e defendiam mudanças estruturais na carreira para uma maior representação democrática e uma atuação mais politizada do Judiciário; e a posição do “Judiciário mínimo”, defendida pelo governo federal e por alguns juízes, juristas e pesquisadores, de viés neoliberal, entendendo-se que a crise da Justiça seria decorrente de problemas estruturais e do crescimento da demanda, decorrentes, por sua vez, do processo de urbanização próprio da época e do amplo reconhecimento de direitos sociais pela Constituição Federal. KOERNER, Andrei. O debate sobre a reforma judiciária. **Novos Estudos**, São Paulo, CEBRAP 54, p. 11-26, jul. 1999, p. 11-26.

15 KOERNER, Andrei. O debate sobre a reforma judiciária. **Novos Estudos**, São Paulo, CEBRAP 54, p. 11-26, jul. 1999. p. 18

16 WORLD BANK. **Doing Business in 2005: removing obstacles to growth**. Washington: World Bank, 2004. p. 22, 27. Disponível em: <https://openknowledge.worldbank.org/handle/10986/23994> Último acesso em: 18.01.2023.

17 WORLD BANK. **Doing Business in 2005: removing obstacles to growth**. Washington: World Bank, 2004. p. 147, 152. Disponível em: <https://openknowledge.worldbank.org/handle/10986/23994> Último acesso em: 18.01.2023.

apenas na qualidade da magistratura ou ausência de recursos, mas na burocracia dos procedimentos judiciais.¹⁸ Dados contidos no Documento Técnico nº 319 indicam que aproximadamente três quartos dos magistrados entrevistados apontaram que as formalidades excessivas no processo seriam a causa principal da falta de eficiência da administração da justiça.¹⁹

O incremento da litigiosidade é apontado como causa da alta taxa de congestionamento de processos e dos efeitos deletérios no mercado. É evidente a mudança de perspectiva, que deixa de lado a concepção do acesso à ordem jurídica justa e passa a apontar o acesso e o incremento da litigiosidade como causa de uma crise de acesso à justiça, a ser resolvida com medidas gerenciais e de contingenciamento de demandas.²⁰ E não é possível chegar à conclusão de que, se há incremento da litigiosidade, é porque as políticas de acesso à justiça, em parte, foram exitosas. Isso porque a alta litigiosidade não significa necessariamente ampliação do acesso porque perdura a situação de que esse acesso ainda é restrito a pessoas ou instituições, enquanto que grande parte da população está afastada dos mecanismos formais de resolução de litígios. Mas também não é possível concluir que o acesso à justiça, na ótica do acesso, é a causa do problema de acesso à justiça.

Do ponto de vista científico, se antes as pesquisas estavam majoritariamente marcadas por análises de cunho sociológico, após as mudanças, a agenda de pesquisa se volta a aspectos quantitativos, com o propósito de avaliar a produtividade e a eficiência do judiciário enquanto prestador de serviços. Isto porque tais análises permitem a maior fiscalização da atividade judicante e incrementa relatórios de análise de riscos do empresariado em geral, especialmente de investidores estrangeiros, quanto à previsibilidade e confiabilidade das decisões judiciais.²¹

É possível perceber uma evidente dimensão gerencial nessas reformas, que buscam, além de tudo, reduzir o número de processos. Assim, constatou-se que a criação do CNJ, pela Emenda 45, inaugurou uma perspectiva diferente de acesso à justiça, calcada numa

18 WORLD BANK. *Doing Business in 2005: removing obstacles to growth*. Washington: World Bank, 2004. p. 59. Disponível em: <https://openknowledge.worldbank.org/handle/10986/23994> Último acesso em: 18.01.2023.

19 DAKOLIAS, Maria. *O setor judiciário na América Latina e no Caribe*: Elementos para reforma. Washington: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento/Banco Mundial, 1996. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/attachments/article/24400/00003439.pdf> Acesso em: 25.agosto.2022 p. 34

20 Oportuno mencionar estudo realizado em 2005 pela Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados sobre a Emenda Constitucional que realizou a Reforma do Judiciário, no qual constatou-se que o acesso à justiça estaria associado a razoável duração do processo e com o incremento de eficiência no serviço judicial. "Com efeito, o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário consagrado no art. 5º, inciso XXXV, já vinha sendo interpretado para abranger não somente o acesso ao Judiciário, com a garantia da ação e dos meios de defesa adequados, mas também para assegurar que a tutela jurisdicional se desse de forma efetiva, adequada e tempestiva. O princípio é, agora, com a aprovação da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, tornado expresso pelo Constituinte derivado, denotando a maior importância dada ao tema. Dele decorre a celeridade de cada ato do processo, eis que a presteza na realização de um ato processual acarreta a duração razoável do conjunto de atos que se sucedem para assegurar a tutela jurisdicional". BANDEIRA, Regina Maria Groba. *A Emenda Constitucional nº 45, de 2004: o novo perfil do Poder Judiciário brasileiro*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2005. Disponível em <http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/1587> Último acesso em: 14.01.2023.

21 Nesse sentido que se desenvolve a metodologia de coleta e análise de dados do relatório anualmente emitido pelo Banco Mundial, denominado "*Doing Business in Brazil*", publicado desde 2004, com foco no estudo da regulação local pertinente para fins de investimento e de empreendedorismo, estabelecendo um ranking entre países e instituições de acordo com o nível de burocracia, custos, tempo e previsibilidade das decisões. WORLD BANK. *About Doing Business*. Doing Business 2016. World Bank: 2016, p. 19. Disponível em <https://documents.worldbank.org/en/publication/documents-reports/documentdetail/860391468213264483/doing-business-in-brazil-overview>, acesso em 10.01.2022.

abordagem mais estatística e quantitativa, caracterizada pelo que se pode chamar de “justiça em números”, na qual produtividade numérica e redução de custos passaram a ter especial relevância, às vezes em detrimento da efetividade dos direitos ou do apaziguamento social.²²

3.1 MODELO “JUSTIÇA EM NÚMEROS” DE ACESSO À JUSTIÇA E O PARADIGMA NEOLIBERAL

Conforme Asperti, a expressão dessa mudança de orientação está marcante no texto constitucional, pois, enquanto a constituinte originária teria consagrado o direito de acesso como garantia de inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, XXXV), o derivado teria estabelecido, com a Emenda Constitucional nº 45/2004, a preocupação com a garantia da duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII).²³ A preocupação com a celeridade parece ter sido priorizada a partir de então, geralmente por meio de discursos que recordam a expressão de Ruy Barbosa, na Oração aos Moços, em que o jurista assevera que “justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta”.²⁴ O fato de tal trecho ser tão conhecido e tão lembrado, em meio a um texto com diversas outras exortações igualmente relevantes, é um indício dessa mudança de prioridades.²⁵

As discussões relacionadas ao acesso à justiça passaram por uma inversão de valores e de problemas a serem enfrentados. Houve um esvaziamento das discussões sobre a qualidade dos serviços judiciais e o debate passou a ser norteado por aspectos quantitativos. Em vez do caráter individual ou social do processo, deu-se lugar à demora ou custo do processo.²⁶ A ideia de que, mais do que um direito, a prestação jurisdicional envolve uma questão social e política, sendo o direito instrumento de sua realização, foi abafada. As discussões em torno do acesso à justiça passaram a ser conduzidas com a perspectiva de que as contradições do direito seriam problemas afetos à técnica e que as demandas seriam neutras.

22 Tal agenda de pesquisa pode ser exemplificada pelos estudos orientados por Armando Castellar Pinheiro, que destacam os efeitos da ausência de celeridade e da falta de previsibilidade nas decisões judiciais e os reflexos no mercado, conduzindo a reformas nos moldes defendidos pelos mencionados organismos internacionais, com o propósito de fomentar a eficiência e segurança jurídica dos sistemas de justiça dos países pobres. “Os problemas decorrentes do mau funcionamento do judiciário tornam-se gritantes à medida que a economia é liberalizada e uma parcela maior da responsabilidade pela alocação de recursos na economia é transferida para o mercado. Vale dizer que, na medida em que as economias em desenvolvimento adotam políticas voltadas para o mercado, por exemplo, liberalizando o comércio e recorrendo a privatizações, muitas das transações que antes se processavam no interior de grandes organizações estatais ou sob a coordenação do setor público são transferidas para o mercado. Essa mudança põe em relevo a importância do sistema judicial, do qual dependem, em última instância, a proteção e a garantia dos direitos e contratos. É dentro desse contexto que instituições como o Banco Mundial e o BID preconizam uma nova onda de reformas, na qual a reforma do judiciário ocupa um papel de destaque”. PINHEIRO, Armando Castellar (org). **Judiciário e Economia no Brasil**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2009, p. VI. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/2900/1/TD_966.pdf. Último acesso em: 14.01.2022.

23 ASPERTI, Maria Cecília. **Acesso à justiça e técnicas de julgamento de casos repetitivos**. Tese, 2017, USP, p. 42.

24 BARBOSA, Ruy. **Oração aos moços**: prefácios de senador Randolfe Rodrigues, Cristian Edward Cyril Lyuch. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2019, p. 58.

25 “Magistrados futuros, não vos deixeis contagiar de contágio tão maligno. Não negueis jamais ao Erário, à Administração, à União os seus direitos. São tão invioláveis, como quaisquer outros. Mas o direito dos mais miseráveis dos homens, o direito do mendigo, do escravo, do criminoso, não é menos sagrado, perante a justiça, que o do mais alto dos poderes. Antes, com os mais miseráveis é que a justiça deve ser mais atenta, e redobrar de escrupulo; porque são os mais mal defendidos, os que suscitam menos interesse, e os contra cujo direito conspiram a inferioridade na condição com a míngua nos recursos.” BARBOSA, Ruy. **Oração aos moços**: prefácios de senador Randolfe Rodrigues, Cristian Edward Cyril Lyuch. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2019, p. 62.

26 MASCARÓ, Alyson Leandro. **Crítica de legalidade e do direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 200-201.

Com amparo em aspectos processuais, numa visão extremamente tecnicista, são implementadas reformas que, em vias de promover o incremento da atividade do capital internacional por meio da diminuição de barreiras institucionais ao comércio, produção ou investimento, acarretam um enorme retrocesso nas conquistas políticas e sociais no campo constitucional e legislativo que se dá não pela revogação de direitos materiais, mas pela inviabilização técnica de sua efetivação no campo procedimental.²⁷

A problemática da efetivação dos direitos da cidadania é suplantada pela atenção aos dilemas relacionados aos custos e à falta de celeridade dos serviços judiciais, com a implementação de reformas voltadas a deixar o processo menos oneroso, mais previsível e rápido, deixando as discussões em torno da efetivação dos direitos em plano inferior.

Há um esvaziamento das agendas de democratização de direitos, que se transformam numa questão puramente técnica, em relação à qual cria-se uma reserva de diagnóstico e de fala aos especialistas.²⁸ O povo, embora destinatário dos serviços da justiça, é excluído do debate, até mesmo dentro do processo.

O debate em torno da falta de celeridade sempre esteve presente. A morosidade se apresenta de forma tão recorrente que pode ser considerada um problema estrutural no funcionamento da justiça. Muito difundida é a ideia de utilização da falta de celeridade como aliada, no famoso “ganhar tempo”, chegando a constituir, inclusive, estratégia comercial de algumas empresas, pois é mais interessante não pagar uma dívida e ingressar em juízo, pelo que “o conjunto da sociedade é obrigado a financiar um sistema judicial cada vez maior para que, por intermédio deste, os grandes devedores possam procrastinar o pagamento de suas obrigações”.²⁹ Não faltam, porém, vozes que apontem que um processo excessivamente moroso é, em si mesmo, injusto, independentemente do resultado final, conforme recorte feito de Ruy Barbosa.

Apesar da possibilidade de utilização estratégica da morosidade, não se pode negar que uma demanda mais longa também se torna mais imprevisível, tendo em vista que o direito, inclusive os entendimentos dos tribunais, passa por reformulações constantes. Na medida em que há um desenvolvimento da dinâmica econômica, por uma série de fatores, inclusive o avanço da tecnologia, também progride a necessidade de celeridade das operações e na eventual correção de distorções, tornando a eficiência um valor norteador do funcionamento do judiciário do qual não se pode fugir. O valor da eficiência, que passou

27 MASCARO, Alyson Leandro. *Crítica de legalidade e do direito brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 204.

28 MASCARO, Alyson Leandro. *Crítica de legalidade e do direito brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 205.

29 DINO, Flávio et al. *Reforma do Judiciário: comentários à Emenda nº 45/2004*. Niterói: Impetus, 2005, p. 80.

a ser norteador do funcionalismo público com a EC nº 19/98, se tornou quase absoluto na reformulação do funcionamento do aparato judicial.

Como consequência dos ditames da eficiência, uma das principais mudanças introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 foi a consagração da razoável duração do processo no rol de direitos fundamentais. O constituinte também tratou de assegurar, normativamente, “os meios que garantam a sua tramitação”. A celeridade processual, para além de direito fundamental, passa a servir de diretriz estrutural do judiciário,³⁰ sendo relevante que a opção do constituinte foi de privilegiar a ideia de razoabilidade, própria da tradição anglo-saxônica, muito mais relacionada ao propósito de coibir excessos, em vez de utilizar o conceito de proporcionalidade, típico do direito germânico, que está mais próximo da noção de adequação e necessidade entre meios e fins.

Os reflexos da reforma estrutural inserida pela EC nº 45/2004 podem ser observados em institutos que têm o propósito de reduzir o número de processos ou recursos, como, por exemplo, a redução de recursos extraordinários a serem conhecidos pelo STF por meio do filtro da repercussão geral;³¹ a súmula vinculante, com o propósito de tornar as decisões mais previsíveis, também com incremento de celeridade; o fim das férias coletivas dos juízes (art. 93, XII), proporcionando uma atividade judicial ininterrupta; a distribuição imediata de processo em todos os graus da jurisdição (art. 93, XV); o funcionamento descentralizado (arts. 107, § 3º, 115, § 2º, e 125, § 6º) e a Justiça itinerante (arts. 107, § 2º, 115, § 1º, e 125, § 7º); os atos ordinatórios (art. 93, XIV); bem como o aumento do número de juízes, proporcionalmente em relação à demanda e à população (art. 93, XIV).

Outro aspecto bastante relevante é a reformulação da carreira da magistratura, cuja ascensão passa a contar com fatores que fomentam a celeridade processual, como, por exemplo, o critério do merecimento que ordena a promoção, que dispõe (o art. 93, II, “c”) que a avaliação se daria “conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição”, acompanhado da regra segundo a qual “não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão” (alínea “e”). Logo, a referida Emenda, com o propósito de conferir maior celeridade, também se preocupou com o aumento da produtividade individual dos magistrados.

A qualidade das decisões ficou em segundo plano, sendo substituída pela expectativa de segurança jurídica. Para Tavares, a fórmula da “produtividade e presteza” demonstra

³⁰ TAVARES, André Ramos. **Reforma do judiciário no Brasil pós-88: (des)estruturando a justiça**. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 30.

³¹ Na locução do art. 102, § 3º, da Constituição Federal, por meio do qual estabelecido o requisito da “repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso” para conhecimento do reclamo. O instituto foi estendido, em 2022, para os recursos especiais.

um nítido afastamento da preocupação com o conteúdo material das decisões, alijando a questão da “segurança” das preocupações primárias expressas no exercício da jurisdição.³²

Assim, muito embora se reconheça que a morosidade contribua para a inefetividade, não se pode olvidar que a alocação da celeridade como um dever funcional dos magistrados conduz a um incentivo à tomada de uma decisão mais rápida que justa, originando-se, daí, uma espécie de modelo de produção em massa de decisões, com a banalização da justiça, reduzida a números e estatísticas.³³

Essa tendência, presente nas reformas dos anos 90 e 2000, também foi identificada nas discussões que culminaram na promulgação do novo Código de Processo Civil, fortalecendo e intensificando as mesmas ideias. Os mecanismos de uniformização inseridos ou aperfeiçoados pelo Código de Processo Civil de 2015, em vez de representarem uma novidade, traduzem o resultado de um longo processo de experimentação. A previsão do artigo 926, no sentido de que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente já estava presente, de certa forma, nos artigos 476 a 479 do revogado CPC e demonstrava a preocupação com a possibilidade de o sistema apresentar soluções diferentes para o mesmo problema jurídico, o que resultava em insegurança jurídica. Alguns enunciados da súmula do STF tratavam desta questão, como os de nº 343 e 400.

Diversas alterações, vocacionadas a solucionar o problema da falta de uniformidade das decisões e da necessidade de vinculação, surgiram na década de 90. Vale citar a Lei n. 8.038/90, Lei n. 9.139/1995 modificou a redação do caput do art. 557 do CPC/73, Lei n. 9.756/1998, que novamente alterou o caput do art. 557 do código processual civil, também inserindo o seu §1º-A.

Percebe-se que antes mesmo da Reforma do Judiciário, já havia no ordenamento a força vinculativa de algumas decisões. A Reforma teria implementado o caráter obrigatório em favor de algumas dessas decisões, estendendo, por exemplo, o efeito vinculante “relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal e municipal” nas ações diretas de inconstitucionalidade (o que, desde a Emenda Constitucional n. 3/1993, se dava, a nível constitucional, apenas com as ações declaratórias de constitucionalidade), além de fixar o critério da “repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso” como exigência para conhecimento dos recursos extraordinários pela Corte Suprema. Foi, também, o momento de introdução das súmulas vinculantes, entendidas como aquelas que depois “de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração

32 TAVARES, André Ramos. **Reforma do judiciário no Brasil pós-88: (des)estruturando a justiça**. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 74

33 TAVARES, André Ramos. **Reforma do judiciário no Brasil pós-88: (des)estruturando a justiça**. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 74- 75.

pública”, e cujo descumprimento autoriza o interessado a ajuizar reclamação diretamente perante o STF.

A partir de então, o ritmo das reformas foi acentuado, intensificando a lógica da necessidade de aproximação dos procedimentos aos ditames da segurança jurídica, celeridade e eficiência.

Em outras palavras, o que se nota de institutos jurídicos como estes é que, a par de carregarem indiretamente aquela já descrita preocupação com a celeridade da prestação jurisdicional, eles representam, num nível mais direto, a abertura a uma “autorreferencialidade” das decisões judiciais – de modo a garantir a sua uniformidade – que se opera cada vez mais em termos do encurtamento do processo, sem que seja necessário remetê-lo aos tribunais mais altos. O controle da uniformidade da jurisprudência sai das instâncias superiores e passa a ser operado inclusive por magistrados de primeiro grau, de forma muitas das vezes prematura, inibindo o encaminhamento de soluções desviantes da jurisprudência dominante ou pacificada. Surge uma espécie de encerramento forçado de qualquer dissidência interpretativa que os sujeitos do processo queiram inaugurar.

É possível perceber que também havia a intenção de valorizar a jurisprudência e a otimização da produção de decisões uniformes, e não apenas de promover a celeridade dos processos. Assim, as modificações não foram realizadas apenas com o propósito de conferir celeridade, mas eficiência, em um sentido mais amplo.

Conforme salienta Tavares, uma das grandes contribuições da Reforma do Judiciário foi a possibilidade, conferida ao STF, de se concentrar em questões jurídicas de maior relevância e repercussão e, uma vez definida, de maneira reiterada, uma determinada linha de orientação nessas causas, esta poderia vir a ser cristalizada em um mecanismo que torna a atuação da Corte mais restrita e, ao mesmo tempo, mais poderosa.³⁴

A promulgação do Código Processual Civil de 2015, inaugurando a sistemática de precedentes qualificados, traduziu a potencialização dessa capacidade de controle decisório. Pode-se dizer, em linhas gerais, que, foi incorporado, com adaptações, a ideia do precedente (*stare decisis*), que significa que determinada decisão de um caso analisado sobre o tema (*leading case*) funciona como uma fonte indutiva do julgamento de outros casos.³⁵

Assim, na medida em que a decisão precedente deva ser acompanhada, na condição de paradigma, pelas decisões posteriores, estabelece-se uma jurisprudência normativa que dita como os novos conflitos devam ser decididos, pautando não apenas o comportamen-

34 TAVARES, André Ramos. **Reforma do judiciário no Brasil pós-88: (des)estruturando a justiça**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 123

35 TAVARES, André Ramos. **Reforma do judiciário no Brasil pós-88: (des)estruturando a justiça**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 108.

to do Judiciário e do Executivo, mas da sociedade como um todo. Vale o destaque que o precedente, por ser casuístico, se amolda mais facilmente aos conflitos do que os termos abertos da legislação, o que faz com que sejam ainda mais fortes.

Quando se pensa em um processo repetitivo, o que se tem é uma espécie de tratamento coletivizado de processos, com a possibilidade de resolução de questões em blocos.³⁶ O resultado alcança um grande número de processos e, portanto, há uma projeção subjetiva dos efeitos muito grande. Além disso, essa sistemática serve como um mecanismo apto a desestimular a litigiosidade, já que o litigante toma consciência de qual é o tratamento dado pelos tribunais a determinadas questões.

O CPC também inseriu os institutos do Incidente de Assunção de Competência e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, sendo o primeiro para firmar entendimento vinculante em causas que envolvam “relevante questão de direito”, inclusive de forma preventiva, e o segundo para firmar orientação em processos repetitivos que contenham controvérsias sobre a mesma questão jurídica. Tais institutos visam a promover homogeneidade e previsibilidade em demandas semelhantes de grande litigiosidade.

Fica evidente, assim, que as reformas implementadas após a década de 90, além de definirem os valores que devem informar a gestão do judiciário, em torno do postulado da eficiência, incutiram nos juízes a responsabilidade pela resolução de demandas com produtividade e presteza, estabelecendo novos institutos e formas de lidar com a litigiosidade, de forma que os procedimentos sejam mais céleres, previsíveis, mas não necessariamente mais e adequados à satisfação dos interesses em disputa.

As diversas reformas implicaram na valorização do sistema de precedentes qualificados de forma a moldar as instâncias inferiores e proporcionar soluções mais rápidas em processos de massa, ao lado de poderes conferidos aos juízes com o fito de encurtar a marcha dos processos nos quais se postulam soluções diferentes daquelas consideradas pacificadas.

Todo esse debate acerca da eficiência e da uniformidade da prestação jurisdicional é totalmente requalificado a partir do momento em que levada em conta a questão do seu expressivo volume e, ainda, do modo como este é utilizado para o seu controle. Afinal, como já se adiantou, todas as imposições inscritas nas reformas procedimentais mencionadas não deixam aos juízes alternativa senão a de “decidirem de maneira rápida, o que, em face

³⁶ O procedimento de julgamento dos repetitivos é relativamente simples. De acordo com o art. 1.036 do CPC/2015, sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, esta será afetada para julgamento pelas Cortes Superiores, com a escolha de dois ou mais recursos representativos da controvérsia pela Corte de origem (art. 1.036, § 1º), situação em que se poderá suspender “todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso” - previsão esta que diverge do antigo Diploma Processual Civil (§ 1º dos arts. 543-B e 543-C), que diziam apenas com o sobrestamento dos “demais recursos”, donde se poderia concluir que somente seriam suspensos os RE e REsp que versassem sobre a mesma matéria.

da grande demanda apontada pelo número de processos que se acumulam, só se mostra possível quando se deixa de primar pela qualidade, ou quando esta é colocada em último plano”.³⁷

3.2 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO UM CATALISADOR DA NEO-LIBERALIZAÇÃO DO PROCESSO

Os critérios quantitativos, a propósito de tornar eventual avaliação mais objetiva, desviam a atenção das questões propriamente jurídicas da atividade jurisdicional. Há, por meio desse desvio de foco para a mensuração do desempenho, a realização de uma “tecnologia elementar das relações de poder nos serviços públicos” que, moldando a própria atividade realizada, é capaz de “produzir transformações subjetivas nos ‘avaliados’ para que se adequem a seus ‘compromissos contratuais’ com as instâncias superiores”.³⁸ O critério de avaliação do desempenho dos indivíduos é o sucesso, sob o ponto de vista da organização ou do operador do sistema, diante do qual os atributos individuais se tornam fatores de risco que devem ser controlados.³⁹

Na medida em que as normas de desempenho são cada vez mais internalizadas pelos trabalhadores do judiciário, novas percepções a respeito da atividade jurisdicional são formadas, tendo em vista que, em razão da escolha de determinados critérios, a avaliação passa ter o efeito de tornar visíveis ou invisíveis certos aspectos do ofício, valorizá-los ou desvalorizá-los. Assim, adquire valor o que é visto na atividade, em detrimento do que não o é.⁴⁰ O que é visto geralmente é o número de processos julgados no final do mês, ou a quantidade de dias que determinados processos ficaram parados, aguardando movimentação, no chamado “tempo morto” do processo. Nesse contexto, os agentes são instados a empregarem as tecnologias e a elas se adequarem, pois essas são apontadas como recursos potencializadores de suas capacidades de ação, inobstante os riscos e incertezas envolvidos.⁴¹ Para contribuir com o incremento desses números, a Inteligência Artificial, ao que tudo indica, tem grande potencial, pois é recurso apto a auxiliar o Judiciário a “produzir mais” e atingir, assim, as metas gerenciais.

37 TAVARES, André Ramos. **Reforma do judiciário no Brasil pós-88: (des)estruturando a justiça**. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 76.

38 DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**. Tradução de Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 315

39 KOERNER, Andrei. VÁSQUES, Pedro Henrique, ALMEIDA, Álvaro Okura de. Direito social, neoliberalismo e tecnologias de informação e comunicação. Dossiê - Direitos humanos sob tensão. **Lua Nova**, São Paulo, 108: 195 - 214, Dez 2019

40 DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**. Tradução de Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 316

41 KOERNER, Andrei. VÁSQUES, Pedro Henrique, ALMEIDA, Álvaro Okura de. Direito social, neoliberalismo e tecnologias de informação e comunicação. Dossiê - Direitos humanos sob tensão. **Lua Nova**, São Paulo, 108: 195 - 214, Dez 2019.

Algoritmos que selecionam aspectos determinados da realidade em função dos objetivos visados tornam-se produtores de verdade, objetivando os indivíduos e justificando as decisões que afetam seus interesses, direitos e oportunidades.⁴²

Sob esta tônica da “objetividade”, os números – que, na perspectiva dos mais ingênuos, parecem não carregar valores – passam a ser utilizados como critérios primordiais de avaliação de desempenho, estabelecendo uma transfiguração dos valores que informam a prestação jurisdicional, que perde, assim, a preocupação com a efetivação de direitos por meio de uma decisão judicial de qualidade – tarefa tipicamente jurídica – e passa a focar em aspectos tidos como típicos de outras ciências, como financeiras e econômicas.

Esse aprofundamento do domínio das ciências econômicas sobre o aparato do Estado e a vida cotidiana, com a transposição do princípio de funcionamento próprio das finanças a todos os atores econômicos, políticos e sociais, que precisam “prestar contas” a fim de serem avaliados em função dos resultados obtidos”, traduz o que Dardot e Laval chamam de “neoliberalização” de tudo.⁴³

Para Dardot e Laval, neoliberalismo, antes de ser uma ideologia ou uma política econômica, é uma racionalidade e, como tal, apresenta a tendência a estruturar e organizar não apenas a ação dos governantes, mas até a própria conduta dos governados. A racionalidade neoliberal tem como característica principal a “generalização da concorrência como norma de conduta e da empresa como modelo de subjetivação”.⁴⁴

O *homo oeconomicus*, aproveitando o conceito de Foucault, emerge nessa lógica superando a dicotomia das classes e alocando todos como empreendedores. Sendo todos detentores do capital humano, o trabalho se estenderia para além dos campos das fábricas para toda e qualquer atividade a que o cidadão se proponha a realizar. Todos os aspectos da vida passam a ser guiados pela lógica do maior benefício com o menor custo, como se fossem investimentos. Esse *homo oeconomicus* é o empresário de si mesmo. Conforme Dardot e Laval, as massas são “desproletarizadas” e passam a ser empreendedoras, investidoras, poupadoras, independentes, passando longe da superação das condições das quais se originam a proletarianização.⁴⁵

E se o homem se propõe a empreender, ele assume os riscos da atividade, afinal esse é o conceito de empresa. Se sua vida passa a ser norteadada pela lógica empresarial, ele precisa

42 O'NEIL, Cathy. **Weapons of math destruction: how big data increases inequality and threatens democracy**. New York: Crown Publishers, 2016.

43 DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**. Tradução de Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 201

44 DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**. Tradução de Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016. P. 17.

45 DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**. Tradução de Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 129

de um comprometimento e dedicação cada vez maiores, afinal os riscos que são inerentes ao mercado – que pairavam sobre os donos dos meios de produção – passam a pesar sobre seus ombros, deixando-o cada vez mais exposto em razão da diminuição das proteções e solidariedades coletivas.⁴⁶ Ser empresário de si mesmo pressupõe conviver com o risco.

Esse sujeito, que é visto como detentor do capital (humano), precisa vencer por meio de escolhas esclarecidas que favoreçam o cálculo entre custos e benefícios. O resultado da sua vida passa a ser mera consequência de decisões, esforços, investimentos, que dependem apenas do indivíduo. Caso essa empresa existencial seja levada à bancarrota, não haverá qualquer amparo, a não ser aquele previsto em um eventual contrato de seguro privado facultativo. O sucesso é visto como mérito de escolhas e esforços, sendo que essas escolhas e esforços cabem apenas ao indivíduo, na sua esfera privada de gestão.

Essa racionalidade impõe que se viva em um mundo de competição generalizada, de luta de todos contra todos, com desigualdades cada vez mais profundas, em que o próprio indivíduo é instado a conceber a si mesmo e a comportar-se como uma empresa. O outro é tratado como um concorrente ou inimigo que deve ser superado ou derrotado. Além disso, todos os valores da vida passam a ser negociáveis ou descartáveis na busca pelo “lucro”. Essa realidade, levada ao sistema jurisdicional, pode levar a efeitos nefastos.

Um Estado que se propõe a amparar o indivíduo em seus riscos seria, nessa ótica, um entrave à criatividade e realização pessoal, pois tornaria o indivíduo acomodado, ao mesmo tempo em que influiria negativamente em uma ordem concorrencial que deve ser protegida pelo Estado. O indivíduo passa a ser o senhor do seu destino. A sociedade e o Estado não lhe devem nada e esse contexto motiva o indivíduo a mostrar sempre o seu valor para fazer jus às condições de existência.

Conforme Dardot e Laval, a principal crítica que se faz ao Estado, nesse paradigma, é o de sua falta de eficiência, pois ele custaria caro demais em comparação com as vantagens que oferece à coletividade, muitas das vezes impondo entraves à competitividade no mercado.⁴⁷ Uma boa atuação estatal, nessa lógica neoliberal, apresenta seus ares da boa governança, em grande medida, por meio de elementos como *accountability*, eficiência, melhores práticas etc. Governança passa a ser o verniz das instituições, que assumem contornos de neutralidade e objetividade, como mais um componente da lógica financeira. Assim, o Estado passa a ser visto como uma empresa a serviços das empresas – afinal, todos são empresários de si mesmos.⁴⁸ Por meio da ideia das “melhores práticas”, as instituições públicas incorporam

46 DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. Tradução de Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 329.

47 DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. Tradução de Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 273.

48 DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. Tradução de Mariana Echalar.

às suas condutas e padrões, práticas de gestão próprias de instituições privadas - que têm finalidades diferentes -, afinal, o objetivo seria o mesmo, o de obter a maior vantagem com o menor custo. Além disso, o próprio Estado está submetido às regras de eficácia aplicáveis às instituições privadas, submetido ao controle rigoroso que ele próprio instaura.⁴⁹

As regras do modelo neoliberal decorrem de um compromisso com o mercado, com a lógica da concorrência, e da busca da realização dos próprios interesses a qualquer custo. É um modelo que molda a existência a partir de normas que, muitas das vezes, os destinatários sequer têm consciência de sua existência. Essa “nova razão de mundo”, conduz a formas de governar, de agir, define subjetividades e modos de vida, cria desejos ou ausência de desejos etc. Essas diretrizes compõe um sistema capaz de orientar, inclusive, as formas de atuação do Estado e a adoção de determinadas políticas públicas ou reformas, bem como as prioridades daqueles que comandam a máquina da justiça.

Os limites ao exercício do poder político se dissolvem e este passa a se identificar com o poder econômico. O Estado passa, assim, a servir aos interesses do mercado, afastando-se do modelo definido pelo paradigma da participação e soberania popular. Adota-se o modelo gerencial, típico de empresas, mais preocupado com o lucro ou seu equivalente do que com a realização existencial do cidadão, imposta pela Constituição. O Estado não perde o poder da jurisdição, mas assume uma posição que obscurece seu próprio papel, reduzindo a sua responsabilidade.

Ocorre que o serviço prestado pelo Judiciário, sendo uma função típica de Estado, não se compara a um serviço prestado por outra instituição qualquer. Esses serviços qualificados, no entanto, variam conforme o modelo de Estado.

Quando se fala em Estado democrático e de processo democrático, naturalmente se pensa em participação das partes, na possibilidade de que as partes possam interferir e auxiliar na construção do provimento jurisdicional que elas desejam e que a elas interessa. A expectativa de ver sua pretensão realizada é das partes. Então, quando se pensa em processo democrático, vê-se a importância da participação das partes.

No modelo que sofre as ressonâncias do paradigma liberal, as partes têm mais poder dentro do processo. O juiz, por sua vez, mantém um poder reduzido. Isso se mostra salutar, de certo ponto de vista, mas problemático quando se considera que as diferenças entre as partes são ignoradas, nada podendo fazer o juiz em relação às vantagens que alguns estra-

São Paulo: Boitempo, 2016. p. 288.

49 DARDOT, Pierre; LAVÁL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. Tradução de Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 274.

tegicamente possuem na condição de litigantes habituais, como é o caso do próprio Estado, ou por, simplesmente, serem detentores de alguma situação que os privilegie.

Enquanto o paradigma liberal está pautado em uma ótica na qual o mercado é mecanismo de coordenação que possibilita o incremento da produção que beneficia a todos por meio da realização de trocas – ou seja, haveria uma lógica de complementariedade, que proporciona bem-estar a todos. No paradigma ora discutido, nada garante que aqueles que competem ou empreendem prosperem, apesar dos esforços dispendidos. Deixa-se de lado a lógica da promoção de um bem-estar geral para identificar-se um processo de eliminação seletiva, como consequência natural da concorrência ou competição.⁵⁰

No modelo da socialização processual, por sua vez, as partes perdem o protagonismo, que é assumido pelo juiz. Este modelo aloca muito poder na figura do julgador, que seria detentor que uma visão privilegiada de valores, cabendo a ele conduzir e adaptar o processo. Por estabelecer um protagonismo judicial, o modelo está sujeito a críticas pelos riscos advindos de eventual ativismo judicial, e também por reduzir o papel das partes no processo.

O paradigma do Estado do bem-estar social é um modelo em que grande parte da preocupação com a efetivação de direitos e iniciativas voltadas ao interesse coletivo da população está depositada nas instituições jurídicas. No paradigma influenciado pelo chamado “Consenso de Washington”, por sua vez, as instituições jurídicas passam a exercer o papel de garantidoras da liberdade empreendedora, como se este fosse o interesse coletivo por excelência. O direito passa por uma erosão, de forma a permitir que cada vez mais a sociedade se autorregule. A política, a deliberação social e mesmo os conflitos são suplantados por um modelo em que a vida pública se reduz a um modelo gerencial de resolução de crises e implementação de programas.

Dierle Nunes vincula o instrumentalismo processual à corrente socializadora do processo. Assim, se, por um lado, o modelo liberal corresponderia ao domínio das partes sobre um procedimento escrito e governado amplamente pelo princípio dispositivo, a visão socializadora, por outro lado, ao garantir o protagonismo e o ativismo judicial, propõe um procedimento com mitigações e flexibilizações. Conforme esta vertente, ao juiz é dado promover uma “engenharia social solitária” ao aplicar (ou criar) a lei buscando compensar as desigualdades sociais entre as partes.⁵¹

50 DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. Tradução de Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016. P 53.

51 NUNES, Dierle José Coelho. **Por um processo jurisdicional democrático**: uma análise crítica das reformas processuais. Curitiba: Juruá, 2008. p. 175.

O modelo paradigmático que se propõe a superar os anteriores, por outro lado, não herdou o que havia de salutar. Ao contrário, reuniu o que é mais criticável de um ou outro modelo. É um modelo que esvazia, quando convém, o papel das partes e que empodera o julgador.

Nunes argumenta que, no terceiro paradigma, o magistrado não utiliza seu poder com o propósito de promover uma melhor análise do caso, e muito menos realiza intervenções voltadas a combater modelos nada socializantes, como o discurso do mercado e a política de juros abusivos praticados pelas instituições financeiras.⁵² É um modelo que, por um lado, reforça o papel do juiz e estimula o ativismo, por outro, não assegura condições institucionais para que a perspectiva socializante seja exercida. Assim, o incremento de poder judicial, ainda que pautado por um discurso aparentemente comprometido com a democratização do processo (e do acesso à justiça, portanto), não representa riscos aos interesses econômicos e políticos do mercado. Com base nisso, o que se percebe, nesse contexto, é que as ideias socializadoras caminharam para uma concepção pseudo-social (neoliberal). O que acontece, não raro, é que os magistrados se valem de seus amplos poderes para o próprio benefício (visando a atender a demanda por produtividade), bem como em prol do Judiciário (gestão, metas etc).

Desse modo, a visão instrumentalista do processo, por admitir escopos metajurídicos, dá margem para que o magistrado conduza seus trabalhos por referências nem mesmo contidas no direito. O aperfeiçoamento do sistema se vê dependente das “boas escolhas dos juízes”. Diante disso, corre-se o risco de que suas escolhas tomem rumos antidemocráticos e, além disso, reproduzam o modelo de dominação neoliberal.

Escopos metajurídicos, identificados por análises quantitativas, em uma metodologia de análise econômica do direito, podem levar os juízes a pesarem mais em consideração os dados estatísticos do que as pretensões das partes ou as razões invocadas na defesa dessas pretensões. Isto porque, fixar os escopos do processo equivale a revelar o grau de sua utilidade.⁵³

No que tange à responsabilidade das partes, os litigantes assumem os riscos de seus empreendimentos processuais. Embora se fale em instrumentalidade das formas, tal ideia surge apenas com o propósito de justificar algum ativismo judicial. O processo, no que toca às responsabilidades das partes, permanece excessivamente formalista. Além da legislação, a parte precisa conhecer um manancial de jurisprudência de observância obrigatória

52 NUNES, Dierle José Coelho. **Por um processo jurisdicional democrático**: uma análise crítica das reformas processuais. Curitiba: Juruá, 2008. p. 178.

53 DINAMARCO, Candido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 177.

e adaptar-se a uma possível subsunção. O processo passa a ser uma espécie de jogo de antecipação, em que a parte precisa se precaver contra eventuais obstáculos processuais para que a marcha se dê da forma esperada. Além da competição com a outra parte, a parte precisa, muitas das vezes, superar as próprias dificuldades do processo. A jurisprudência defensiva é a consagração desse modelo que imputa à parte a responsabilidade por eventual insucesso de uma medida processual. Basta pensar nas inúmeras possibilidades de se obstar o conhecimento de recursos especiais e extraordinários, por exemplo, que, cada vez mais, estão sujeitos a filtros excessivamente rigorosos, sendo muitos deles meras criações jurisprudenciais de legalidade duvidosa.

Em razão da lógica de que se viva em um mundo extremamente competitivo, com desigualdades cada vez mais densas, em que o próprio indivíduo é instado a comportar-se como uma empresa, o outro é tratado como um concorrente ou inimigo que deve ser superado. Quando há uma convergência entre um modelo que acentua a competição e que aloca o risco pelo fracasso do processo à inabilidade da parte, isso cria vantagens para alguns litigantes já habituados com esse sistema em relação aqueles que não têm.

É possível afirmar que a utilização da Inteligência Artificial, quando introduzida em um sistema impregnado por uma racionalidade definida – neoliberal, tem o potencial de acentuar essa lógica e produzir resultados contrários ao que se almeja no conceito de acesso à justiça enquanto acesso à ordem jurídica justa ou efetividade do ordenamento.

Tome-se por exemplo a lógica da jurisprudência defensiva, entendida esta como a prática adotada pelos tribunais superiores de não conhecer recursos ao supervalorizar os requisitos formais de admissibilidade. É sabido que determinados obstáculos impostos à admissão de recursos nos tribunais superiores são resultado de uma arquitetura engenhosa que tem certa coerência com as normas processuais em vigor. No entanto, há muitas barreiras que parecem se identificar mais com uma racionalidade perversa, sem razão de subsistirem em um modelo constitucional democrático de processo comprometido com a efetividade do ordenamento, que servem tão-somente para reduzir o número de processos que chegam às Cortes. O direito material perde qualquer relevância para o tribunal na aplicação supervalorizada dos requisitos de admissibilidade, fazendo tabula rasa da instrumentalidade do processo, e constituindo verdadeiro obstáculo ao acesso à justiça.

A lógica da jurisprudência defensiva é típica da racionalidade neoliberal que aloca no sujeito o risco de seus empreendimentos – sujeito empresário de si mesmo. Ao atribuir ao demandante as consequências de eventual falha técnica na interposição do recurso, retira do judiciário a obrigação de conhecer o mérito da questão. Essa mesma racionalidade está

presente em um sistema escalonado de decisão que esvazia, cada vez mais, a atividade criativa do magistrado das instâncias de origem, por meio da utilização de precedentes de observância obrigatória. Quando se vislumbra a utilização da Inteligência Artificial para otimizar a análise da admissibilidade de recursos, considerando a jurisprudência defensiva que alimenta a base de dados que será utilizada pelos algoritmos e o propósito nela incutido – de reduzir o número de recursos conhecidos pelo tribunal –, percebe-se que a tecnologia, a propósito de ampliar o acesso à justiça, pode criar ainda mais obstáculos, ao ampliar a velocidade em que essas verdadeiras injustiças podem ser feitas. Por isso se diz que a IA pode servir como uma catalisador de uma lógica eficientista de processo.

CAPÍTULO 4

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em razão do grande número de processos no judiciário e pelo potencial de dimensionar a litigiosidade, percebe-se que os juristas brasileiros estão, sobretudo a partir de 2018, mais interessados no estudo das potencialidades que a Inteligência Artificial (IA) pode apresentar no Direito, muitas das vezes de modo acrítico.

O avanço tecnológico e sua incorporação ao processo vem modificando as formas de trabalho do judiciário. Na última década, houve uma significativa transição, com a mudança do processo físico para o processo eletrônico, bem como com o avanço nas ciências da informação e o desenvolvimento de complexos sistemas capazes de apresentar soluções automatizadas nos trabalhos forenses. Ocorre que a incorporação dessas tecnologias, que por si só apresentam riscos, se dá em um contexto de muitas críticas em relação às políticas legislativas e judiciárias de tratamento da litigiosidade. O vetor que guia a administração da Justiça no Brasil mudou e, com ele, a ideia que se tem de acesso à justiça.

O estudo se propôs a identificar o sentido dessas mudanças, a agenda de projetos, limitações, noções de funcionalidade e de crise de quem as promove, bem como intentou refletir sobre tais transformações com o propósito de atribuir inteligibilidade e averiguar seus objetivos.

Com esse propósito, foi apresentado, no primeiro capítulo, o marco teórico, revelando a importância de uma noção historicamente orientada de acesso à justiça – vale dizer, da importância da contextualização do conceito. A noção historicamente orientada de acesso à justiça foi o ponto de partida de Cappelletti e Garth para as análises no Projeto Florença. Constatou-se que a obra dos autores, apesar de ter exercido influência no Brasil e ser amplamente mencionada nos estudos sobre acesso à justiça, se distancia da realidade deste país, porque, ao contrário de outros países que foram investigados naquela obra, o Brasil não teve um contexto semelhante. Isso porque, no Brasil, não houve uma efetiva implementação de um Estado do Bem-Estar Social. Embora a Constituição de 1988 tenha aberto caminho a um Estado mais alinhado com esse modelo, as instituições brasileiras acabaram capturadas por uma lógica neoliberalizante pouco tempo depois da promulgação da Constituição. Reformas implementadas a partir da década de 90 deram uma nova tônica ao Estado brasileiro, inclusive ao Poder Judiciário. Foram feitas considerações sobre cada um dos paradigmas mencionados pelos autores, apresentando características primordiais que evidenciam a ressonância dos padrões sobre o modelo de justiça, preparando o campo para os apontamentos que seriam retomados no último capítulo. O capítulo é finalizado no contexto de crise (do judiciário), em razão do gigantesco número de processos, e de busca por soluções para contornar esse inconveniente.

O capítulo seguinte se dedicou à análise dos recursos tecnológicos empregados pelos tribunais brasileiros para contornar a referida crise. Os investimentos em tecnologia já contam com aproximadamente duas décadas, sendo que, nos últimos anos, sobretudo em razão da atuação do Conselho Nacional de Justiça, houve uma intensificação da transição tecnológica. Vale o destaque que a transição do processo físico para o processo eletrônico demorou bastante tempo e foi um tanto conturbada, conforme demonstra o relatório de auditoria realizada pelo Tribunal de Contas da União, publicado em 2019. Se essa transição se deu com poucos riscos, nos últimos cinco anos, o Judiciário brasileiro tem investido em recursos de IA para aprimorar seus sistemas e alcançar “resultados melhores”, dentro de sua métrica de análise.

A temática da Inteligência Artificial, por si só, já está carregada de críticas e dúvidas, por ser uma tecnologia ainda pouco dominada e conhecida pela população em geral. Em síntese, foram identificados os seguintes riscos, que servem de base para as críticas quanto à sua utilização: (1) preocupação com a proteção e tratamento de dados pessoais, especialmente dados sensíveis; (2) privacidade e cibersegurança; (3) enviesamento algorítmico e presença de ruídos; (4) opacidade e falta de transparência e explicabilidade dos sistemas; (5) jurimetria, previsibilidade de decisões e perfilamento dos julgadores; (6) riscos das predições; (7) substituição do capital humano e tecnocracia; (8) necessidade de fundamentação adequada de decisões; (9) problemas de acurácia, confiabilidade e legitimidade; (10) grau de autonomia e aleatoriedade dos sistemas; (11) replicação em massa de decisões; (12) relativização da teoria do direito; (13) perda de efetividades qualitativas, trocadas por efetividades quantitativas; (14) regulamentação mínima. No entanto, a tônica do trabalho foi no sentido de que o que causa mais inquietação é a racionalidade estatal na qual esses sistemas são desenvolvidos e inseridos, uma vez que, diante da possibilidade de produção de resultados em massa, com grande velocidade, o propósito que guia a introdução desses mecanismos se torna o aspecto mais relevante. Afinal, incrementando a eficiência do judiciário, na lógica neoliberal, sem ganhos com qualidade na mesma proporção, há risco de os tribunais replicarem injustiças.

No capítulo subsequente, problematizou-se a crescente mobilização do meio jurídico que, preocupado com o elevado custo e morosidade da Justiça, se propôs ao desenvolvimento de institutos e adaptações voltadas a tornar o processo mais barato, previsível e célere, enquanto que a questão da efetivação do direito constituía preocupação cada vez mais relegada a segundo plano. Foi visto que, a partir da década de 90, a noção de gestão eficiente adiantou aspectos que seriam aprofundados mais tarde com a Reforma do Judiciário (promovida pela Emenda Constitucional nº 45/2004), na medida em que alicerçou

as bases para um maior controle gerencial da justiça. Demonstrou-se que, inúmeras modificações verificadas no plano legislativo e institucional, a partir da progressiva implementação de políticas neoliberais no país, apesar da bandeira de ampliação do acesso à justiça, atenderam a demandas por confiabilidade e celeridade. Tais finalidades eram exigidas por pressões internacionais, promovendo a abertura de espaço para os valores que informam a lógica concorrencial do mercado, que passaram a permear a sociedade e o Estado.

A EC nº 45/2004, além de ter reorientado os valores informativos da gestão do Poder Judiciário em torno de um postulado de eficiência, e ter incutido nos magistrados responsáveis pela resolução dos processos uma preocupação com a produtividade e a presteza, trouxe novas formas de se organizar e se pensar os procedimentos judiciais, que não podem ser morosos, imprevisíveis ou inadequados à satisfação dos interesses em jogo. Os diversos mecanismos fortalecidos no sistema jurídico a partir da consolidação da ordem neoliberal no Brasil, que compreendem a grande valorização de um sistema de precedentes judiciais, destinados a constranger as instâncias inferiores e possibilitar a resolução célere de processos em massa, ao lado dos poderes (ou deveres) conferidos ao magistrado, no intuito de encurtar a duração dos processos nos quais são almejadas soluções divergentes daquelas consideradas “pacificadas”, perfectibilizam um movimento por meio do qual os interesses privados – e, com eles, uma lógica pautada em critérios mercadológicos – podem encontrar nos procedimentos não barreiras, mas plataformas para sua potencialização. Essa lógica é catalisada pela adoção de modernos mecanismos de Inteligência Artificial dentro dos processos judiciais.

A necessidade de uniformização de julgamentos e a excessiva carga de trabalho no judiciário foram apontadas como justificativas para a adoção de instrumentos de julgamento conjunto de demandas consideradas idênticas em diversos sistemas com o emprego de recursos de Inteligência Artificial, o que amplia e acentua as lógicas já introduzidas, quando da Reforma do Judiciário, com a adoção da súmula vinculante, da repercussão geral e do recurso repetitivo.

O impacto da introdução da IA no processo judicial cível, à primeira vista, se apresenta como a acentuação da lógica eficientista que norteia o processo na contemporaneidade, conferindo especialmente mais rapidez, com a produção em massa de decisões. A tecnologia não resgata contornos socializadores, mais preocupados com a efetividade do processo. Ao contrário, confirmou-se a hipótese de que os sistemas de IA são desenvolvidos prioritariamente vocacionados a conferir maior eficiência na administração da justiça, sendo

mais uma etapa na agenda de reformas de cunho neoliberal promovidas pelas Emendas nº 19 e 45 e pelo novo CPC.

O acesso à justiça, enquanto conceito polissêmico, passou a ser utilizado em uma perspectiva mais alinhada aos ditames da eficiência do que da efetividade. Embora esses dois últimos termos não sejam necessariamente antagônicos, demonstrou-se que a lógica efficientista, quando priorizada, pode acarretar resultados que não são socialmente justos, o que coloca os conceitos em disputa. Inobstante o transcurso do tempo, parece não ter havido progresso nos estudos sobre o acesso à justiça em sua perspectiva qualitativa, o que revela a necessidade de reformulação da agenda de pesquisas sobre a temática, sobretudo considerando os possíveis efeitos do emprego da IA no processo judicial.

As práticas neoliberais, introduzidas de forma sub-reptícia e apresentadas com a roupagem da modernidade e tecnicismos apolíticos, foram responsáveis por recuperar posições do poder econômico nas instâncias decisivas estatais. Essa tendência repercutiu no modelo de administração da justiça no Brasil. Delineou-se um modelo que não seria um empecilho ao mercado, com um protagonismo judicial bastante peculiar e paradoxal, no qual o reforço do papel dos juízes e mesmo o ativismo judicial é defendido, mas não se assegura condições institucionais para um exercício ativo de uma perspectiva mais social e voltada à efetividade dos direitos. O sentido desta mudança parece ser a satisfação de interesses do próprio judiciário.

O conceito de acesso à justiça que balizou as reformas legislativas e institucionais, a partir da década de 90, não foi o inicialmente defendido pela doutrina, mas transfigurou-se para a um acesso à justiça focado no acesso aos órgãos judiciários e a respostas rápidas, com priorização da segurança jurídica, sem maiores preocupações com a qualidade das decisões, que seria um aspecto mais ligado à noção de efetividade.

O acesso à justiça ficou, portanto, reduzido ao aspecto formal, resumindo-se à busca da máxima eficácia do processo dentro de critérios quantitativos e não qualitativos. Esse neoliberalismo processual se apropriou do discurso socializante para desnaturá-lo e utilizá-lo contra si e em favor de imperativos funcionais. A perspectiva de reforçar unicamente o papel do Estado-jurisdição, com o objetivo de realização mais social do direito (cujas possibilidades são discutíveis), é corrompida por meio da lógica neoliberal, de forma a implementar uma atuação judicial e reformas delineadas sob o argumento de que ampliariam o acesso à justiça. A lógica que passou a imperar foi a da produtividade, com a prolação de decisões em larga escala, esvaziando o processo enquanto espaço de discussão e de aplicação social e constitucionalmente adequada do direito.

No modelo contemporâneo, não se busca e nem se assegura uma estrutura institucional apta ao exercício socializador. A estrutura está voltada à produtividade. O papel formador das decisões é esvaziado ou deixado em segundo plano. Tal lógica é favorecida com a utilização dos sistemas com recursos de IA, com a aplicação massificante e em larga escala de provimentos e redução da importância da atuação das partes. Esse modelo deveria assegurar uma uniformidade decisória, que não consideraria peculiaridades do caso em discussão, mas que asseguraria alta produtividade, atendendo aos ditames da eficiência, reclamados pelo mercado. Também se prestaria à defesa da máxima sumarização da cognição, que esvaziaria a importância do contraditório e da estrutura coparticipativa processual, que têm o propósito de promover a cognição plena visando ao acertamento dos direitos. O papel do juiz, que deveria ser fortalecido sob o propósito de uma aplicação mais socializante do direito (o que também é criticável), passa a atender mais aos ditames do mercado. O discurso de crise e ineficiência do Poder Judiciário, que também parte do próprio judiciário, conduz a reformas sob um enfoque funcional.

Todas essas características demonstram que a expressão “acesso à justiça”, tendo sido utilizada para justificar as reformas, perdeu o sentido que possuía no período da redemocratização, padecendo de verdadeiro anacronismo.

Apesar de se afirmar que as reformas são realizadas de acordo com os princípios processuais constitucionais e com a perspectiva democrática e/ou socializadora, o que se verifica, na prática, é que o discurso institucional foi capturado por concepções funcionais e de eficácia, preterindo a importância da visão garantística do sistema processual. O discurso que prega a perspectiva democrática, constitucional, postulando a defesa da principiologia processual-constitucional, é reduzido a uma perspectiva ultrapassada, formalista e burocratizante, contrária aos ditames do progresso.

A perspectiva neoliberal vê o sistema processual sob a ótica da produtividade e vincula a figura do jurisdicionado a de um mero expectador-consumidor da prestação jurisdicional. O judiciário deixa de ser visto, pela sociedade, como um poder e passa a ser visto como um órgão de prestação de serviços, uma autarquia especializada em promover a conclusão de processos (e não de conflitos), de tal forma que o poder-dever estatal representasse, e fosse, um mero aparato empresarial que devesse fornecer soluções de modo rápido, à medida que os insumos (pretensões dos cidadãos) são apresentados. A lógica é perversa, uma vez que induz o próprio jurisdicionado a requerer a geração de “produtos” (decisões) em larga escala e em espaço-tempo quase inexistente, amalgamando ainda mais a concepção privatizante do exercício da jurisdição.

Demonstrou-se que a grande maioria dos sistemas com recursos de Inteligência Artificial que estão cadastrados no CNJ estão voltados à aceleração do iter procedimental, o que evidencia, por si só, que estão alinhados com a tendência identificada neste trabalho. Tais sistemas podem contribuir para a solução de problemas enfrentados pelo judiciário, em razão do grande número de processos, sem necessariamente contribuir para a solução dos problemas dos jurisdicionados, que demandam por qualidade nos serviços jurisdicionais. Assim, podem acelerar a entrega de serviços judiciais, sem necessariamente garantir maior qualidade nos provimentos.

A IA apresenta um potencial disruptivo, capaz de mudar significativamente o Direito. Embora seja apresentada como um recurso destinado a melhorar os serviços judiciais, por ora configura como um catalisador da lógica neoliberalizante do processo, na medida em que possibilita a produção massificada de decisões, com a replicação de julgamentos pautados em uma racionalidade efficientista que, como visto, é bastante criticável.

À luz da realidade contemporânea, torna-se necessário ressignificar o conceito de acesso à justiça e questionar a forma como este, enquanto direito fundamental e relacionado ao processo judicial, tem sido tratado na agenda de implementação dessas novas tecnologias, com o propósito de atualizar de forma permanente seu conteúdo, visando ao seu potencial generalizador diacrônico.

A Inteligência Artificial tem o potencial de revolucionar as práticas no Direito. O acesso à justiça deve nortear o desenvolvimento e a aplicação de recursos de IA. No Brasil, o seu conteúdo variou desde a redemocratização. O acesso à justiça, que outrora estava alinhado à efetividade, transfigurou-se para um conceito mais ajustado aos ditames da eficiência. Embora possível, esta concepção não se mostra a mais adequada constitucionalmente, pois a Justiça a ser ofertada ao cidadão deve priorizar a qualidade do provimento jurisdicional e não a sua quantidade. Considerando que os sistemas com recursos de Inteligência Artificial são uma realidade, é necessário compatibilizá-los com o modelo democrático de processo, reconhecendo o potencial de constituírem uma nova onda renovatória da justiça.

REFERÊNCIAS

ALVES DA SILVA, Paulo Eduardo. Por um acesso qualitativo à justiça - o perfil da litigância nos juizados especiais cíveis. **Revista da faculdade de direito da UFMG**, [S.l.], n. 75, p. 443 - 466, dez. 2019. ISSN 1984-1841.

ANTUNES, Ricardo L. C. **A desertificação neoliberal no Brasil (Collor, FHC e Lula)**. Campinas: Autores Associados, 2005.

ASPERTI, Maria Cecília. **Acesso à justiça e técnicas de julgamento de casos repetitivos**. Usp, Tese, 2017.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Convenio de cooperação institucional que, entre si, fazem o Banco Central do Brasil e o Conselho Nacional de Justiça, para fins de utilização do mecanismo de consulta ao cadastro de clientes do sistema financeiro nacional. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/09/CONV__001_2008.pdf .

BANDEIRA, Regina Maria Groba. **A Emenda Constitucional nº 45, de 2004: o novo perfil do Poder Judiciário brasileiro**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2005. Disponível em <http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/1587>.

BANDEIRA, Regina Maria Groba. **A Emenda Constitucional nº 45, de 2004: o novo perfil do Poder Judiciário brasileiro**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2005. Disponível em <http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/1587> .

BARBOSA, Ruy. **Oração aos moços: prefácios de senador Randolfe Rodrigues, Cristian Edward Cyril Lyuch**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2019.

BARROS, Flaviane de Magalhães; BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis. (Org.). **Reforma do processo civil: perspectivas constitucionais**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 1999.

BLOCH, Marc. **Apologia da História ou O ofício do Historiador**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed. 2002.

BLOCH, Marc. **Introducción a la História**. Trad. Pablo Gonzalez Casanova. Buenos Aires: Fondo de Cultura Economica, 1982.

BRAGANÇA, Fernanda. Ética e Inteligência Artificial: algumas reflexões sobre a norma francesa que proíbe análises sobre as decisões dos juízes. **Perspectivas de Direito Contemporâneo**, v. 1, n. 1, 2019.

BRASIL, Congresso. Câmara dos Deputados. **Parecer da Comissão Especial da Câmara dos Deputados ao Substitutivo apresentado à PEC 96-B/92**. 14 dez. 1999, p. 454. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14373>.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 331, de 20/08/2020**: Institui a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário – DataJud como fonte primária de dados do Sistema de Estatística do Poder Judiciário – SIESPJ para os tribunais indicados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal. Brasília: Diário da Justiça Eletrônico (CNJ). Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3428>.

BRASIL. **Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>.

BRASIL. **Decreto-Lei 1.608, de 18 de setembro de 1939**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 1939. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1608.html].

BRASIL. **Lei nº 11.419 de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018a**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm.

BRASIL. **Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8245.htm.

BRASIL. **Medida provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001**. Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências.. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2200-2.htm.

BRAUDEL, Fernand. **Gramática das civilizações**. Trad. Antonio de Pádua Danesi. 3 Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

BURRELL, Jenna. How the machine ‘thinks’: Understanding opacity in machine learning algorithms. **Big Data & Society**, p. 1-12, jan/jun. 2016.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 21/2020**. Estabelece fundamentos, princípios e diretrizes para o desenvolvimento e a aplicação da Inteligência Artificial no Brasil; e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2236340>.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2002.

CANTALI, Fernanda Borghetti; ENGELMANN, Wilson. Do não cognitivismo dos homens ao não cognitivismo das máquinas: percursos para o uso de decisões judiciais automatizadas. **Revista Jurídica Portucalense**, Porto, v. 2705, n. 29, Seção I - Investigação Científica, p. 35-58, 2021.

CANTALI, Fernanda Borghetti; ENGELMANN, Wilson. Do não cognitivismo dos homens ao não cognitivismo das máquinas: percursos para o uso de decisões judiciais automatizadas. **Revista Jurídica Portucalense**, Porto, v. 2705, n. 29, Seção I - Investigação Científica, p. 35-58, 2021. Disponível em: [https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705\(29\)2021.ic-03](https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705(29)2021.ic-03).

CAPPELLETTI, Mauro. "Constitutionalism modern and the role of the Judiciary in contemporary society". **Revista de Processo**. v. 15, n. 60, out./dez., 1990, p. 110-117.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Access to Justice: a world survey**. Milão: Giuffrè, 1978.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Editora Sergio Antonio Fabris, 2002.

CARPI, Federico; ORTELLS, Manuel. **Oralidad y escritura en un proceso civil eficiente**. Valencia: Univ. Valencia, 2008.

CHRISTENSEN, Clayton M. **O dilema da inovação: quando as novas tecnologias levam empresas ao fracasso**. São Paulo: M. Books, 2012.

CINGAPURA. **Singapore's Approach to AI Governance**. Disponível em: <https://www.pdpc.gov.sg/Help-and-Resources/2020/01/Model-AI-Governance-Framework>.

COLAÇO, Hian Silva; e RODRIGUES, Francisco Luciano Lima. Merecimento de tutela na sociedade da informação: reedificando as fronteiras do direito civil. **Revista Quaestio Iuris**, vol. 10, nº. 02, Rio de Janeiro, 2017.

COMISSÃO EUROPEIA PARA A EFICÁCIA DA JUSTIÇA. **Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais e seu ambiente**. Estrasburgo. Dez/2018. Disponível em: <https://rm.coe.int/ethical-charter-en-for-publication-4-december-2018/16808f699c>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Agenda 2030 no poder Judiciário: Comitê Interinstitucional**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/agenda-2030/> Acesso em 03 fev. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números: 2020**. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça Social:** uso da tecnologia garantiu acesso ao Judiciário na pandemia. 22.02.2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-social-uso-da-tecnologia-garantiu-acesso-ao-judiciario-na-pandemia/>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Modelo Nacional de Interoperabilidade. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/comite-nacional-de-gestao-de-tecnologia-da-informacao-e-comunicacao-do-poder-judiciario/mode-lo-nacional-de-interoperabilidade/>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Ouvidoria 10 Anos:** lentidão da Justiça ainda é o motivo de maior reclamação. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ouvidoria-10-anos-lentidao-da-justica-ainda-e-o-motivo-de-maior-reclamacao/>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pandemia leva Judiciário a acelerar adaptação tecnológica.** 24.08.2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pandemia-leva-judiciario-a-acelerar-adaptacao-tecnologica/>.

[CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório Final Gestão Ministro Luiz Fux Programa Justiça 4.0.](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/af-pnud-relatorio-v3-web.pdf) Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/af-pnud-relatorio-v3-web.pdf>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução N° 332 de 21/08/2020.** Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências.. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original191707202008255f4563b35f8e8.pdf>. Acesso em: 22 out. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução N° 332 de 21/08/2020.** Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. DJe/CNJ, nº 274, de 25/08/2020, p. 4-8. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução N° 61 de 07/10/2008.** Disciplina o procedimento de cadastramento de conta única para efeito de constrição de valores em dinheiro por intermédio do Convênio BACENJUD e dá outras providências. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_61_07102008_08052014195115.pdf

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Termo de Acordo de Cooperação Técnica n. 058/2009**https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/04/tcot_n_58_2009.pdf

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. **Relatório final gestão Ministro Luiz Fux: programa Justiça 4.0** [livro eletrônico] / Conselho Nacional de Justiça; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. – Brasília: CNJ, 2022 p. 77 <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/af-pnud-relatorio-v3-web.pdf>

CORDEIRO LEAL, André. **Processo e jurisdição no Estado Democrático de Direito:** reconstrução da jurisdição a partir do direito processual democrático. 2006. Tese (Doutorado)

- Faculdade Mineira de Direito – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2006.

CUNHA, Luciana Gross; ALMEIDA, Frederico de. Justiça e desenvolvimento econômico na Reforma do Judiciário brasileiro. *In*: TRUBEK, David; SCHAPIRO, Mario (org.). **Direito e Desenvolvimento: um diálogo entre os Brics**. São Paulo: Saraiva, 2012.

CUNHA, Luciana Gross; GABBAY, Daniela Monteiro. **Litigiosidade, morosidade e litigância repetitiva no Judiciário: uma análise empírica**. São Paulo: Saraiva, 2012.

DAKOLIAS, Maria. **O setor judiciário na América Latina e no Caribe**: Elementos para reforma. Washington: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento/Banco Mundial, 1996. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/attachments/article/24400/00003439.pdf> Acesso em: 25.ago.2022.

DAKOLIAS, Maria. **O setor judiciário na América Latina e no Caribe**: Elementos para reforma. Washington: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento/Banco Mundial, 1996. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/attachments/article/24400/00003439.pdf>

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. Tradução de Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016.

DINAMARCO, Candido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. São Paulo: Malheiros, 2008.

DINO, Flávio et al. **Reforma do Judiciário**: comentários à Emenda nº 45/2004. Niterói: Impetus, 2005.

DONEDA, Danilo. **Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais**: fundamentos da lei geral de proteção de dados. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

FERRARI, Isabela; BECKER, Daniel; WOLKART, Erik Navarro. Arbitrium ex machina: panorama riscos e a necessidade de regulação das decisões informadas por algoritmos. **Revista dos Tribunais online**, v. 995/2018, p. 1-16, 2018.

FJELD, Jessica; ACHTEN, Nele; HILLIGOSS, Hannah; NAGY, Adam; SRIKUMAR, Madhulika. **Principled Artificial Intelligence**: Mapping Consensus in Ethical and Rights-based Approaches to Principles for AI. Berkman Klein Center for Internet & Society, 2020. Disponível em: <https://dash.harvard.edu/handle/1/42160420>.

FORSTER, J. P. K.; BITENCOURT, D.; PREVIDELLI, J. E. A. Pode o “juiz natural” ser uma máquina? **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 19, n. 3, p. 181-200, 29 dez. 2018.

FREITAS, Graça Maria Borges. Reforma do Judiciário, o discurso econômico e os desafios da formação do magistrado hoje. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Belo Horizonte, v.42, n.72, jul./dez.2005, p. 31-44.

FRÖHLICH, Afonso Vinicio Kirschner; ENGELMANN, Wilson. **Inteligência Artificial e decisão judicial: diálogo entre benefícios e riscos**. Curitiba: Appris, 2020.

FUTURE OF LIFE INSTITUTE. **Princípios de Asilomar**, 2017. Disponível em: <https://futureoflife.org/ai-principles>. Último acesso em: 10 fev. 2022.

GABBAY, Daniela Monteiro et al. Why the 'Haves' Come Out Ahead in Brazil? Revisiting Speculations Concerning Repeat Players and One-Shooters in the Brazilian Litigation Setting. **FGV Direito SP Research Paper Series**, n.141, jan. 2016.

GABBAY, D. M.; DA COSTA, S. H.; ASPERTI, M. C. A. Acesso à justiça no brasil: reflexões sobre escolhas políticas e a necessidade de construção de uma nova agenda de pesquisa. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 6, n. 3, 1 set. 2019.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: UNESP, 2001.

GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (Coords.). **Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

I FÓRUM SOBRE DIREITO E TECNOLOGIA: Inteligência Artificial aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário. São Paulo, **Anais [...]** São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, 2020. Disponível em: <https://evento.fgv.br/iforumdireitoetecnologia/>

INDIA. **Discussion Paper National Strategy for Artificial Intelligence**. Disponível: https://www.niti.gov.in/writereaddata/files/document_publication/NationalStrategy-for-AI-Discussion-Paper.pdf.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho. Acesso à Justiça: um olhar retrospectivo. **Revista Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 18, p. 389-402, dez. 1996.

JUNQUILHO, Tainá Aguiar; MAIA FILHO, Mamede Said. Projeto Victor: perspectivas de aplicação da Inteligência Artificial ao direito. **Revista Direito e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 19, n. 3, p. 219-238, 2018.

KAHNEMAN, Daniel; SIBONY, Olivier; SUNSTEIN, Cass R. **Ruído: uma falha no julgamento humano**. Tradução de Cássio de Arantes Leite: Objetiva, 2021.

KOERNER, Andrei. O debate sobre a reforma judiciária. **Novos Estudos**, São Paulo, CE-BRAP 54, p. 11-26, jul. 1999.

KOERNER, Andrei. VASQUES, Pedro Henrique, ALMEIDA, Álvaro Okura de. Direito social, neoliberalismo e tecnologias de informação e comunicação. Dossiê - Direitos humanos sob tensão. Lua Nova, São Paulo, 108: 195 - 214, Dez 2019.

LANDA, Molly K.; ARONSON, Jay D. Human Rights and Technology: New Challenges for Justice and Accountability. **Annual Review of Law and Social Science**. vol. 16, p. 223-240, out. 2020. ISSN 1550-3585.

LEAL, André Cordeiro; SILVA, Maria dos Remédios Fontes; MOSCHEN, Valesca Raizer Borges (Coord.). **Processo, jurisdição e efetividade da justiça II**. Florianópolis: CONPEDI, 2015.

LIDDY, Elisabeth. **Encyclopedia of Library and Information Science**. 2. ed. New York: Marcel Decker Inc., 2001. Disponível em: <https://surface.syr.edu/cnlp/11/>.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O Direito na História: Lições introdutórias**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

LOSANO, Mario Giuseppe. A informática jurídica vinte anos depois. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 84, v. 175, p. 350-367, maio. 1995.

MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (Org.). Coleção Novo CPC. **Doutrina Selecionada: parte geral**. Salvador: JusPodivm, 2015. v. 1.

MANHEIM, Karl; KAPLAN, Lyric. Artificial intelligence: risks to privacy and democracy. **Yale Journal of Law & Technology**, v. 21, n. 1, p. 106-189, 2019.

MASCARO, Alyson Leandro. **Crítica de legalidade e do direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

MITTELSTADT, Brent et al. The Ethics of Algorithms: Mapping the Debate. *Big Data & Society*, [s.l.], dez. 2016. Disponível em: <http://journals.sagepub.com/doi/pdf/10.1177/2053951716679679>.

NUNES, Dierle José Coelho. **Por um processo jurisdicional democrático: uma análise crítica das reformas processuais**. Curitiba: Juruá, 2008.

NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro. (org). **Os impactos da virada tecnológica no direito processual**. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. Inteligência Artificial e direito processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. **Revista de Processo**. Vol. 285/2018, p. 421-447, nov. 2018.

O'NEIL, Cathy. **Weapons of math destruction: how big data increases inequality and threatens democracy**. New York: Crown Publishers, 2016.

OCDE. **Recommendation of the Council on Artificial Intelligence**. Disponível: <https://www.oecd.org/going-digital/ai/principles/>.

OECD - Organização para a Economia Cooperação e Desenvolvimento. Recommendation of the Council on Artificial Intelligence, OECD/LEGAL/0449. Series: **OECD Legal Instru-**

ments. [s.l.], 22 de maio de 2019. Disponível em: <https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0449>.

OECD (2018), Digital Government Review of Brazil: Towards the Digital Transformation of the Public Sector, OECD **Digital Government Studies**, OECD Publishing, Paris, <https://doi.org/10.1787/9789264307636-en>. <https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0449>

OLIVEIRA, Fabiana Luci de (org.). **Justiça em foco: estudos empíricos**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de; CUNHA, Luciana Gross. Os indicadores sobre o Judiciário brasileiro: limitações, desafios e o uso da tecnologia. **Revista Direito GV**, [S.l.], v. 16, n. 1, p. e1948, jun. 2020. ISSN 2317-6172.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ASSEMBLEIA GERAL. **Resolução adotada na Assembleia Geral de 31 de maio de 2018**. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N18/167/23/PDF/N1816723.pdf?OpenElement>

PANDOLFI, Dulce Chaves; CARVALHO, José Murilo de; CARNEIRO, Leandro Piquet; GRYNSPAN, Mario. (orgs). **Cidadania, justiça e violência**. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1999. p. 61-76.

PAZ, O. **O labirinto da solidão e Post-scriptum**. Trad: Eliane Zagury, Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2ª Edição, 1984.

PEGORARO JUNIOR, Paulo Roberto. **Processo eletrônico e a evolução disruptiva do direito processual civil**. Curitiba: Juruá, 2019.

PERNA, Cristina Lopes; DELGADO, Heloísa Koch; FINATTO, Maria José (org.). **Linguagens especializadas em Corpora: modos de dizer e interfaces de pesquisa**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010.

PINTO, Henrique Alves; GUEDES, Jefferson Carús; CÉSAR, Joaquim Portes de Cerqueira (org.). **Inteligência Artificial aplicada ao processo de tomada de decisões**. 1. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020.

PORTO, Fábio Ribeiro. O Impacto da Inteligência Artificial no executivo fiscal: estudo de caso do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Direito em Movimento**, Rio de Janeiro, v. 17 - n -1, p. 142-199, 1º sem. 2019.

PORTUGAL. Lei nº 27, de 17 de maio de 2021. **Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital**. Disponível em: <https://www.dge.mec.pt/noticias/carta-portuguesa-de-direitos-humanos-na-era-digital>

RAATZ, Igor; SANTANNA, Gustavo da Silva. Elementos da história do processo civil brasileiro: do código de 1939 ao código de 1973. **Revista Justiça e História**, Rio Grande do Sul, v. 9, n. 17-18, 2012.

RASO, Filippo and Hilligoss, Hannah and Krishnamurthy, Vivek and Krishnamurthy, Vivek and Bavitz, Christopher and Kim, Levin Yerin, Artificial Intelligence & Human Rights: Opportunities & Risks (September 25, 2018). **Berkman Klein Center Research Publication No. 2018-6**, Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3259344>.

REICHELDT, Luis Alberto. Sobre a fundamentalidade material do direito ao processo justo em perspectiva cível na realidade brasileira: reflexões sobre uma dinâmica de consolidação histórico-cultural. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 282, p. 67-89, ago. 2018.

REIS, José Carlos. **As identidades do Brasil: de Varnhagen a FHC**. 9 ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007.

RIBEIRO, Sérgio. As políticas neoliberais e a degradação da democracia: a subordinação do poder político ao poder econômico. **Fragmentos de Culturas**. Goiânia: UCG, p. 125-134, nov. 2003.

SALOMÃO, Luis Felipe et al. (coord.). **Tecnologia aplicada à Gestão dos Conflitos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro**. FGV Conhecimento - Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário, 2020 Disponível em: https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/estudos_e_pesquisas_ia_1afase.pdf.

SANTANNA, Gustavo Da Silva; LIMBERGER, Temis. A (in)Eficiência do Processo Judicial Eletrônico na Sociedade da Informação. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, ano 16, n. 22, p. 130-155, jan./jun. 2018.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O Direito dos Oprimidos: sociologia crítica do direito**, parte 1, 2014

SANTOS, Boaventura de Sousa. Os tribunais e as novas tecnologias de comunicação e de informação. **Sociologias**, Porto Alegre, n. 13, p. 82-109, jun. 2005.

SANTOS, Boaventura de Souza, **Para uma revolução democrática da justiça**. Coimbra: Almedina, 2015.

SANTOS, Boaventura de Souza. **A gramática do tempo: para uma nova cultura política**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. 1ª Ed. São Paulo: Edipro, 2016.

SEARLE, John. **Mente, Cérebro e Ciência**. Lisboa, Portugal: Edições 70, 1984.

SICA, Heitor Sica [et. al] (org.) **Temas de Direito Processual Contemporâneo: III Congresso Brasil Argentina de Direito Processual**. Serra: Editora Milfontes, 2019.

STRECK, Lenio Luiz. Que venham logo os intelectuais para ensinarem aos especialistas. **Conjur**. 30 Maio 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-30/senso-incomum-venham-logo-intelectuais-ensinarem-aos-especialistas>.

STRECK, Lenio Luiz. Robôs podem julgar? Qual é o limite da Itech-cracia? **Conjur**. 14 Maio 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-14/senso-incomum-robos-podem-julgar-qual-limite-itech-cracia>.

STRECK, Lênio; MORAIS, José Luiz Bolzan. **Ciência política & Teoria do Estado**. 8. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FUX, Luiz. **Em discurso de posse, Fux afirma que harmonia entre os Poderes não se confunde com subserviência**. Site do Supremo Tribunal Federal, Imprensa, Notícias STF, 10 out. 2020, às 19h39. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/PastasMinistros/LuizFux/Discursos/Proferidos/1185444.pdf>.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Inteligência Artificial vai agilizar a tramitação de processos no STF**. 30.05.2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticia-Detalhe.asp?idConteudo=380038&ori=1>.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **O plenário virtual na pandemia da Covid-19** Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/codi/anexo/Pesquisa_Plenario_Virtual.pdf.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **O Supremo em Sintonia com o Futuro**. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=processoPeticaoEletronica&pagina=Informacoes_gerais_apos_desligamento_v1#:~:text=O%20peticionamento%20eletr%C3%B4nico%20%C3%A9%20o,a%20presen%C3%A7a%20f%C3%ADsica%20do%20advogado.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **O Supremo em Sintonia com o Futuro**. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=processoPeticaoEletronica&pagina=Informacoes_gerais_apos_desligamento_v1#:~:text=O%20peticionamento%20eletr%C3%B4nico%20%C3%A9%20o,a%20presen%C3%A7a%20f%C3%ADsica%20do%20advogado.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Resolução nº 417, de 20 de outubro de 2009**. Regula o meio eletrônico de tramitação de processos judiciais, comunicação de atos etransmissão de peças processuais no Supremo Tribunal Federal (e-STF) e dá outras providências. Publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 22/10/2009. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/RESOLUCAO417-2009.PDF>

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Resolução nº 708, de 23 de outubro de 2020**: Institui o Laboratório de Inovação do Supremo Tribunal Federal - Inova STF. Publicada no DJE/STF, n. 258, p. 1-2 em 27/10/2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/RESOLUCAO708-2020.PDF>

SUSSKIND, Richard. **Online courts and the future justice**. Oxford: Oxford University Press, 2020.

TAULLI, Tom. **Introdução à Inteligência Artificial**: uma abordagem não técnica. São Paulo: Novatec, 2020.

TAVARES, André Ramos. **Reforma do judiciário no Brasil pós-88**: (des)estruturando a justiça. São Paulo: Saraiva, 2005.

TCU. **Relatório de Auditoria**. Acórdão 2332/2019, Plenário. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/acordao-completo/%22ACORDAO-COMPLETO-2375860%22>.

THIBAU, Vinícius Lott; BASTIANETTO, Lorena Machado Rogedo; GOMES, Magno Federici (org.). **II Congresso Do Conhecimento: acesso à justiça, solução de conflitos e tecnologias do processo judicial**. Belo Horizonte, 2019.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Processo 008.903/2018-2**. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/processo/890320182>.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. **TRT-RS é finalista do Prêmio Cooperari**. 25.05.2021. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/455395>.

TRUBEK, David; SCHAPIRO, Mario (org.). **Direito e Desenvolvimento: um diálogo entre os Brics**. São Paulo: Saraiva, 2012.

TURING, Alan M.. Computing Machinery and Intelligence, *In: Mind, New Series*, New York: Oxford University Press, vol. LIX, nº 236, p. 433-460, out. 1950.

UNIÃO EUROPEIA. **Artificial Intelligence Act**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A52021PC0206>.

UNIÃO EUROPEIA. **Orientações Éticas Para Uma IA de Confiança**. Disponível em: <https://ec.europa.eu/digital-single-market/en/news/ethics-guidelines-trustworthy-ai>.

UNIÃO EUROPEIA. **Orientações Éticas Para Uma IA de Confiança**. Disponível em: <https://ec.europa.eu/digital-single-market/en/news/ethics-guidelines-trustworthy-ai>.

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu. Resolução do Parlamento Europeu, de 20 de outubro de 2020, **Recomendações à Comissão sobre o regime relativo aos aspetos éticos da Inteligência Artificial, da robótica e das tecnologias conexas**. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2020-0275_PT.html

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu. Resolução do Parlamento Europeu, de 20 de outubro de 2020. **Recomendações à Comissão sobre o regime de responsabilidade civil aplicável à Inteligência Artificial**. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2020-0276_PT.html

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu. Resolução do Parlamento Europeu, de 20 de outubro de 2020. **Direitos de propriedade intelectual para o desenvolvimento de tecnologias ligadas à Inteligência Artificial**. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2020-0277_PT.html

WATANABE, Kazuo (coord). **O Controle Jurisdicional de Políticas Públicas**. São Paulo: GEN, 2013.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa**: conceito atualizado de acesso à Justiça, processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

WORLD BANK. **About Doing Business**. Doing Business 2016. World Bank: 2016, p. 19. Disponível em <https://documents.worldbank.org/en/publication/documents-reports/documentdetail/860391468213264483/doing-business-in-brazil-overview>.

WORLD BANK. **Doing Business 2007**: how to reform. Washington: World Bank, 2006. p. 11. Disponível em: <https://elibrary.worldbank.org/doi/epdf/10.1596/978-0-8213-6488-8>.

WORLD BANK. **Doing Business in 2005**: removing obstacles to growth. Washington: World Bank, 2004. p. 22, 27. Disponível em: <https://openknowledge.worldbank.org/handle/10986/23994>.

ZABALA, Filipe Jaeger; SILVEIRA, Fabiano Feijó. Jurimetria: estatística aplicada ao direito. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 16, n. 1, p. 73-86, jan./abr. 2014.

ZANETI JR, Hermes. **A constitucionalização do processo**: o modelo constitucional da justiça brasileira e as relações entre processo e constituição. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SOBRE O AUTOR

Rubens Barbosa Cortes Macedo é professor e advogado. Possui Mestrado em Direito Público pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU), Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributário (IBET), Graduação em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (2013). Desenvolve estudos na área do Direito Público, notadamente na temática relacionada à introdução de novas tecnologias nos espaços jurídicos.

ACESSO À JUSTIÇA E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: DILEMAS ENTRE A EFICIÊNCIA E A EFETIVIDADE NO QUADRO BRASILEIRO

Em razão do grande número de processos no judiciário e pelo potencial de dimensionar a litigiosidade, percebe-se que os juristas brasileiros estão, sobretudo a partir de 2018, mais interessados no estudo das potencialidades que a Inteligência Artificial (IA) pode apresentar no Direito, muitas das vezes de modo acrítico.

Rubens Barbosa Cortes Macedo

RFB Editora
CNPJ: 39.242.488/0001-07
91985661194
www.rfbeditora.com
adm@rfbeditora.com
Tv. Quintino Bocaiúva, 2301, Sala 713, Batista Campos,
Belém - PA, CEP: 66045-315

